



Escola de Ciências Sociais e Humanas

Departamento de Economia Política

**Redução do Capital Social e Tutela dos
Credores
Análise Portugal e Brasil**

Bárbara Vieira Oliveira Guaracy

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do
grau Mestre em Direito das Empresas.

Orientador:

Doutor Manuel António Pita, Professor Auxiliar
ISCTE-IUL

Outubro/2015



Escola de Ciências Sociais e Humanas
Departamento de Economia Política

**Redução do Capital Social e Tutela dos
Credores
Análise Portugal e Brasil**

Bárbara Vieira Oliveira Guaracy

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do
grau Mestre em Direito das Empresas.

Orientador:
Doutor Manuel António Pita, Professor Auxiliar
ISCTE-IUL

Outubro/2015

Dedico a presente dissertação ao meu tio Emerson (*in memorian*), exemplo de uma ética imensurável, de um caráter nobre e amor infinito, que sempre torceu por mim e muito acreditou no meu potencial.

Agradecimentos

Agradeço, primeiramente, à minha mãe Nivea, por me incentivar a ir em busca dos meus sonhos, por ser meu alicerce, meu exemplo e minha melhor amiga, ao meu pai Rogério, por me apoiar nesta empreitada e torcer por mim, aos meus avós Edson e Maria Auxiliadora, por terem contribuído de forma decisiva para a formação do meu caráter, ao meu noivo João, por estar ao meu lado em todos os momentos, por ser especial e essencial em minha vida, aos meus familiares, pelo carinho, à minha amiga Patrícia, pelos seus conselhos e apoio conferido e, por fim, ao Prof. Manuel António Pita, pela sua disponibilidade e auxílio em todos os momentos do Mestrado.

Lista de Abreviaturas

Art. – Artigo

CSC – Código das Sociedades Comerciais

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil Português

DL – Decreto Lei

CCB – Código Civil Brasileiro

CFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CTN – Código Tributário Nacional

SA – Sociedade Anónima

SQ – Sociedade por Quotas

SL – Sociedade Limitada

Resumo

A presente dissertação aborda o tema da redução do capital social e a tutela dos credores, em Portugal e no Brasil, analisando de forma detalhada as modalidades de redução existentes em ambos os países e a forma com que os credores podem se opor a tal operação. Essencial dizer que as sociedades por quotas (denominadas sociedades limitadas no Brasil) e as sociedades anônimas são o foco do estudo em tela, visto que estes tipos societários se revelam os mais utilizados na realidade empresarial dos dois Estados.

Num primeiro momento, é apresentada a noção de sociedades comerciais e a sua finalidade dentro do contexto empresarial português. Tais considerações são de fundamental importância para a inteira compreensão do objeto de estudo, vez que o exame da matéria é feito com base em duas sociedades consideradas comerciais.

Após, é apresentado o conceito de capital social, bem como suas funções e princípios. São também abordadas as diferenças existentes entre capital social e patrimônio social, pois estes, aparentemente bastantes semelhantes, possuem inúmeras e grandes diferenças.

Em seguida, é abordado o tema central da presente dissertação, qual seja, a redução do capital social e os direitos dos credores. É analisado o ordenamento jurídico português e, posteriormente, é efetuado o exame em torno da legislação brasileira. São apreciadas, sob a perspectiva de ambos os Estados, as modalidades de redução existentes, suas finalidades e os direitos auferidos aos credores sociais diante da ocorrência de tal operação.

Por fim, é apresentada a conclusão do presente estudo que irá expor qual dos referidos ordenamentos disponibiliza mais proteção aos credores sociais.

Abstract

This dissertation addresses the theme of capital reduction and the protection of creditors, in Portugal and in Brazil, analyzing in detail the different types of reduction in the both countries and the appropriates forms that creditors can use to oppose this operation. It is essential to say that the limited companies and the anonymous societies are the focus of this paper, because this corporate types are the most usual in the business scenery, in the both states.

At the first moment, it is presented the notion of commercial companies and its purpose within the Portuguese business context. Such considerations are of vital importance for the entire understanding of the subject matter, because the examination of the theme is the based on these two comercial companies in their contexts.

After this, the concept of capital stock is presented as well as their functions and principles. It also addressed the differences between capital stock and social patrimony, apparently quite similar, but they have numerous and large differences.

It is then approached the central theme of this thesis, namely the reduction of the capital stock and the rights of creditors. At first we analyze the Portuguese legal system and thereafter is performed around the examination of Brazilian law. It is appreciated the various existing reduction modalities, from the perspective of both State, those purposes and the rights accrued to the company's creditors to prevent of the occurrence of such an operation.

Finally, it presents the conclusion of this study that will expose which of these systems provides more protection to the company's creditors

Índice

1.	Introdução.....	1
2.	Noção de sociedades comerciais	2
3.	Capital social.....	3
3.1.	Conceito e importância do capital social	3
3.2.	Capital social e o contrato de sociedade	7
3.3.	Capital social x patrimônio.....	8
3.4.	Capital social e a contabilidade	9
3.5.	Capital mínimo - sociedades por quotas e sociedades anônimas.....	11
3.6.	Funções do capital social.....	11
3.7.	Princípios.....	14
4.	Redução do capital social.....	17
4.1.	Conceito.....	17
4.2.	Redução real x redução nominal.....	18
4.3.	Finalidades da redução do capital social	19
4.3.1.	Cobertura de prejuízos e saneamento financeiro	20
4.3.1.1.	Artigo 35, Código das Sociedades Comerciais	23
4.3.1.1.1.	Evolução histórica	23
4.3.1.1.1.1.	Modelo informativo	25
4.3.1.1.1.2.	Lei italiana.....	27
4.3.2.	Excesso de capital	29
4.3.3.	Aumento do capital social – Operação harmônio.....	32
4.3.4.	Amortização de quotas e ações	34
4.3.4.1.	Sociedade por Quotas.....	34
4.3.4.2.	Sociedades anônimas	36
4.3.5.	Extinção de ações próprias	39
4.4.	Procedimento	40
5.	Tutela e direito de oposição dos credores.....	42

5.1.	Artigo 96, CSC	45
5.2.	Artigo 1058, CPC.....	49
5.2.1.	Legitimidade	50
5.2.2.	Prazos	53
5.2.3.	Contestação	55
5.2.4.	Decisão.....	55
6.	Direito comparado – Brasil	56
6.1.	Capital social no direito brasileiro	56
6.2.	Sociedades limitadas.....	58
6.2.1.	Redução do capital social nas Sociedades Limitadas	60
6.2.1.1.	Redução por Perdas	61
6.2.1.2.	Redução por capital excessivo	62
6.2.2.2.1.	Jurisprudência - Questões fiscais	64
6.2.2.	Redução – Direito de Recesso	68
6.2.3.	Redução - Exclusão do sócio.....	69
6.3.	Sociedades anônimas	71
6.3.1.	Redução do capital social nas sociedades anônimas.....	72
6.3.2.	Redução por perdas.....	73
6.3.3.	Redução por excesso.....	75
6.3.4.	Redução por reembolso dos acionistas dissidentes, sem substituição	77
6.3.5.	Redução do capital social – pagamento de acionista remisso	78
7.	Conclusão	80
8.	Quadro Comparativo	82
9.	Anexo	83
10.	Bibliografia	88

1. Introdução

A presente dissertação integra o Mestrado de Direito das Empresas do ISCTE – IUL e tem como objetivo principal analisar a redução do capital social em Portugal e no Brasil, bem como examinar a forma com que os dois ordenamentos jurídicos protegem os credores das sociedades nesta operação. Sendo de nacionalidade brasileira e atualmente a realizar o referido Mestrado em Portugal, achei interessante comparar a forma como ambos os sistemas tratam a redução do capital social. O referido Mestrado teve como propósito aprofundar os meus conhecimentos na área Empresarial, visto que esta sempre me despertou grande interesse e curiosidade.

A ideia inicial do presente trabalho era tratar as variações do capital social em geral, mas, após o início do estudo, pude verificar o quanto importante é a operação de redução do capital social, visto que suas consequências extravasam o âmbito dos sócios e podem acarretar profundas consequências na esfera dos credores.

Além disto, no decorrer do trabalho, verifiquei importantes diferenças, no que tange a este tema, entre as leis portuguesa e brasileira e achei pertinente fazer uma comparação entre os dois ordenamentos jurídicos, levando em conta a minha nacionalidade e o país onde cursei o Mestrado.

Iniciei o presente estudo apresentando a noção de sociedades comerciais, visto que este conceito se mostra fundamental para a compreensão deste trabalho, vez que o exame da matéria é feito com base nas sociedades anônimas e nas sociedades por quotas, duas sociedades de natureza comercial.

Posteriormente, achei pertinente apresentar as diferentes definições doutrinárias acerca do capital social, pois envolta deste elemento que o trabalho se desenvolve. Além disso, penso que o capital social é uma figura fundamental do direito das sociedades, sendo a sua compreensão importante para entender a estrutura das sociedades.

Em seguida, foram analisadas as finalidades da redução do capital social, bem como as suas diferentes modalidades, a fim de esclarecer todos os interesses em jogo presentes nesta

operação. A tutela dos credores também foi um tema examinado com cautela, visto que seus direitos podem ser amplamente prejudicados nesta operação.

Finalmente, achei de fundamental importância proceder à comparação entre os institutos jurídicos de Portugal e do Brasil, a fim de compreender o modo de funcionamento dos sistemas legais, doutrinários e jurisprudências entre estes dois países-irmãos.

2. Noção de sociedades comerciais

Preliminarmente, para que a exposição sobre a matéria se dê de forma pormenorizada e completa, fundamental se torna analisar o conceito de sociedades comerciais e a finalidade da sua constituição. Assim sendo, cumpre dizer que tais sociedades, em conformidade com o artigo 1º do Código de Sociedades Comerciais Português, têm, necessariamente, “por objeto a prática de atos de comércio e devem adotar algum dos tipos previstos no ordenamento jurídico, quais sejam: sociedade em nome coletivo, sociedade por quotas, sociedade anônima, sociedade em comandita simples ou sociedade em comandita por ações¹. ” Dito isto, mister se faz ressaltar que a presente dissertação terá como foco principal o estudo do capital social nas sociedades anônimas e nas sociedades por quotas, vez que estas são as mais utilizadas pelos empreendedores no cenário atual Português.

Paulo Olavo Cunha assim dispõe sobre o tema:

“A sociedade será comercial sempre que se proponha a realização de actos de comércio ou de uma actividade (económica) empresarial, nos termos do artigo 230, do Código Comercial, com fins lucrativos (cfr. Art. 980 do CC)”². (CUNHA, 2006, p. 9)

Após a definição acima transcrita e ainda de acordo com os ensinamentos de Paulo Olavo Cunha, vê-se que é requisito essencial da sociedade comercial que ela seja passível de

¹ Código das Sociedades Comerciais, http://www.pgd lisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=524&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so_miolo=, acesso em 08/07/2015, 14:26.

² CUNHA, Paulo Olavo, 2006, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, 2ª edição, p 9.

gerar lucros, ou seja, que ela tenha uma finalidade lucrativa. A este respeito, Francesco Galgano afirma que o lucro constitui a própria causa do contrato³.

A lei não fornece uma definição precisa de lucro, cabendo à doutrina apresentar um conceito. Assim, tem-se que o lucro se desdobra em duas vertentes, podendo ser classificado como objetivo e subjetivo. O primeiro comprehende-se no acréscimo patrimonial no âmbito da sociedade, o qual é destinado a ser repartido pelos sócios em momento posterior, sendo este último o lucro subjetivo⁴.

Importante salientar que a sociedade deve ter como objetivo o lucro, mas se concretamente ela não conseguir atingir este propósito, não quer dizer que ela vai deixar de ser uma sociedade comercial. Significa dizer que a finalidade da sociedade deve ser o lucro, para que este seja distribuído para os sócios, mas pode acontecer de, eventualmente, esta não conseguir alcançar o seu objetivo primordial⁵. Diante disso, e segundo os nobres ensinamentos de Paulo Olavo Cunha, pode-se afirmar que existem dois tipos de lucros, o abstrato e o concreto. Essas duas figuras, teoricamente, deveriam ser sempre alcançadas, mas na prática, pode não ocorrer.

Sendo assim, vê que a finalidade lucrativa - e não o lucro em concreto - é um elemento essencial das sociedades comerciais, devendo estar presente em todas as sociedades que têm como objetivo atos de comércio ou de uma atividade econômica empresarial.

3. Capital social

3.1. Conceito e importância do capital social

Após apresentar breve conceito acerca da sociedade comercial, bem como a sua finalidade, indispensável se torna o estudo detalhado do elemento basilar da presente dissertação, qual seja, o capital social.

³ GAGANO, Francesco, *La società per azioni – Trattato di diritto commerciale e direito pubblico dell'economia*, vol. 7, Cedam, 1988, p. 57, s, apud MARTINS, Alexandre de Soveral; RAMOS, Maria Elisabete; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro, 2013, *Estudos de Direito das Sociedades*, coord.: ABREU, Jorge Manuel Coutinho, 11^a edição, Almedina, p. 157.

⁴ MARTINS, Alexandre de Soveral; RAMOS, Maria Elisabete; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro, *Estudos de Direito das Sociedades*, 2013, coord.: ABREU, Jorge Manuel Coutinho, 11^a edição, Almedina p. 193.

⁵ CUNHA, Paulo Olavo, 2006, *Direito das Sociedades Comerciais*, Almedina, p. 10/11.

Isto posto, cumpre dizer que o capital social tem uma função fundamental no direito societário português, sendo sua análise crucial para compreender a organização e funcionamento das sociedades.

Apesar da sua grande importância, a lei não apresenta uma noção sobre o tema. Pode-se verificar, ao longo do Código das Sociedades Comerciais que o termo capital social é utilizado, erroneamente, com mais de um significado, ora querendo representar uma cifra contabilística, ora se referindo ao patrimônio societário⁶. Em momento oportuno, será feita a distinção entre capital social e patrimônio societário, mas de antemão, cumpre dizer que ambas as figuras apresentam vários pontos divergentes, não havendo lugar para confusão de conceitos.

Antes de analisar as várias definições conferidas por diversos autores acerca do tema, necessário se torna identificar o momento em que o capital social começou a fazer parte da realidade societária. De acordo com Paulo de Tarso Domingues, o capital social apenas foi introduzido num ordenamento jurídico em meados do século XIX com a designada Preussisches Gesetz Über die Aktiengesellschaften, nomeadamente em 1843. Tal consagração legal tinha apenas como objetivo a proteção dos sócios, não havendo qualquer menção às garantias dos credores da sociedade⁷. Importante, todavia, mencionar que antes desta data, designadamente no séc. XVII, já se notava uma preocupação do poder executivo francês em “constituir e manter um fundo patrimonial pelos sócios⁸”. (DOMINGUES, 2009, p. 29)

Após algum tempo, mais especificamente em 22 de julho de 1867, com a Lei das Sociedades Anônimas, o capital social foi inserido no ordenamento jurídico Português⁹.

Feito um breve enquadramento histórico, é imprescindível conceituar o objeto do presente estudo, expondo os diferentes posicionamentos acerca do capital social, uma vez que o seu conceito vem dividindo a doutrina Portuguesa.

Paulo de Tarso Domingues tem o seguinte entendimento:

⁶ MARTINS, Alexandre de Soveral; RAMOS, Maria Elisabete; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro, 2007, *Estudos de Direito das Sociedades*, coord.: ABREU, Jorge Manuel Coutinho, 8^a edição, Almedina, p. 181.

⁷ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2009, *Variações Sobre o Capital Social*, Almedina, p. 28.

⁸ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2009, *Variações Sobre o Capital Social*, Almedina, p. 29.

⁹ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2009, *Variações Sobre o Capital Social*, Almedina, p. 31.

“o capital social é o elemento do pacto, que se consubstancia numa cifra tendencialmente estável, representativa da soma dos valores nominais das participações sociais que não correspondam às entradas em serviços, necessariamente expressa em euros e que deve ser inscrita no 2º membro do balanço¹⁰”. (DOMINGUES, 2009, p. 48-49)

António Pereira de Almeida defende que o Capital Social:

“(...) é constituído pela soma das participações dos sócios, as quais podem não estar integralmente realizadas ou liberadas no momento da constituição¹¹”.(ALMEIDA, 2011, p. 88)

Em sentido diferente, António de Arruda Ferrer Correia define o capital social como:

“a cifra representativa da soma das entradas dos sócios¹²”. (CORREIA, 1968, p. 218)

Ante as definições acima mencionadas, verifica-se que a doutrina majoritária portuguesa – e também a estrangeira - tem considerado ser mais adequado o entendimento de António de Arruda Ferrer Correia¹³. Todavia, muitas são as críticas feitas a esta definição, como será demonstrado a seguir.

Alguns autores, como é o caso de Paulo de Tarso Domingues, afirmam que a definição feita por Ferrer não se revela a mais apropriada, vez que nem sempre há correspondência entre o valor das entradas e o do capital social.

¹⁰ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2009, *Variações Sobre o Capital Social*, Almedina, p.48-49.

¹¹ ALMEIDA, Antonio Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais Valores Mobiliários e Mercados*, Coimbra, 6ª edição, p 88.

¹² CORREIA, António de Arruda Ferrer, 1968, *Lições de Direito Comercial*, v. II, Sociedades Comerciais. Doutrina Geral, edição policopiada, Coimbra, p. 218, apud MARTINS, Alexandre de Soveral; RAMOS, Maria Elisabete; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro, 2013, *Estudos de Direito das Sociedades*, coord.: ABREU, Jorge Manuel Coutinho, 11ª edição, Almedina, p. 156.

¹³ No mesmo sentido, António Menezes Cordeiro entende que “em termos materiais, o capital de uma sociedade equivale ao conjunto das entradas a que os diversos sócios se obrigam ou irão obrigar”. MENEZES, António Menezes, 2004, *Manual de Direito das Sociedades*, vol. I – Das Sociedades em Geral, Editora Almedina, p. 421.

Uma das razões é a de que as entradas em indústria¹⁴ não são computadas no capital social, conforme preceituado no artigo 178, CSC¹⁵. Diante disso, como pode o capital social ser definido como a soma de todas as entradas dos sócios se nem todas as entradas podem ser contabilizadas neste cálculo?

Outra razão é a de que os sócios podem ingressar para a sociedade com um valor superior ao valor nominal da sua participação social. Nesta situação, não haverá correspondência entre o valor de entrada e o da participação social¹⁶. Em linhas gerais, isso quer dizer que haverá desigualdade entre o valor das entradas e o montante correspondente ao capital social.

A referida desigualdade poderá ser, ainda, verificada no caso de as entradas realizadas em espécie serem mal avaliadas. Na atualidade essa situação raramente acontecerá, vez que cabe a um Revisor Oficial de Contas, sem interesse na sociedade, avaliar o bem, conforme previsto no artigo 28º, CSC¹⁷. Antes do Código das Sociedades Comerciais, o erro na avaliação era mais frequente.

Importante, entretanto, esclarecer que o DL 49/2010, de 19 de maio, veio introduzir no ordenamento jurídico português as ações sem valor nominal. Em decorrência deste decreto, deixa de ser possível determinar - nas sociedades anônimas que adotem a figura das ações sem valor nominal - o valor do capital social pela soma dos valores nominais das participações sociais. Para estas sociedades, segundo José Manuel Coutinho de Abreu, o capital social deverá ser assim definido: “(..) elemento do pacto, que se consubstancia numa cifra, necessariamente expressa em euros, que é livremente fixada pela sociedade, e que determina o valor mínimo das entradas a realizar pelos sócios¹⁸”. (COUTINHO, 2013, p. 162)

Levando em conta todo o exposto, entendo ser mais adequado definir o capital social como sendo a soma do valor das participações sociais, devendo ser em algumas

¹⁴ As entradas em industria “consistem nas entradas com trabalho ou serviço por parte do sócio”. DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2009, *Variações Sobre o Capital Social*, Almedina, p. 193.

¹⁵ MARTINS, Alexandre de Soveral; RAMOS, Maria Elisabete; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro, 2013, *Estudos de Direito das Sociedades*, coord.: ABREU, Jorge Manuel Coutinho, 11ª edição, Almedina, p. 157.

¹⁶ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2009, *Variações Sobre o Capital Social*, Almedina, p. 44.

¹⁷ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2009, *Variações Sobre o Capital Social*, Almedina, p.45.

¹⁸ MARTINS, Alexandre de Soveral; RAMOS, Maria Elisabete; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro, 2013, *Estudos de Direito das Sociedades*, coord.: ABREU, Jorge Manuel Coutinho, 11ª edição, Almedina, p. 162.

sociedades - naquelas que adotem a figura das ações sem valor nominal -, como o valor mínimo das entradas realizadas pelos sócios.

3.2. Capital social e o contrato de sociedade

Após as definições acima apresentadas, imprescindível se torna verificar se o capital social é um elemento essencial do contrato de sociedade. Sendo assim, serão examinados os requisitos fundamentais exigidos para a formação das sociedades civis, das sociedades comerciais e das sociedades de capitais, a fim de averiguar se o capital social se faz necessário em todos os tipos societários ou apenas em alguns deles.

No que tange às sociedades civis, o artigo 980º, do Código Civil Português considera como sendo essencial do contrato a participação de duas ou mais pessoas, que se comprometem a contribuir com bens ou serviços, com o propósito de exercer em comum certa atividade econômica que não seja de mera fruição e com o objetivo de repartirem os lucros que resultem da atividade societária¹⁹. Levando em conta estes requisitos, é possível constatar que o capital social não é um requisito fundamental para a sua formação, sendo um elemento *estranho* a este tipo de sociedade²⁰.

No que toca às sociedades comerciais, Paulo de Tarso Domingues afirma que *o capital social* “não é essencial à noção de sociedade comercial²¹”. Num primeiro momento, tal afirmação pode gerar uma certa estranheza, mas após análise minuciosa e leitura atenta, é possível afirmar que os dizeres do Ilustre Autor apresentam grande coerência. A explicação é simples. Segundo ele, o artigo 9º, 1, “f”, do CSC, exige expressamente a necessidade do capital social no contrato das sociedades comerciais, mas, na parte final da mencionada norma, abrase a possibilidade de as sociedades em nome coletivo serem constituídas sem a presença deste elemento. A lei, ao possibilitar que isto aconteça, acaba por tratá-lo como não sendo um elemento fundamental do contrato das sociedades comerciais²².

¹⁹ Código Civil, versão actualizada, http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha_id=901&artigo_id=&nid=775&pagina=10&tabela=leis&versao=&so_miolo=, acesso em 29/10/2015, às 14:47.

²⁰ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2004, *Do Capital Social*, Coimbra Editora, 2ª edição, p.22.

²¹ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2004, *Do Capital Social*, Coimbra Editora, 2ª edição, p.24.

²² CORDEIRO, António Menezes, 2004, *Manual de Direito das Sociedades*, vol. I, Almedina, p.420.

Importante chamar atenção para o fato de que, nas sociedades comerciais de capitais, o capital social, ao contrário, revela-se um elemento essencial do contrato. Para Domingues, deverão ser consideradas sociedades de capitais as sociedades anônimas e as sociedades por quotas. Insta, todavia, esclarecer que alguns doutrinadores, como é o caso de António Caeiro²³, defendem que as sociedades por quotas não devem ser consideradas como sociedades de capitais, vez que estas apresentam um grande cariz personalíssimo. Domingues defende que várias são as razões para se considerar a sociedade por quotas uma sociedade de capital. Uma delas é que a mesma é detentora do benefício da responsabilidade limitada, característica atinente às sociedades de capitais.

Após tais considerações, fundamental concluir dizendo que nas sociedades de capitais, o capital social não é apenas essencial, mas “essencialíssimo”²⁴, vez que é a partir dele que se determina o poder dentro da sociedade, bem como a extensão dos direitos sociais.

Todavia, quanto ao contrato de sociedade, não se pode concluir que o capital social é um elemento essencial, vez que nem todas as sociedades exigem a sua previsão estatutária.²⁵.

3.3.Capital social x patrimônio

Após verificar que o capital social não é um elemento essencial do contrato das sociedades, indispensável se torna examinar as diferenças existentes entre ele e o patrimônio da sociedade. A primeira, e a mais importante, consiste no fato de que o capital social é tido, em termo contabilísticos, apenas como uma cifra (“tendencialmente estável”²⁶) “que representa as entradas estatutárias”²⁷, ao passo que o patrimônio é variável e formado por um conjunto de direitos, bens e deveres. Tendencialmente estável, porque o capital social não está em permanente flutuação em decorrência do desenvolvimento do objeto social, apenas podendo ser modificação por meio de deliberação dos sócios para este feito.

²³ CAEIRO, António, *As Sociedades de Pessoas no Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, 1988, apud DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2004, *Do Capital Social*, Coimbra Editora, 2ª edição, p.26.

²⁴ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2004, *Do Capital Social*, Coimbra Editora, 2ª edição, p.25.

²⁵ CORDEIRO, António Menezes, 2004, *Manual de Direito das Sociedades*, vol. I, Almedina, p. 420.

²⁶ MARTINS, Alexandre de Soveral; RAMOS, Maria Elisabete; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro, 2013, *Estudos de Direito das Sociedades*, coord.: ABREU, Jorge Manuel Coutinho, 11ª edição, Almedina, p.176.

²⁷ CORDEIRO, 2004, António Menezes, *Manual de Direito das Sociedades*, vol. I, Almedina, p. 421.

Cumpre esclarecer que, no caso de os sócios realizarem de forma imediata e integral as suas entradas, haverá, uma fiel exatidão entre os valores do capital social e do patrimônio societário. Ocorre, porém, que tal coincidência durará pouco, vez que logo que a sociedade der início as suas atividades, o patrimônio social sofrerá variações. Necessário, também, salientar que embora neste momento haja uma correspondência de valores, não há coincidência dos conceitos²⁸. Sobre o assunto, Antônio Pereira de Almeida explica que ainda nos casos em que não há imediata integralização do capital social, o patrimônio social será teoricamente igual àquele. Isto porque, contabilisticamente falando, a parte subscrita e não realizada figurará no balanço, no ativo, “como crédito da sociedade para com os sócios²⁹”. Almeida chama atenção para o fato de que esta igualdade é apenas teoria, visto que a sociedade, já no momento inicial, apresenta despesas de constituição.

Outra diferença é que o patrimônio societário é fundamental para a prossecução da sociedade, ao passo que o capital social não é uma figura imposta a todos os tipos societários, como já foi demonstrado em momento anterior. Essencial mencionar que somente nas sociedades por quotas e nas sociedades anônimas é obrigatório que se faça menção ao capital social nos estatutos³⁰.

Por fim, fundamental mencionar que o patrimônio societário é o garantidor, perante os credores, no caso de incumprimento das obrigações por parte da sociedade e não o capital social, como se pensa³¹. Sendo assim, pode-se dizer que o capital social é impenhorável, ao passo que o patrimônio social é passível de penhora³².

3.4. Capital social e a contabilidade

²⁸ CARDOSO, Fernando, 1989, *Redução do Capital Social das Sociedades Anônimas*, Livraria Portugalmundo Editora, p. 13.

²⁹ ALMEIDA, António Pereira de, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Imobiliários e Mercados*, 6^a edição, Coimbra Editora, p. 89.

³⁰ ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Imobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6^a edição, Coimbra, p. 88.

³¹ ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6^a edição, Coimbra, p. 88.

³² MARTINS, Alexandre de Soveral; RAMOS, Maria Elisabete; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro, 2013, *Estudos de Direito das Sociedades*, coord.: ABREU, Jorge Manuel Coutinho, 11^a edição, Almedina, p.163.

Como já dito anteriormente, o capital social é tido como um elemento fundamental no direito societário Português e, por tal motivo, importante se torna verificar como esta figura é tratada pela contabilidade.

Antes da reforma contabilística, o capital social era retratado no balanço de forma integral. Após tal reforma (ocorrida em 2010), na rubrica *capital* apenas deverá ser indicado o capital efetivamente realizado. No que diz respeito ao capital subscrito e ainda não realizado, este deve ser inserido na rubrica 261 – acionistas com subscrição³³.

Muitos doutrinadores importantes como António Pereira de Almeida lamentam a discrepância entre o capital social apresentado pelo direito societário e o retratado no balanço pela contabilidade³⁴.

Em sentido contrário, João Antunes, antigo consultor da CTOC (Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas), defende que o novo modo de representar o capital social é mais apropriado. Sobre o tema, ele entende que:

“se o capital social é uma realidade necessária à solidez e garantia dos credores e partes interessadas, se o capital é para ser utilizado em fins da empresa e se a contabilidade deve traduzir uma imagem verdadeira e o maior fiel possível da sua posição financeira e patrimonial, então o capital social apresentado nas contas deve ser apenas o capital realizado³⁵”. (ANTUNES, 2009, Revista Vida Econômica)

Sendo assim, importa dizer que o balanço deve sempre buscar retratar fielmente a realidade da empresa, mas os dados contidos no referido mapa contabilístico não podem entrar em conflito com as disposições legais existentes. António Pereira de Almeida explica que apesar de não figurar no balanço o valor estatutário do capital social, é este que é levado em conta para efeitos do princípio da intangibilidade. Uma vez verificada esta divergência na aplicação da contabilidade e da lei societária, é necessária muita cautela no momento de analisar informações contidas no balanço³⁶.

³³ ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6^a edição, Coimbra, p. 88.

³⁴ ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6^a edição, Coimbra, p. 88.

³⁵ ANTUNES, João, Capital social e o Novo Sistema de Normalização Contabilística. In Revista Vida Econômica, 14/08/2009.

³⁶ ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6^a edição, Coimbra, p. 88.

3.5.Capital mínimo - sociedades por quotas e sociedades anônimas

O Código de Sociedades Comerciais não impõe para todos os tipos societários um valor mínimo para o Capital Social. No que tange às Sociedades Anônimas, deve ser observado o disposto no artigo 276, nº 5, do Código de Sociedades Comerciais, que proíbe um Capital Social inferior a 50 mil euros. Cumpre, ainda, dizer que não há necessidade de realização integral deste montante no momento da constituição da sociedade. Se as entradas forem em dinheiro, a lei impõe que no momento da celebração do contrato social, esteja realizado pelo menos 30% do valor do capital social, de acordo com o artigo 277, nº2, CSC. Caso as entradas sejam em espécie, deverão estar integralmente integralizadas no momento da conclusão contratual.

Sobre as sociedades por quotas, é de se verificar que não há mais a exigência de um capital social mínimo, em virtude da alteração pelo DL 33/2011, de 7 de março³⁷. Insta observar que o mencionado diploma legal admitiu a possibilidade de os sócios determinarem o valor do capital social de forma livre. Verifica-se, entretanto, que não houve a eliminação da figura do capital social nas Sociedades por Quotas. Sendo assim, convém dizer que, neste tipo societário, para auferir o valor mínimo do capital social, deve-se considerar o menor valor possível da quota (1 euro) e o número de sócios pertencentes à sociedade. Uma vez detectados estes elementos, é possível descobrir o valor mínimo do capital social, que será variável em virtude do número dos sócios. A título exemplificativo, se uma Sociedade por Quotas tiver 2 sócios, o menor valor que o Capital Social poderá apresentar será de 2 euros³⁸.

3.6.Funções do capital social

Várias são as funções atribuídas ao capital social, as quais podem ser classificadas como internas e externas. As primeiras representam as utilidades do capital social nas relações

³⁷ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2009, *Variações Sobre o Capital Social*, Almedina, p.130.

³⁸ MARTINS, Alexandre de Soveral; RAMOS, Maria Elisabete; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro, 2013, *Estudos de Direito das Sociedades*, coord.: ABREU, Jorge Manuel Coutinho, 11ª edição, Almedina, p.184.

que ocorrem no interior das empresas, ao passo que, as segundas correspondem àquelas existentes fora da sociedade³⁹.

Diante disso, importante se torna a identificação das funções e a delimitação de cada uma delas.

Convém, portanto, iniciar o presente estudo pela **função de garantia**, por ser esta considerada uma das principais utilidades do capital social. Tal função, todavia, deve ser analisada com cautela, vez que, por vezes, não é interpretada corretamente. Num primeiro momento, pensa-se que o capital social, como mera cifra contabilística, pode garantir os credores no caso de incumprimento das obrigações por parte da sociedade. Cumpre, portanto, esclarecer que o capital social é tido como garantidor dos credores, na medida em que ele assegura que a sociedade apenas efetue a distribuição aos sócios - a título de lucros ou dividendos -, quando o patrimônio líquido foi superior ao montante do capital social, acrescido das reservas indisponíveis⁴⁰.

Sendo assim, pode-se dizer que o capital social representa uma garantia indireta dos credores, na medida em que este resguarda uma parte do patrimônio, impedindo que sejam distribuídos para os sócios⁴¹. Vê-se, portanto, que o que efetivamente deve ser considerado como garantia dos credores é o patrimônio social, vez que este, sim, é tangível e passível de penhora. Paulo Olavo Cunha, inspirado nos dizeres de Joaquín Garrigues, ilustra a figura do capital social como sendo “um dique, eventualmente acrescido de um reforço pontual (as reservas), que impede a passagem da água – entenda-se bens –, enquanto esta não superar o limite correspondente ao montante do capital, eventualmente acrescido das reservas (legais)⁴²”. (CUNHA, 2012, P. 255)

A segunda função do capital social é a de **avaliação da situação econômica da sociedade**. A partir da comparação entre o patrimônio líquido da sociedade e o capital social é

³⁹ MARTINS, Alexandre de Soveral; RAMOS, Maria Elisabete; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro, 2013, *Estudos de Direito das Sociedades*, coord.: ABREU, Jorge Manuel Coutinho, 11^a edição, Almedina, p.166.

⁴⁰ CUNHA, Paulo Olavo, 2012, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5^a edição, Almedina, 2012, p.253.

⁴¹ MARTINS, Alexandre de Soveral; RAMOS, Maria Elisabete; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro, 2013, *Estudos de Direito das Sociedades*, coord.: ABREU, Jorge Manuel Coutinho, 11^a edição, Almedina, p.171.

⁴² CUNHA, Paulo Olavo, 2012, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5^a edição, Almedina, p.255. GARRIGUEZ, Joaquín, 1982, *Curso de Derecho Mercantil*, t. 1, 7^a edição (revista com a colab. De Alberto Bercovitz), ed. Autor, Madrid, pp. 436 e segs

possível avaliar se se obteve lucro ou perda. Paulo de Tarso Domingues, sobre o tema, assim ensina: “O capital social revela-se, assim, um <<parâmetro>> essencial e necessário – seja para terceiros seja para os próprios sócios – à avaliação que, a cada momento, se queira fazer da situação econômica da sociedade, pois é do confronto entre estes dois valores (capital social e patrimônio líquido) que se aferirá da <<saúde>> da empresa e dos resultados da mesma, nomeadamente da verificação de lucros ou perdas na sua exploração⁴³”. (DOMINGUES, 2004, p. 248-249)

Cesare Vivante ilustra esta situação como se o capital social fosse um recipiente medidor de grão e o patrimônio social o próprio grão. Este último poderá exceder a medida daquele (caso em que haverá lucro), ou ficar abaixo da capacidade do medidor (caso em que haverá perda)⁴⁴.

Outra função é a de **organização**. O capital social também é utilizado para determinar a posição jurídica dos sócios dentro da sociedade, sendo, por meio dele, possível mensurar a responsabilidade e a participação de cada um dentro da empresa⁴⁵.

O artigo 22 do Código de Sociedades Comerciais demonstra com clareza esta questão ao prever que “na falta de preceito especial ou convenção em contrário, os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade segundo a proporção dos valores das respectivas participações sociais⁴⁶”. (Artigo 22, CSC)

Analizando o dispositivo legal supracitado, é possível constatar que por meio da participação social dos sócios é possível determinar o grau de responsabilidade de cada sócio (no caso de perda), bem como o montante a ser recebido quando houver lucros distribuíveis.

Outro direito possível de mensurar a partir da participação no capital social é o de voto. É aceitável, portanto, afirmar que quanto maior a participação social do sócio, mais votos lhe serão atribuídos. Insta dizer que esta situação apenas ocorre nas sociedades de capitais, não

⁴³ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2004, *Do Capital Social*, Coimbra Editora, 2^a edição, p.248-249.

⁴⁴ VIVANTE, Cesare, *Trattato di Diritto Commerciale*, vol. II, Vallardi, Milano, 1928, p. 192, **apud** MARTINS, Alexandre de Soveral; RAMOS, Maria Elisabete; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro, 2013, *Estudos de Direito das Sociedades*, coord.: ABREU, Jorge Manuel Coutinho, 11^a edição, Almedina, p.170.

⁴⁵ MARTINS, Alexandre de Soveral; RAMOS, Maria Elisabete; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro, 2013, *Estudos de Direito das Sociedades*, coord.: ABREU, Jorge Manuel Coutinho, 11^a edição, Almedina, p.166.

⁴⁶ Comercial, Colecção Legislação, 3^a edição, 2011-2012, Porto Editora, p. 139.

sendo verificada nas sociedades de pessoas onde o voto é contabilizado por cabeça, de acordo com o artigo 190, 1, do Código de Sociedades Comerciais.

Por fim, cumpre dizer que o Capital social ainda tem a **função de financiamento**, que tem como finalidade a reunião dos meios necessários para a formação e expansão das atividades econômicas pretendidas pela sociedade. Isto quer dizer que as entradas dos sócios para a cobertura do capital social não ficarão intocadas, devendo ser utilizadas no prosseguimento da atividade⁴⁷.

3.7.Princípios

Depois de esclarecida a noção e as funções do capital social, mister se torna analisar os princípios que o regem. Como já demonstrado em momento anterior, a doutrina não é unânime acerca da definição, apresentando vários conceitos sobre o tema e no que tange aos princípios, não é diferente. Muitos são os questionamentos sobre quais os princípios realmente regulamentam a matéria e a designação de cada um deles.

Paulo de Tarso Domingues, entende que os princípios são, fundamentalmente, os seguintes⁴⁸:

- **Princípio da determinação**
- **Princípio da unidade**
- **Princípio da publicidade**
- **Princípio da estabilidade**
- **Princípio da exata formação**
- **Princípio da intangibilidade ou integralidade**
- **Princípio da efetividade**

Do **princípio da determinação** tem-se que o capital social deve ser indicado, obrigatoriamente, no pacto social. Pode-se dizer que tal princípio encontra-se consagrado no

⁴⁷ MARTINS, Alexandre de Soveral; RAMOS, Maria Elisabete; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro, 2013, *Estudos de Direito das Sociedades*, coord.: ABREU, Jorge Manuel Coutinho, 11^a edição, Almedina, p.169.

⁴⁸ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2004, *Do Capital Social*, Coimbra Editora, 2^a edição, p. 58.

artigo 9º, CSC, vez que a mencionada norma exige que seja mencionado no contrato social o valor correspondente ao capital social, salvo nos casos das sociedades em nome coletivo. Tal matéria fora, em momento anterior, objeto de análise, sendo importante apenas lembrar que o capital social é considerado essencial nas sociedades de capitais.

O **princípio da unidade**, por sua vez, prescreve que a cifra do capital social mencionada no pacto social deve ser única, não havendo possibilidade de indicação de dois ou mais valores no estatuto.

O **princípio da publicidade** resulta da preocupação legislativa em tornar público o capital social das sociedades, principalmente aquele relativo às sociedades de capitais. Paulo de Tarso Domingues defende ser este princípio de extrema importância, uma vez que é essencial o conhecimento do valor do capital social por parte de terceiros que lidam com a sociedade⁴⁹.

O **princípio da estabilidade ou da fixidez** traduz a ideia de solidez do capital social. Cumpre, entretanto, dizer que sua estabilidade não é absoluta, uma vez que o seu valor pode ser alterado mediante deliberação e, consequente modificação dos estatutos. Sendo assim, é possível afirmar que, diferentemente do patrimônio da sociedade, o capital social é constante, podendo apenas ser alterado mediante “formalismo legalmente previsto, particularmente rigoroso, que visa acautelar e tutelar interesses, ora dos sócios ora de terceiros⁵⁰”. (DOMINGUES, 2009, p. 66)

No que tange aos interesses dos sócios, imprescindível dizer que suas posições jurídicas dentro da sociedade são determinadas a partir do capital social e, por conta disso, a alteração deste revela-se bastante significativa. Importante esclarecer que não serão apenas os interesses dos sócios os afetados com a modificação do capital social, podendo, tal situação, acarretar inúmeros prejuízos aos direitos dos credores sociais⁵¹. Considerando as incontáveis consequências que poderão decorrer desta alteração, o legislador tratou de acautelar os interesses dos sócios e dos credores, exigindo um quórum especial para deliberar sobre o assunto, matéria esta que será aprofundada em momento oportuno.

O **princípio da exata formação** significa que, no momento da constituição da sociedade, os sócios devem realizar ou comprometer-se a realizar entradas que correspondam

⁴⁹ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2004, *Do Capital Social*, Coimbra Editora, 2ª edição, p. 64-65.

⁵⁰ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2004, *Do Capital Social*, Coimbra Editora, 2ª edição, p. 66.

⁵¹ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2004, *Do Capital Social*, Coimbra Editora, 2ª edição, p. 65.

ao valor do capital social previsto no contrato social⁵². O legislador, com vistas a garantir este princípio, proíbe a subscrição de quotas ou ações abaixo do par. Significa dizer que é vedado que a entrada do sócio seja inferior ao valor nominal da quota ou da ação. No caso das ações sem valor nominal, o valor das entradas não pode ser menor do que o valor contabilístico das ações emitidas.

Diante de tais considerações, é possível concluir que o princípio da exata formação pretende cuidar para que o patrimônio líquido social seja pelo menos igual ao valor do capital social, não exigindo, necessariamente exata equivalência de valores⁵³.

Já o **princípio da intangibilidade** significa que não poderão ser atribuídos aos sócios bens e valores que sejam necessários para garantir a cobertura do capital social. António Pereira de Almeida aborda muito bem esta questão ensinando que:

“o princípio da intangibilidade ou conservação do capital social vem consignado nos artigos 32º e 33º e não permite que sejam distribuídos lucros do exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos e formar a reserva legal, nem que sejam distribuídos bens aos sócios quando dessa distribuição resulte que o capital próprio se torne inferior à soma do capital social e reservas legal e equiparável⁵⁴”.
(ALMEIDA, 2011, p. 91)

Convém, portanto, esclarecer que o mencionado princípio tem como objetivo evitar que o patrimônio líquido da sociedade desça abaixo da cifra do capital social em decorrência de prejuízos sofridos resultantes da atividade empresarial. A ideia principal do princípio da intangibilidade é de impedir que o patrimônio social se torne inferior ao valor do capital social em virtude da atribuição de bens e valores aos sócios⁵⁵.

Diante disso e de acordo com o exposto por António Pereira de Almeida, importante se torna inteirar-se do conteúdo do artigo 32 do Código das Sociedades Comerciais, eis que o

⁵² ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6ª edição, Coimbra, p. 90.

⁵³ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2004, *Do Capital Social*, Coimbra Editora, 2ª edição, p. 71

⁵⁴ ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6ª edição, Coimbra, p. 91.

⁵⁵ MARTINS, Alexandre de Soveral; RAMOS, Maria Elisabete; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro, 2013, *Estudos de Direito das Sociedades*, coord.: ABREU, Jorge Manuel Coutinho, 11ª edição, Almedina, p.173.

mesmo trás de forma clara o limite da distribuição de bens aos sócios. Tal dispositivo legal prevê que:

“Sem prejuízo do preceituado quanto à redução do capital social, não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando a situação líquida desta, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, for inferior à soma do capital e das reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição⁵⁶”.
(Artigo 32º, CSC)

Por fim, convém ainda analisar o **princípio da efetividade**. O referido princípio, segundo Paulo de Tarso Domingues, visa assegurar que os bens que compõe o capital social (ou seja, os bens do patrimônio líquido que cobrem a cifra do capital social) sejam *idôneos* a garantir os credores sociais. Isto quer dizer que tais bens devem ser capazes de garantir os respectivos créditos. Não basta o valor quantificado no balanço, mas sim a qualidade do bem⁵⁷.

Após análise do preceituado acima, é possível dizer que no princípio da efetividade a grande preocupação é no sentido de verificar se os bens que fazem parte do patrimônio líquido são adequados para garantir as obrigações contraídas pela sociedade. O que importa para os terceiros credores é se os bens da empresa são realmente capazes de serem executados no caso de incumprimento dos compromissos firmados.

Importante dizer que o princípio da efetividade ainda se preocupa em garantir que os bens que integram o capital real efetivamente existam no patrimônio da sociedade.

4. Redução do capital social

4.1. Conceito

⁵⁶ Código das Sociedades Comerciais, http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=524&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so_miolo=, acesso em 05/08/2015, 16:23.

⁵⁷ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2004, *Do Capital Social*, Coimbra Editora, 2ª edição, p. 146. Cumpre observar que os dizeres de Paulo de Tarso Domingues têm como base os ensinamentos de Ernesto Simonetto, conceituado autor italiano.

A redução do capital social dá-se, segundo Paulo Olavo Cunha, quando há uma *variação negativa* da sua cifra, ou seja, os sócios optam por diminuir e, consequentemente, modificar a quantia correspondente ao capital social indicada nos estatutos. Tal operação deverá observar as normas e maiorias previstas para as alterações estatutárias, para além das disposições legais próprias da redução do capital social⁵⁸.

Como visto em momento anterior, o capital social não é imutável. Os sócios podem deliberar pela sua alteração, seja para menos, nos casos de redução do capital, seja para mais, nas situações de aumento deste. Vale lembrar que o princípio da intangibilidade visa proteger o capital social da erosão em decorrência da distribuição de bens aos sócios, não tendo o propósito de impedir que o mesmo diminua em virtude de prejuízos e perdas decorrentes da atividade societária⁵⁹.

Após tais considerações, essencial, ainda, dizer que vários são os fundamentos que justificam a redução do capital social, mas antes de efetuar o devido exame desta matéria, é imprescindível analisar a diferença entre duas operações existentes neste contexto: redução real e redução nominal. A partir deste estudo, será possível verificar que em algumas modalidades de redução haverá efetivamente a redução do patrimônio societário, enquanto em outras, apenas haverá uma melhor adequação contabilística à atual situação da sociedade. Tais conhecimentos serão essenciais para melhor compreensão das finalidades da redução do capital social, que serão analisadas após este estudo.

4.2. Redução real x redução nominal

Após o conceito apresentado acerca da redução do capital social, importante analisar as diferenças existentes entre a redução nominal e a redução real. Tal diferenciação é essencial para o correto exame do tema objeto da presente dissertação, vez que ambos os tipos de redução apresentam motivações e finalidades nitidamente diversas⁶⁰.

⁵⁸ CUNHA, Paulo Olavo, 2012, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5^a edição, Editora Almedina, pag. 858

⁵⁹ MARTINS, Alexandre de Soveral; RAMOS, Maria Elisabete; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro, 2013, *Estudos de Direito das Sociedades*, coord.: ABREU, Jorge Manuel Coutinho, 11^a edição, Almedina, p.173.

⁶⁰ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2008, *Novo Regime da Redução do Capital Social*, Separata, volume II, Editora Almedina, pag. 1326.

De acordo com os ensinamentos de Paulo de Tarso Domingues, na redução nominal do capital social o objetivo é apenas adequar o valor indicado pela cifra do capital ao valor do patrimônio líquido da sociedade. Importante salientar que não há, nessa operação, qualquer libertação ou devolução de bens aos sócios, não havendo, portanto, diminuição do patrimônio dedicado ao pagamento dos credores da sociedade. Um exemplo típico desse tipo de redução é a redução por perdas, na qual há tão somente um ajustamento de valores.

De forma diversa, na redução real nota-se, efetivamente, uma diminuição do patrimônio líquido da sociedade. Tal situação ocorre quando há uma redução do capital seguida de libertação e restituição dos bens aos sócios. Posto isso, importante lembrar que no momento em que há redução no patrimônio líquido da empresa, as garantias dos credores podem ser diretamente afetadas. A redução do capital exuberante é uma situação que se enquadra nesta modalidade⁶¹.

4.3.Finalidades da redução do capital social

Para diferenciar as finalidades de redução do capital social de forma segura, deve-se, para Raul Ventura, averiguar, preliminarmente, se houve ou não libertação de meios patrimoniais. Após tal verificação, dois “grupos” se formarão. O primeiro, com um núcleo formado pela libertação de capital excessivo e o outro, constituído com o propósito de adequar o capital ao patrimônio líquido, após as perdas da sociedade. Ao redor destes núcleos outras finalidades desenvolvem-se⁶². Para ele, todas as modalidades de redução irão se reconduzir, em última análise, a estes dois tipos centrais⁶³.

O entendimento emitido por Raul Ventura revela-se bastante coerente e, a partir dele, é possível entender com clareza a forma com que os tipos de redução do capital social organizam-se.

⁶¹ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2008, *Novo Regime da Redução do Capital Social*, Separata, volume II, Editora Almedina, p. 1326.

⁶² VENTURA, Raul, Alterações do Contrato de Sociedade, págs. 316 e ss, **apud** EREIRO, Joana Torres, Artigo - *A redução do capital social – dúvidas sobre o regime legal aplicável (em especial, a redução do capital para amortização de participações sociais)*, pag. 73.

⁶³ EREIRO, Joana Torres, Artigo - *A redução do capital social – dúvidas sobre o regime legal aplicável (em especial, a redução do capital para amortização de participações sociais)*, pag. 73

Mesmo havendo dois núcleos principais, imperioso dizer que as outras finalidades de redução que se desenvolvem a partir deles, também merecem um exame detalhado, por apresentarem características próprias.

Assim sendo, a presente dissertação irá analisar a matéria a partir das modalidades de redução apresentadas por António Pereira de Almeida. Para ele, a redução do capital social pode ter como base os seguintes fundamentos⁶⁴:

- **Cobertura dos prejuízos e saneamento financeiro**
- **Excesso de capital**
- **Aumento de capital**
- **Amortização de quotas e ações**
- **Extinção de ações próprias**

Tendo em vista as finalidades acima enunciadas, importante se torna esclarecer detalhadamente as diferenças existentes entre elas, bem como os pontos de convergências que porventura haja.

Sendo assim, adequado iniciar o exame da matéria pela redução do capital social para cobertura de prejuízos e saneamento financeiro, vez que esta, além ser a primeira citada anteriormente, configura a causa mais comum de redução do capital social.

4.3.1. Cobertura de prejuízos e saneamento financeiro

Esta modalidade de redução acontece quando a sociedade não apresenta uma situação líquida favorável e opta por abater, no capital social, os prejuízos acumulados⁶⁵. A questão que se coloca é a seguinte: de que forma as perdas poderão afetar o capital social se este, nada mais é, do que uma cifra (“tendencialmente estável⁶⁶”) prevista nos estatutos? A

⁶⁴ ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6^a edição, Coimbra, p. 842.

⁶⁵ ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6^a edição, Coimbra, p. 842.

⁶⁶ MARTINS, Alexandre de Soveral; RAMOS, Maria Elisabete; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro, 2013, *Estudos de Direito das Sociedades*, coord.: ABREU, Jorge Manuel Coutinho, 11^a edição, Almedina, p.176.

resposta a esta questão é simples. As perdas irão afetar, em termos práticos, o patrimônio da sociedade, visto que, este sim, é variável conforme os resultados da atividade. Se, em virtude de tais perdas, o patrimônio societário se tornar inferior ao valor do capital social, será conveniente ou, dependendo da situação, necessário, reduzir o montante correspondente ao capital social⁶⁷. É neste momento que o capital social será efetivamente afetado.

A redução do capital social, em um contexto de perdas, se revela muitas vezes fundamental, uma vez que a sociedade deixa de apresentar lucros quando o patrimônio social encontra-se menor do que o montante correspondente ao capital social somado às reservas legais⁶⁸.

Com a diminuição do capital social, haverá, consequentemente, uma redução do limite que deverá ser observado pelos sócios, para fins de distribuição de bens da sociedade. Posto isto, é possível dizer que a redução do capital social para cobertura de prejuízos permite que os sócios tenham acesso, mas rapidamente, à distribuição de dividendos, que antes estava interditada por força do princípio da intangibilidade⁶⁹. Imperioso dizer que esta é uma consequência natural da redução do capital social, não devendo, portanto, os sócios fazerem uso desta operação apenas visando os seus interesses pessoais. Caso esta situação se verifique, os credores poderão opor-se à redução, com base no artigo 96, CSC. Tal matéria será explicada de forma detalhada em momento posterior.

Além do acesso mais célere aos dividendos por parte dos sócios, a redução permite que haja uma aproximação entre os valores do capital social e do capital próprio. Tal situação revela-se de extrema importância no cenário empresarial, visto que, uma das funções do capital social é informar aos credores e a terceiros que lidam com a sociedade, acerca da saúde da empresa⁷⁰.

Na redução do capital social por perdas, o que acontece, na realidade, é apenas uma adequação da cifra do capital social à nova realidade da sociedade. Não há, portanto, uma

⁶⁷ CUNHA, Paulo Olavo, 2012, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5^a edição, Editora Almedina, pag. 863.

⁶⁸ CUNHA, Paulo Olavo, 2012, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5^a edição, Editora Almedina, pag. 863.

⁶⁹ ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6^a edição, Coimbra, p. 842.

⁷⁰ MARTINS, Alexandre de Soveral; RAMOS, Maria Elisabete; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro, 2007, *Estudos de Direito das Sociedades*, coord.: ABREU, Jorge Manuel Coutinho, 8^a edição, Almedina, p. 194.

diminuição efetiva do patrimônio social, mas sim, uma alteração contabilística que melhor reflete os resultados da atividade.

Há quem defenda, como é o caso de Francisco Mendes Correia, que nesta modalidade de redução, como em todas as demais, “a redução do capital social não pode ser deliberada se a situação líquida da sociedade não ficar a exceder o novo capital em pelo menos, 20%⁷¹”. (Artigo 95, nº1, CSC) O referido doutrinador explica que as alterações legislativas efetuadas pelo DL 8/2007 tiveram como objetivo generalizar a aplicação das normas de redução do capital, não havendo, portanto, razão para restringir a utilização do artigo 95, nº 1, CSC a somente um tipo de redução⁷².

Paulo de Tarso Domingues, por outro lado, entende que o regime atinente ao nº1 do 95º, CSC “está sobretudo pensado para a redução do capital exuberante, em que se visa libertação de fundos que podem ser distribuídos pelos sócios e, em que, por isso, há uma especial preocupação com a tutela dos credores, atenta a diminuição do patrimônio social que tal operação implica⁷³”. (DOMINGUES, 2011, p. 143)

Com o propósito de fundamentar o seu entendimento, Domingues cita a situação prevista no artigo 35, nº3, b, CSC. A partir da citada norma, é possível verificar que diante da ocorrência de perdas graves, a sociedade não poderá efetuar a redução do capital social para montante inferior ao capital próprio⁷⁴ da sociedade.

Ora, se a lei proíbe a diminuição do capital social para valores abaixo do capital próprio, como será possível cumprir a exigência feita pelo artigo 95, nº1? Como se pode verificar, neste caso, é impossível que a situação líquida da sociedade fique a exceder a novo capital em, pelo menos, 20%.

Paulo de Tarso Domingues exemplifica da seguinte forma: "uma sociedade com um capital social de 20.000 apresenta, num dado exercício, um Situação Líquida de 8.000. A

⁷¹ Código das Sociedades Comerciais, http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=524&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so_miolo=, acesso em 01/10/2015, 19:23.

⁷² CORREIA, Francisco Mendes, 2011, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Editora Almedina, cood. António Menezes Cordeiro, pag. 328.

⁷³ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2011, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. II, Editora Almedina, cood.: Jorge M. Coutinho de Abreu, pag. 143.

⁷⁴ Em suma, “o capital próprio da sociedade corresponde à sua situação líquida”. (CUNHA, Paulo Olavo, 2012, Direito das Sociedades Comerciais, 5ª edição, p. 260.

redução por perdas, nos termos do artigo 35º, 3, b), terá de ser, no máximo, para 8.000 (não poderá, p. ex, reduzir o capital social para 7.000), o que implica que, nesta operação, nunca se conseguirá criar a tal almofada de 20% prevista no artigo 95, 1⁷⁵". (DOMINGUES, 2011, 143)

Por fim, convém esclarecer que o entendimento de Domingues é no sentido de que o artigo 35, nº3, b), deve ser aplicado a toda a redução por perda e não apenas as perdas graves.

Após todas estas considerações, oportuno dizer que o entendimento de Paulo de Tarso Domingues, neste caso, mostra-se mais coeso, vez que o artigo 95, nº1, CSC revela-se inapropriado para a redução por perdas. Importante salientar que a unificação das normas, advinda do DL 8/2007, teve como propósito a simplificação do regime, mas acabou por não levar em conta as grandes diferenças existentes entre as modalidades de redução, bem como a inviabilidade da execução de alguns procedimentos em alguns tipos societários. Fundamental, ainda, dizer que a jurisprudência portuguesa vem decidindo neste sentido, como será possível extrair do acordão acostado na presente dissertação, mais especificamente no ponto 5.

4.3.1.1. Artigo 35, Código das Sociedades Comerciais

4.3.1.1.1. Evolução histórica

Preliminarmente, antes de analisar os efeitos e a extensão do atual artigo 35, CSC, importante se torna explorar, de forma pormenorizada, o conturbado caminho percorrido pelo citado dispositivo legal, até o presente momento. A referida norma, além de possuir grande importância no contexto societário, sempre foi motivo de grandes questionamentos.

A redação originária do mencionado artigo, adotada pelo DL 262/86, de 2 de setembro - fruto de imposição comunitária -, previa que os membros da administração, ao verificarem uma perda de metade do capital, deveriam propor aos sócios a dissolução da sociedade ou a redução do seu capital, a não ser que os sócios se comprometessem a efetuar - e realmente efetassem no prazo de 60 dias após a assembleia de aprovação de contas - entradas que mantivessem em pelo menos dois terços do capital social⁷⁶.

⁷⁵ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2011, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. II, Editora Almedina, coord.: Jorge M. Coutinho de Abreu, pag. 143.

⁷⁶ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2011, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. II, Editora Almedina, coord.: Jorge M. Coutinho de Abreu, pag. 517.

Ocorre que o artigo 35º não entrou em vigor imediatamente. O Decreto supramencionado remeteu a sua vigência para momento posterior⁷⁷. Isto se deu porque o legislador português, preocupado com as grandes dificuldades econômico-financeiras enfrentadas por uma parte significativa das sociedades naquele momento, achou pertinente suspender a sua vigência, para que não houvessem reflexos negativos na realidade societária de Portugal⁷⁸.

Anos mais tarde, por meio do Decreto Lei 237/01, de 30 de agosto, o artigo 35º entrou em vigor. Insta, entretanto, esclarecer que os efeitos práticos resultantes do referido dispositivo legal apenas seriam verificados no momento em que ocorresse a primeira aprovação de contas de exercício da sociedade, na maior parte dos casos, apenas em março de 2002⁷⁹.

Tal decisão legislativa veio acompanhada de vários argumentos contrários por parte das associações patronais, que demonstravam grande preocupação com o cenário de crise econômica vivido em Portugal e com a gravidade das possíveis consequências resultantes da aplicação do artigo 35.

Levando em conta, mais uma vez a conjuntura econômico-financeira portuguesa, a entrada em vigor do artigo 35 foi adiada para 2005, por meio do Decreto Lei 162/2002, de 11 de julho. Impõe-se, ainda, observar que o referido Decreto, além de diferir a vigência do artigo 35, foi também responsável por alterá-lo, estabelecendo um regime excessivamente gravoso⁸⁰.

Com a mencionada modificação legislativa, passou-se a estabelecer que, caso os sócios não adotassem medidas capazes de recompor o equilíbrio do patrimônio da sociedade e a situação de perda grave do capital se mantivesse até o final do exercício seguinte ao ano que foi constatada, a sociedade seria dissolvida por força da lei.

O regime adoptado por meio do Decreto Lei 162/2002 mostrou-se muito gravoso, podendo causar profundas e irreversíveis consequências para as sociedades e, por tal motivo, o legislador optou, novamente, por modificar sua redação. Tal alteração se deu por meio do

⁷⁷ CORDEIRO, António Menezes, 2011, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª edição, Editora Almedina, pag. 174.

⁷⁸ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2011, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. II, Editora Almedina, coord.: Jorge M. Coutinho de Abreu, pag. 517.

⁷⁹ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2011, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. II, Editora Almedina, coord.: Jorge M. Coutinho de Abreu, pag. 517.

⁸⁰ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2011, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. II, Editora Almedina, coord.: Jorge M. Coutinho de Abreu, pag. 517.

Decreto Lei 19/2005, de 18 de janeiro, que foi responsável pela transição do sistema reativo para informativo, o qual vigora atualmente em Portugal e será detalhadamente analisado a seguir⁸¹.

Registra-se que a redação estabelecida pelo Decreto Lei 19/2005 sofreu uma pequena alteração formal, advinda do Decreto Lei 76A/2006, que adaptou a terminologia usada para referir-se aos membros do órgão executivo das sociedades, eliminando a referência aos diretores da sociedade, que também passaram a ser denominados como *administradores*⁸².

4.3.1.1.1. Modelo informativo

Após apresentação do conturbado caminho percorrido pelo artigo 35, do CSC, é possível atestar que o regime atualmente adoptado em Portugal, nos casos de perda grave, é o informativo. Isto quer dizer que, diante da constatação de que metade do capital social se encontra perdida, os sócios não são obrigados a reagir, podendo eles adotar, ou não, medidas destinadas a sanar a mencionada perda.

Enquanto no modelo reativo os sócios, numa situação de perda grave, são obrigados a tomar providências adequadas na tentativa de restaurar o equilíbrio financeiro da sociedade, sob pena de dissolução, no modelo informativo, a não reação dos sócios não é sancionada. Na hipótese de os sócios não optarem por uma das medidas elencadas no artigo 35º, deverão, em observância ao artigo 171º, nº 1 e 2, dar a conhecer a terceiros da situação da sociedade, indicando, em todos os atos externos, o valor relativo ao capital próprio de acordo com o último balanço aprovado⁸³.

Fundamental salientar que, caso a sociedade não cumpra o determinado pelo artigo 171, do CSC, será punida com coima de 50 a 1500 euros, conforme disposto no artigo 528º, nº2, do CSC.

⁸¹ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2011, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. II, Editora Almedina, coord.: Jorge M. Coutinho de Abreu, pag. 517.

⁸² CUNHA, Paulo Olavo, 2012, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Editora Almedina, pag. 871.

⁸³ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2008, *Novo Regime da Redução do Capital Social*, Separata, vol. II, Almedina, pag. 1330.

A imposição advinda do artigo 171º, nº2, é, por vezes, criticada⁸⁴. Paulo de Tarso Domingues argumenta que tal exigência pode acabar por agravar a situação de dificuldade da sociedade, uma vez que ao tornar pública a sua condição financeira, poderá trazer consequências negativas para a mesma, como afastar eventuais investimentos, bem como a obtenção de crédito no mercado.

O referido entendimento, apesar de coerente, acaba por ir contra ao princípio da transparência, o qual deve ser amplamente respeitado pelas sociedades comerciais⁸⁵. A partir do momento em que a sociedade sofre perdas consideráveis, tal informação deve ser indicada em todos os atos externos, permitindo, assim, que os terceiros que lidam com a sociedade tenham acesso a uma informação segura e verídica acerca da saúde financeira da empresa. Penso que dita situação pode, sim, vir a acarretar uma maior dificuldade na concessão de créditos, bem como prejudicar investimentos, mas o que não pode ocorrer é a sociedade passar uma realidade distorcida, capaz de provocar decisões equivocadas.

No que toca ao artigo 35º, CSC, cumpre, ainda, dizer que a única obrigação prevista é imposta aos gerentes e administrados que tem o dever de agir no sentido de informar os sócios da condição em que se encontra a sociedade, convocando ou requerendo a convocação de uma assembleia para tal feito. Caso os gerentes ou administradores não cumpram tal obrigação, poderão ser responsabilizados na esfera penal e cível, tanto pela sociedade, quanto pelos credores da mesma, por força dos artigos 72º, nº 1 e 79º, nº 1, ambos do Código das Sociedades Comerciais⁸⁶.

Sobre os assuntos que devam constar no aviso convocatório da assembleia geral, em conformidade com o número 3 do artigo 35º, deve-se, pelo menos, serem incluídos os seguintes: “dissolução da sociedade, redução do capital social e a realização de entradas para reforço da cobertura do capital⁸⁷. ” (CUNHA, 2012, 871)

⁸⁴ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2009, *Variações Sobre o Capital Social*, Almedina, p. 357.

⁸⁵ CORDEIRO, António Menezes, 2011, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª edição, Almedina, p. 573

⁸⁶ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2008, *Novo Regime da Redução do Capital Social*, Separata, vol. II, Almedina, p. 1328/1329.

⁸⁷ CUNHA, Paulo Olavo, 2012, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Editora Almedina, pag. 871.

Alexandre Mota Pinto vai mais além, ao defender que também deve-se fazer constar no aviso convocatório a situação de perda grave que a sociedade se encontre⁸⁸. Jorge Manuel Coutinho de Abreu discorda desta posição, alegando que o conteúdo obrigatório da convocatória já é suficiente para alertar os sócios para a situação da sociedade⁸⁹.

Uma vez escolhido pelos sócios a redução do capital social, tal deliberação deverá observar as maiorias previstas para a modificação dos estatutos. Além disto, deverá também ser respeitado o limite mínimo do capital social para cada tipo de sociedade⁹⁰.

Importante, entretanto, esclarecer que é possível diminuir o capital social abaixo dos limites previstos para cada tipo de sociedade se tal redução for condicionada a um aumento, que deverá ser efetivado nos 60 dias seguintes à deliberação. Tal operação é denominada efeito harmônico e será melhor abordada em momento oportuno⁹¹.

Caso a opção seja por reduzir o capital para montante inferior ao legalmente previsto para o seu tipo societário sem um posterior aumento, deverá transformar a sociedade para um tipo que admite o novo valor⁹².

4.3.1.1.2. Lei italiana

O ordenamento jurídico italiano, por sua vez, prevê dois tipos de redução por perda: **redução facultativa e redução obrigatória**⁹³.

⁸⁸ A. Mota Pinto, “O artigo 35º do código das sociedades comerciais na versão mais recente”, in Temas Societários IDET, Almedina, Coimbra, 2006, pag. 132, **apud** MARTINS, Alexandre de Soveral; RAMOS, Maria Elisabete; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro, 2013, *Estudos de Direito das Sociedades*, coord.: ABREU, Jorge Manuel Coutinho, 11ª edição, Almedina, p.177.

⁸⁹ MARTINS, Alexandre de Soveral; RAMOS, Maria Elisabete; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro, 2013, *Estudos de Direito das Sociedades*, coord.: ABREU, Jorge Manuel Coutinho, 11ª edição, Almedina, p.177.

⁹⁰ ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6ª edição, Coimbra, p. 95.

⁹¹ ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6ª edição, Coimbra, p. 846.

⁹² ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6ª edição, Coimbra, p. 95.

⁹³ CAMPOBASSO, Franco Gian, 2014, *Manuale di Diritto Commerciale*, Quinta edizione a cura di Mario Campobasso, UTET Giuridica, pag. 322.

Na primeira, a sociedade não é obrigada a reduzir o capital social se a perda não for superior a um terço do valor do capital social. A título exemplificativo, se o capital social da sociedade for de 300 euros, a redução será facultativa até o momento em que o patrimônio líquido social não seja inferior a 200 euros, por efeito de perdas. Cumpre salientar que para que tal situação ocorra, é necessário que as perdas tenham consumido todas as reservas. Não haverá efetivamente perda do capital social quando o valor das reservas superar o das perdas⁹⁴. (Artigo 2433, § 3, Codice Civile)

No que tange à redução obrigatória, existem duas situações possíveis. **A primeira delas acontece quando a perda é superior a um terço do capital social, mas o valor do patrimônio líquido residual é igual ou superior ao capital social mínimo.** (Artigo 2446, Codice Civile). Neste caso, os administradores ou o conselho de gestão, ou, ainda, no caso de inércia deles, o colégio sindical ou o conselho de vigilância, deverão convocar, sem demora, assembleia extraordinária para verificação das medidas apropriadas⁹⁵.

Na assembleia, deverá ser apresentada uma relação da situação patrimonial atualizada da sociedade, com observações do colégio sindical (ou da comissão responsável pela gestão). Importante dizer que as cópias de tais documentos devem ser depositadas na sede da sociedade, durante os oito dias que precedem a assembleia, para que os sócios possam ter acesso⁹⁶.

Os sócios não terão, na assembleia, que decidir pela imediata redução do capital social. Todavia, se dentro do exercício sucessivo, não houver diminuição da perda, para menos de um terço do capital social, a Assembleia ordinária (ou o conselho responsável pela gestão), que aprova o balanço, deverá obrigatoriamente, reduzir o capital social na proporção das perdas apuradas. Caso esta imposição não seja cumprida, a redução será exigida de ofício pelo Tribunal⁹⁷.

⁹⁴ CAMPOBASSO, Franco Gian, 2014, *Manuale di Diritto Commerciale*, Quinta edizione a cura di Mario Campobasso, UTET Giuridica, pag. 322

⁹⁵ CAMPOBASSO, Franco Gian, 2014, *Manuale di Diritto Commerciale*, Quinta edizione a cura di Mario Campobasso, UTET Giuridica, pag. 322

⁹⁶ Codice Civile Ita., Artigo 2446, §1º, parte final, http://www.universocoop.it/codice/art_2446.html, acesso em 28/08/20015, às 17:20.

⁹⁷ CAMPOBASSO, Franco Gian, 2014, *Manuale di Diritto Commerciale*, Quinta edizione a cura di Mario Campobasso, UTET Giuridica, pag. 322, 323.

A segunda situação possível acontece quando o valor das perdas ultrapassa o correspondente a um terço do capital social e o patrimônio líquido social fica abaixo do mínimo legal. Neste caso, a assembleia deverá, necessariamente, deliberar pela redução do capital social, com o sucessivo aumento a uma cifra não inferior ao mínimo legal ou optar pela transformação da sociedade. Se a assembleia não adoptar uma destas opções, a sociedade dissolverá e entrará em processo de liquidação⁹⁸. (Artigo 2447, Codice Civile)

4.3.2. Excesso de capital

Pode acontecer que o capital investido na sociedade se revele manifestamente excessivo para as necessidades da atividade e seu normal funcionamento⁹⁹. Nesses casos, a lei confere aos sócios a possibilidade de reduzir o capital social, devolvendo a eles parte dos investimentos realizados, de forma a permitir a distribuição dos excedentes de capitais próprios¹⁰⁰.

Apesar de o artigo 32º, CSC vedar a distribuição aos sócios de bens ou valores necessários à cobertura do capital social, tal dispositivo legal faz uma ressalva na sua parte inicial, de forma a permitir que tal situação aconteça nos casos de redução do capital social.

Na atualidade (diferentemente do que ocorria em momentos pregressos) não é mais exigida autorização judicial para que a redução do capital social por exuberância se concretize. O Decreto Lei nº 8/2007 foi o responsável por esta mudança, que teve como objetivo a unificação dos procedimentos de redução do capital social e uma consequente simplificação procedural¹⁰¹.

Após tais considerações, fundamental se tona analisar qual o parâmetro a ser observado para avaliar se o capital social de determinada sociedade é realmente excessivo e

⁹⁸ CAMPOBASSO, Franco Gian, 2014, Manuale di Diritto Commerciale, Quinta edizione a cura di Mario Campobasso, UTET Giuridica, pag. 323.

⁹⁹ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2008, *Novo Regime da Redução do Capital Social*, Separata, vol. II, Almedina, pag. 1330.

¹⁰⁰ ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6ª edição, Coimbra, p. 844.

¹⁰¹ CORREIA, João Anacoreta; DIAS, Maria João, AGRELLOS, Miguel Durham, Artigo: *A Redução do Capital Social com Atribuição aos Sócios de Bens em Espécie – Aspectos Societários e Fiscais*, <http://www.uria.com/documentos/publicaciones/4275/documento/p02.pdf?id=5467>, acesso em 28/10/2015, às 15:50.

quais são os requisitos que devem ser preenchidos para que os sócios possam fazer uso deste tipo de redução.

Sendo assim, oportuno mencionar os notáveis ensinamentos de Paulo de Tarso Domingues, que defendem a posição de que, a deliberação de redução deve ser devidamente motivada, sendo fundamental a apresentação dos motivos que levem os sócios a adotar tal medida. Sobre isto, importante dizer que não há nenhum artigo no Código das Sociedades Comerciais que imponha expressamente a apresentação de razões por parte dos sócios neste tipo de deliberação, mas o referido entendimento encontra-se fundamento na grande preocupação e necessidade de proteção dos interesses dos credores¹⁰².

Por tal motivo, Domingues afirma ser de extrema importância a realização de uma análise objetiva da realidade econômica da sociedade, para que todos as decisões sejam pautadas em fatos concretos. Apesar de não haver exigência expressa neste sentido, importante lembrar que aos sócios é assegurada a disponibilização de informações mínimas sobre as deliberações a tomar e, caso não seja respeitada, a deliberação pode ser anulada pela violação do artigo 58º, nº1, alínea c CSC¹⁰³.

Sendo assim, pode-se concluir que a apresentação de documentos e motivos, que sejam capazes de demonstrar concretamente a viabilidade da redução do capital social por exuberância, é essencial para a formação da opinião de cada sócio. Necessário, ainda, dizer que por já não ser mais necessária autorização judicial neste tipo de redução, o ônus de verificar e responder pela licitude da medida recai sobre os sócios, a sociedade e membros dos órgãos sociais¹⁰⁴. Diante destes fatos, é nítida a necessidade e a importância de fundamentação objetiva das razões que justificam tal redução.

De todo modo, caso não se confirme a real exuberância de capital, qualquer interessado poderá impugnar a deliberação que autorizou a redução do capital. Tal deliberação

¹⁰² DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2008, *Novo Regime da Redução do Capital Social*, Separata, vol. II, Almedina, pag. 1332.

¹⁰³ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2008, *Novo Regime da Redução do Capital Social*, Separata, vol. II, Almedina, pag. 1332.

¹⁰⁴ CORREIA, João Anacoreta; DIAS, Maria João, AGRELLOS, Miguel Durham, Artigo: *A Redução do Capital Social com Atribuição aos Sócios de Bens em Espécie – Aspectos Societários e Fiscais*, <http://www.uria.com/documentos/publicaciones/4275/documento/p02.pdf?id=5467>, acesso em 28/10/2015, às 15:50, p. 163.

será nula pela violação de preceito legal que não pode ser derrogado, qual seja, o artigo 94º, nº1, alínea a, CSC¹⁰⁵.

Para além da verificação objetiva da realidade econômica da sociedade, a redução do capital por exuberância somente poderá acontecer se a situação líquida da sociedade não ficar a exceder o novo capital em, pelo menos, 20%, de acordo com o artigo 95º, nº 1, CSC¹⁰⁶.

Cumpre observar que apesar da tentativa de unificação de procedimentos, o número 1 do artigo 95º, CSC somente será aplicado para a redução de capital por exuberância. Caso a mencionada norma também fosse aplicada na redução por perda, acabaria por inviabilizar este tipo de redução.

Outra situação importante que os sócios devem ter atenção antes de deliberarem sobre a redução por exuberância é a prevista no artigo 368º, CSC¹⁰⁷. O referido dispositivo legal impede a sociedade de reduzir o capital social mediante reembolso enquanto for possível a qualquer obrigacionista exercer o direito de conversão de ações.

Outra questão bastante pertinente que se levanta sobre a redução por excesso de capital é sobre a possibilidade de extinção das obrigações de entradas que ainda não foram realizadas pelos sócios e que não sejam necessárias para o progresso da sociedade¹⁰⁸. Em um primeiro momento, a resposta para tal indagação parece negativa, levando em conta o exposto no artigo 95º, nº 4, CSC, que proíbe, de forma expressa, a exoneração das obrigações de entrada pela liberação de capital.

Acontece, porém, que a mencionada norma fazia sentido na anterior redação do artigo 95º, CSC, que só era utilizada nas situações de redução para cobertura de perdas. Após a tentativa de unificação de procedimentos, o referido artigo deve ser analisado de forma criteriosa, não devendo o número 4 ser aplicado nos casos de redução por exuberância. Isto

¹⁰⁵ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2008, *Novo Regime da Redução do Capital Social*, Separata, vol. II, Almedina, pag. 1332.

¹⁰⁶ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2008, *Novo Regime da Redução do Capital Social*, Separata, vol. II, Almedina, pag. 1334.

¹⁰⁷ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2008, *Novo Regime da Redução do Capital Social*, Separata, vol. II, Almedina, pag. 1334.

¹⁰⁸ ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6ª edição, Coimbra, p. 844.

porque não há lógica impor aos sócios a realização das entradas que não são necessárias para, em seguida, poderem efetuar a redução do capital¹⁰⁹.

Tal situação encontra respaldo no artigo 27º, nº 1, CSC, que assim dispõe: “São nulos os atos da administração e as deliberações dos sócios que libertem total ou parcialmente os sócios da obrigação de efetuar entradas estipuladas, salvo no caso de redução do capital social”. (Artigo 27, nº1, CSC)

Levando em conta os dizerem do artigo 27º, CSC, bem como utilizando da interpretação sistemática do Código das Sociedades Comerciais, é possível dizer que o nº 4 do artigo 95º, CSC deverá ser aplicado apenas nos casos de redução do capital social por perdas, não havendo lugar para a redução por exuberância, por falta de aplicabilidade.

4.3.3. Aumento do capital social – Operação harmónio

Apesar de aparentemente contraditório, a redução do capital social também poderá ser utilizada como uma “medida preparatória de um aumento de capital social”¹¹⁰. Tal operação, que leva o nome de operação harmónio, tanto pode ser utilizada nos casos de cobertura de prejuízos, ou saneamento financeiro, quanto naqueles em que a sociedade visa libertar capital excessivo¹¹¹.

Na primeira hipótese, a redução é feita para “limpar os prejuízos que se acumularam ao longo dos exercícios”, deixando a sociedade mais atrativa aos investidores, possibilitando, assim, um aumento de capital¹¹². (CUNHA, 2012, p. 865)

Importante se torna explicar, de forma detalhada, como tal operação é, na prática, processada. Quando o patrimônio da sociedade se encontra menor do que o montante correspondente ao capital social, devido às perdas, significa dizer que o valor real das participações dos sócios é inferior ao seu valor nominal¹¹³. Se a sociedade não atue no sentido

¹⁰⁹ ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6ª edição, Coimbra, p. 844.

¹¹⁰ ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6ª edição, Coimbra, p. 845.

¹¹¹ CUNHA, Paulo Olavo, 2012, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Almedina, pag. 865.

¹¹² CUNHA, Paulo Olavo, 2012, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Almedina, pag. 865.

¹¹³ CUNHA, Paulo Olavo, 2012, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Almedina, pag. 865.

de alterar este cenário, não conseguirá atrair “novas adesões e contributos financeiros¹¹⁴” que lhe possibilitem ampliar a sua atividade. (CUNHA, 2012, p. 865) Isto porque o artigo 298, nº 1, do CSC, veda a emissão de participações abaixo do par e os possíveis interessados certamente não estarão dispostos a entrar na sociedade em condição de desigualdade perante os demais sócios que já fazem parte da instituição¹¹⁵.

Caso determinada sociedade, com a situação líquida negativa, opte por realizar um aumento do capital social, com participações subscritas ao par, sem a prévia redução, “esta estaria impedida de distribuir dividendos enquanto as perdas dos exercícios anteriores não se encontrassem compensadas”¹¹⁶ (ALMEIDA, 2011, p. 845). Por esta e todas as razões acima expostas é que a sociedade que se encontre em uma situação líquida negativa deve, antes de proceder a um aumento de capital social, reduzi-lo¹¹⁷.

O legislador, com vista a facilitar este procedimento, autoriza que a redução do capital social seja feita para um valor abaixo do mínimo previsto na lei para o respectivo tipo de sociedade, ficando, todavia, a mencionada redução, expressamente condicionada à realização de aumento do capital para um valor igual ou superior ao referido mínimo, a ser realizado nos 60 dias subsequentes à deliberação de redução do capital. (Artigo 95, 2º , CSC)¹¹⁸.

Cabe, ainda, dizer que a validade desta operação está condicionada à realização efetiva do aumento do capital, não bastando, apenas, a deliberação dos sócios que aprove a operação acordeão¹¹⁹.

Na segunda hipótese, a sociedade encontra-se perfeitamente saudável e os sócios, na pretensão de abrir o capital da mesma a terceiros, optam pela prévia restituição de parte do investimento feito, vez que este não será necessário no prosseguimento do objeto social¹²⁰.

¹¹⁴ CUNHA, Paulo Olavo, 2012, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Almedina, pag. 866.

¹¹⁵ CUNHA, Paulo Olavo, 2012, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Almedina, pag. 866.

¹¹⁶ ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6ª edição, Coimbra, p. 845.

¹¹⁷ CUNHA, Paulo Olavo, 2012, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Almedina, pag. 866.

¹¹⁸ ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6ª edição, Coimbra, p. 846.

¹¹⁹ CORREIA, Francisco Mendes, 2011, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª edição, Editora Almedina, Cood.: António Menezes Cordeiro, p. 328.

¹²⁰ CUNHA, Paulo Olavo, 2012, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Almedina, pag. 866.

4.3.4. Amortização de quotas e ações

A redução do capital social poderá, também, ser utilizada para possibilitar a amortização de participações sociais¹²¹. Raul Ventura, sobre o tema, explica que a “amortização pode ser um fim, em si mesma, como pode servir de finalidades de redução de capital¹²² (...).” (VENTURA, p. 506,507)

A referida matéria é tratada de forma distinta nas sociedades anônimas e nas sociedades por quotas e, por tal motivo, imprescindível efetuar o exame do tema, em cada tipo societário, de forma separada.

4.3.4.1. Sociedade por Quotas

Preliminarmente, fundamental dizer que a sociedade poderá proceder a amortização de quotas de forma compulsiva ou por acordo. Aquela ocorrerá quando existir um fundamento legal ou contratual que permita a amortização, ao passo que, esta não dependerá de norma jurídica ou de cláusula contratual e sim da concordância do sócio afetado¹²³.

No que toca às cláusulas contratuais que preveem as causas de amortização, Raul Ventura ensina que estas deverão concretizar, de forma específica, as situações que podem ocasionar a referida amortização. Caso estas sejam genéricas, deverá ser exigido o consentimento do sócio para que efetivamente ocorra a amortização¹²⁴.

Neste tipo societário, a amortização somente poderá ocorrer se, na data da deliberação, a situação líquida da sociedade, após realização da contrapartida da amortização, não fique inferior à soma do capital social e da reserva legal. **Caso não seja verificado o preenchimento de tal exigência, a sociedade somente poderá realizar a almejada amortização se decidir, em simultâneo, pela redução do capital social.** Tal exigência está

¹²¹ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2009, *Variações sobre o Capital Social*, Almedina, pag. 526.

¹²² VENTURA, Raul, Estudos vários sobre as sociedades anônimas, pag. 506/507 **apud** EREIRO, Joana Torres, Artigo - *A redução do capital social – dúvidas sobre o regime legal aplicável (em especial, a redução do capital para amortização de participações sociais)*, pag. 83, notas de rodapé.

¹²³ CUNHA, Carolina, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*; volume III, Almedina, Cood. Jorge M. Coutinho de Abreu pag. 502.

¹²⁴ VENTURA, Raul, *Sociedades por Quotas*, volume I, pp.660 ss **apud** DOMINGUES, Paulo de Tarso, *Variações sobre o Capital Social*, Editora Almedina, 2009, pag. 526, notas de rodapé.

contida no artigo 236, nº1 do Código das Sociedades Comerciais e foi criada com o objetivo de preservar a integridade do capital social¹²⁵.

Posto isto, convém chamar atenção para o fato de que a amortização de quotas não ocasionará, necessariamente, a redução do capital social. Caso a sociedade verifique que mesmo após a realização da amortização, sua situação líquida permanecerá superior à soma do capital social e da reserva legal, não haverá necessidade de proceder a operação de redução, a menos que a sociedade assim prefira.

Na hipótese de a sociedade decidir por não reduzir o capital, uma vez extinta a quota, o valor desta será acrescido às outras quotas, de forma proporcional, conservando, assim, o montante do capital social previsto nos estatutos¹²⁶. (Artigo 237, nº1, CSC)

Fundamental, ainda, dizer que a sociedade poderá, de forma alternativa, se previsto expressamente no contrato societário, estabelecer que a “quota figure no balanço como quota amortizada”, podendo, em momento posterior, por deliberação dos sócios, serem criadas “uma ou várias quotas destinadas a serem alienadas a um ou alguns sócios ou a terceiros¹²⁷”. (Artigo 237, nº3, CSC). Isto posto, é de se concluir que, neste caso, não haverá o aumento proporcional das demais quotas, tampouco a redução do capital social.

Imperioso mencionar que uma grande parte da doutrina vem entendendo que, nos casos de amortização de quotas acompanhada de redução do capital social, os credores sociais, que tenham o objetivo de proteger os seus créditos, podem valer-se dos meios de tutela previstos no artigo 96, CSC. Do mencionado dispositivo legal, é possível constatar que o legislador português não fez qualquer menção capaz de excluir a aplicação desta norma nos casos de amortização de quotas seguida de redução, possibilitando, assim, que o artigo 96º, nº1, CSC, seja também utilizado nestes casos. Outro ponto relevante que reforça tal entendimento é o fato de que não existe, no ordenamento jurídico português, um mecanismo específico que regule a tutela dos credores neste caso¹²⁸.

¹²⁵ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2009, *Variações sobre o Capital Social*, Almedina, pag. 526.

¹²⁶ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2009, *Variações sobre o Capital Social*, Almedina, pag. 529.

¹²⁷ Código das Sociedades Comerciais, http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=524&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so_miolo=, acesso em 02/10/2015, 15:23.

¹²⁸ EREIRO, Joana Torres, Artigo - *A redução do capital social – dúvidas sobre o regime legal aplicável (em especial, a redução do capital para amortização de participações sociais)*, pag. 84.

António Soares, sobre o assunto, afirma que este direito de impugnação pode vir a atrapalhar a realização da amortização de quotas, quando a mesma importar obrigatoriamente na redução do capital social¹²⁹.

Após tais considerações, imprescindível concluir dizendo que, num primeiro momento, é comum pensar que a amortização de quotas acarreta, necessariamente, uma redução do capital social. Todavia, após um estudo detalhado da matéria, é possível afirmar que nem sempre o capital social será afetado e que, em alguns casos, existem alternativas à redução.

4.3.4.2. Sociedades anônimas

Nas sociedades anônimas, o ordenamento jurídico português prevê dois tipos de amortização de ações: amortização com redução do capital social, que está tipificada no artigo 347º e a amortização sem redução do capital social, regulada no dispositivo legal 346, ambos do Código de Sociedades Comerciais¹³⁰.

Levando em conta que o objetivo central da presente dissertação é analisar as causas de redução do capital social, importante dizer que a amortização sem redução será brevemente examinada apenas para contextualização da matéria, bem como a título de comparação.

Dito isto, começemos pela amortização sem redução do capital social. Em tal tipo de amortização, apenas poderão ser utilizados bens que possam ser distribuídos aos sócios, devendo, portanto, ser observado o estipulado nos artigos 32º e 33º, do CSC¹³¹.

Nesta modalidade de redução, que também é chamada de amortização-reembolso, os acionistas recebem o valor nominal das suas ações (que continuam a existir), com uma nova denominação: ações de fruição¹³².

¹²⁹ SOARES, António, *O Novo Regime da Amortização por Quotas*, p.109 apud DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2009, *Variações sobre o Capital Social*, Editora Almedina, p. 520, notas de rodapé.

¹³⁰ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2009, *Variações sobre o Capital Social*, Almedina, pag. 532.

¹³¹ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2009, *Variações sobre o Capital Social*, Almedina, pag. 531.

¹³² EREIRO, Joana Torres, Artigo - *A redução do capital social – dúvidas sobre o regime legal aplicável (em especial, a redução do capital para amortização de participações sociais)*, p. 84.

As ações de fruição conferem os mesmos direitos das ações ordinárias, com algumas modificações, permanecendo, o seu titular, com o direito de voto, bem como aos lucros, conforme preceituado no artigo 346, nº 1, CSC¹³³.

Sendo assim, as ações totalmente amortizadas apenas compartilham “dos lucros de exercício, juntamente com as outras, depois de a estas ter sido atribuído um dividendo, cujo máximo é fixado no contrato de sociedade ou, na falta dessa estipulação, é igual à taxa de juro legal¹³⁴”. (Artigo 346, nº 4, CSC). No momento de liquidação da sociedade, as ações de fruição apenas compartilham, com as demais ações, o produto da liquidação, após estas terem recebido o reembolso do respectivo valor nominal¹³⁵.

Quanto às ações parcialmente amortizadas, as partes que não foram objeto do reembolso têm direito, de forma proporcional, ao dividendo prioritário atribuído às ações de capital, bem como à primeira partilha¹³⁶.

Quanto à amortização de ações com redução do capital social, diferentemente do que ocorre na amortização-reembolso, as ações são extintas e o “capital é reduzido no montante do seu valor nominal¹³⁷. (DIAS, p. 8)

No que tange à função, Carolina Cunha ensina que tal operação pode ser utilizada com duas finalidades distintas: “para extinguir certas ações (pertencentes a uma certa categoria, ou a certos acionistas), como pode servir de meio expediente para redução do capital social (em alternativa à redução do valor nominal das participações ou ao seu reagrupamento – cfr. Art. 94, 1, b)¹³⁸”. (CUNHA, 2012, p. 752)

¹³³ ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6ª edição, Coimbra, p. 680.

¹³⁴ Código das Sociedades Comerciais, http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=524&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so_miolo=, acesso em 02/10/2015, 12:23.

¹³⁵ ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6ª edição, Coimbra, p. 680.

¹³⁶ DIAS, António Carlos Gomes, *Aspectos jurídicos da Amortização de ações em Portugal*, <http://www.otoc.pt/news/comcontabaudit/pdf/100.pdf>, acesso em 17/09/2015, às 19:08, pag. 8.

¹³⁷ DIAS, António Carlos Gomes, *Aspectos jurídicos da Amortização de ações em Portugal*, <http://www.otoc.pt/news/comcontabaudit/pdf/100.pdf>, acesso em 17/09/2015, às 19:08, pag. 8.

¹³⁸ CUNHA, Carolina, 2012, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, volume V, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, p. 752.

A mencionada operação, que também é chamada de amortização-extinção, deverá estar contida nos estatutos e os fatos que a fundamentem deverão estar definidos de forma concreta no contrato social, conforme preceituado no artigo 347, nº 4, CSC.

Caso o estatuto, diante da ocorrência de determinada situação definida no contrato social, permita a amortização, esta dependerá de deliberação dos acionistas, que decidirão acerca da referida amortização e fixarão as condições necessárias, caso estas não estejam previstas no contrato. (Artigo 347, nº 5, CSC).

No que tange ao prazo para que a deliberação seja tomada, o estatuto poderá fixar um prazo não superior a um ano. Na falta de estipulação contratual, deverá ser observado o tempo máximo de seis meses a contar da ocorrência do “fato que fundamenta a amortização”¹³⁹. (Artigo 347, nº 6, CSC).

Na hipótese em que a amortização é imposta pelos estatutos, a concretização de tal operação não dependerá de qualquer deliberação. Neste caso, a amortização deverá ocorrer no prazo de 90 dias contados do conhecimento do fato, cabendo ao conselho de administração ou à direção declarar que as ações serão amortizadas nos termos do contrato e executar as medidas cabíveis previstas para a concretização de tal operação¹⁴⁰.

Sobre o assunto, Raul Ventura entende, a partir da redação do artigo 347, nº 4, que é possível concluir que a ocorrência da amortização se da por força do contrato, sendo uma “consequência automática do facto previsto” e que o intermédio do órgão de administração, neste caso, não tem “efeito constitutivo”¹⁴¹. (VENTURA, p. 503)

Com muito respeito, penso não ser o entendimento apresentado pelo Ilustre Raul Ventura o mais coerente, vez que a intervenção do referido órgão mostra-se primordial e necessária para a concretização da amortização. A simples previsão contratual do fato gerador da amortização não é capaz de fazer com a que referida operação se concretize. Certo é que não haverá espaço para que órgão de administração faça qualquer tipo de juízo de oportunidade ou

¹³⁹ Código das Sociedades Comerciais, http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=524&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so_miolo=, acesso em 05/10/2015, 14:23.

¹⁴⁰ EREIRO, Joana Torres, Artigo - *A redução do capital social – dúvidas sobre o regime legal aplicável (em especial, a redução do capital para amortização de participações sociais)*, p. 82.

¹⁴¹ VENTURA, Raul, *Estudos vários sobre as sociedades anônimas*, pag. 503 **apud** EREIRO, Joana Torres, Artigo - *A redução do capital social – dúvidas sobre o regime legal aplicável (em especial, a redução do capital para amortização de participações sociais)*, pag. 82, notas de rodapé.

conveniência, mas a declaração a ser emitida por tal órgão representa um ato capaz de alterar a situação jurídica dos sócios.

Outro ponto capaz de confirmar o caráter constitutivo da declaração do órgão de administração é o fato de que terminado o prazo de 90 dias fixados no artigo 347, nº 4 para manifestação do mencionado concelho, a declaração deixa de ser possível. A ocorrência de tal situação reforça que a declaração é necessária e determinante para que aconteça a amortização, que não ocorre de forma automática¹⁴².

4.3.5. Extinção de ações próprias

O capital social poderá, também, ser reduzido por meio da extinção de ações próprias, conforme preceituado no artigo 463, CSC. Antes de examinar o processamento da referida operação, essencial fazer algumas considerações sobre este tipo de ações.

Dito isto, vê-se que uma sociedade não pode subscrever ações próprias, mas poderá adquiri-las após a sua constituição, caso os estatutos não proíbam. Imprescindível também mencionar que a aquisição de ações próprias, por importar na utilização de ativos da sociedade para pagamento de acionistas, é tratada de forma rigorosa pelo ordenamento jurídico português, que estabelece limitações a estas aquisições, decorrentes da 2ª Diretiva Comunitária¹⁴³. Apesar das restrições criadas, existem algumas exceções que permitem o abrandamento destas restrições, com a finalidade de acautelar credores e acionistas.

Neste sentido, pode-se constatar que o artigo 317, nº2, do CSC veda a aquisição e detenção, por parte da sociedade, de ações próprias que representem mais de 10% do seu capital. Todavia, o número 3 do mencionado artigo autoriza que em algumas situações esta percentagem seja ultrapassada, sendo a redução do capital social uma delas. Isto quer dizer que a sociedade poderá ter e obter mais de 10% de ações próprias se esta aquisição tiver como objetivo executar uma deliberação de redução do capital social¹⁴⁴.

¹⁴² CUNHA, Carolina, 2012, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, volume V, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu, pag. 755/756, notas de rodapé.

¹⁴³ ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6ª edição, Coimbra, p. 681.

¹⁴⁴ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2009, *Variações Sobre o Capital Social*, Almedina, p. 535.

Cumpre, entretanto, esclarecer que à redução do capital social por extinção de ações próprias aplica-se o disposto no artigo 95º, exceto nos casos em que: “a) forem extintas acções inteiramente liberadas, adquiridas a título gratuito depois da deliberação da assembléia geral, b) forem extintas acções inteiramente liberadas, adquiridas depois da deliberação da assembléia, unicamente por meio de bens que, nos termos dos artigos 32 e 33, pudessem ser distriuídos aos acionistas¹⁴⁵”. (Artigo 463º, nº 2, CSC). Registre-se que no último caso acima previsto deverá ser levado à reserva especial valor correspondente à quantia total de todas as ações extintas, para fins de tutela dos credores¹⁴⁶.

Com posicionamento distinto, Francisco Mendes Correia defende que o artigo 95º deve ser também aplicado nos casos previstos no artigo 463, nº 2, a) e b), do CSC. O referido autor alega que a proibição contida no artigo 463, nº2, a) e b) já não fazem mais sentido, após a reforma da redução do capital social feita pela DL 8/2007¹⁴⁷.

Por fim, convém dizer que a maior parte da doutrina defende que à referida modalidade de redução são aplicáveis as normas constantes do artigo 94 e 96, CSC.

4.4.Procedimento

Após análise detalhada acerca das finalidades da redução do capital social, importante examinar o caminho a ser percorrido para que elas sejam realizadas. Por se tratar de uma matéria delicada, na qual estão em jogo tanto os interesses dos sócios, quanto de terceiros, impõe o cumprimento de alguns requisitos especiais para além daqueles previstos para a convocatória destinada a outras alterações do contrato social¹⁴⁸.

O procedimento inicia-se com a convocatória da assembleia geral, que deverá mencionar a finalidade da redução, indicando, pelo menos, se tal operação destina-se à

¹⁴⁵ Código das Sociedades Comerciais, [http://www.pgd lisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=524&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so_miolo=">, acesso em 11/10/2015, 14:27.](http://www.pgd lisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=524&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so_miolo=)

¹⁴⁶ ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, vol. 1, 6ª edição, Coimbra, p. 847.

¹⁴⁷ CORREIA, Francisco Mendes, 2011, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª edição, Almedina, p.1193.

¹⁴⁸ MARTINS, Alexandre de Soveral; RAMOS, Maria Elisabete; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro, 2013, *Estudos de Direito das Sociedades*, coord.: ABREU, Jorge Manuel Coutinho, 11ª edição, Almedina, p.118.

cobertura de prejuízos, a libertação de excesso de capital ou a finalidade especial. (Artigo 94º, nº1, a) CSC). Caso a redução tenha como causa uma finalidade especial, esta deverá ser enunciada de forma precisa na convocatória, a fim de esclarecer, inequivocamente, qual modalidade será tratada em assembleia¹⁴⁹.

Ademais, deverá ser obrigatoriamente indicada a forma como a redução será realizada, esclarecendo, portanto, ”se será reduzido o valor nominal das participações ou se haverá reagrupamento ou extinção de participações.¹⁵⁰” (Artigo 94º, nº 1, b), CSC)

Essencial, ainda, especificar sobre quais participações a operação incidirá, na hipótese de a redução não incidir igualmente sobre todas. (Artigo 94, nº 2, CSC)

Após tais considerações, vê-se que a competência para deliberar sobre a redução do capital social é exclusiva dos sócios. Por se tratar de uma alteração contratual, tal operação deverá, via de regra, ser “aprovada pelas maiorias qualificadas legalmente exigidas para tal feito¹⁵¹”. (DOMINGUES, 2012, p. 113)

Nas sociedades por quotas, as deliberações de alteração do contrato apenas poderão ser tomadas por maioria de 3/4 (três quartos) dos votos correspondentes ao capital social ou por número ainda mais elevado de votos exigidos pelo contrato de sociedade (Artigo 265º, 1º, CSC). Significa dizer que, neste tipo societário, a assembleia somente poderá funcionar se estiverem presentes sócios que representem, ao menos, 75% do capital social¹⁵².

A lei permite que seja fixado no contrato social uma maioria superior a 3/4 (três quartos), mas nunca inferior. Caso conste no contrato uma maioria menor do que aquela exigida no artigo supracitado, tal cláusula será nula, por violação de norma legal imperativa.

¹⁴⁹ CORREIA, Francisco Mendes, 2011, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª edição, Almedina, coord.: António Menezes Cordeiro, pag. 326.

¹⁵⁰ Código das Sociedades Comerciais, http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=524&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so_miolo=, acesso em 16/10/2015, 22:23.

¹⁵¹ “Há, no entanto, duas situações, segundo Paulo de Tarso Domingues, em que a respectiva deliberação social poderá ser aprovada por maioria absoluta dos votos emitidos: a redução para amortização de acções e a redução para anulação de acções próprias”. DOMINGUES, Paulo de Tarso, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, volume II, Almedina, pag. 113, coord.: Jorge M. Coutinho de Abreu.

¹⁵² CUNHA, Paulo Olavo, 2012, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Almedina, p. 921.

Nas sociedades anônimas, a situação é um pouco diferente. Neste tipo societário, para que a **constituição da assembleia seja válida**, deve reunir, em primeira convocação, acionistas que detenham, ao menos, ações que correspondam a 1/3 (um terço) do capital social, conforme preceituado no artigo 383, nº 2, CSC. Em segunda convocação não se exige um quórum constitutivo, “podendo a assembleia deliberar independentemente do número de acionistas presentes ou representados e do capital por eles representado¹⁵³”. (CUNHA, 2012, p. 921)

A deliberação de alteração do contrato social nas sociedades anônimas deverá ser tomada por 2/3 (dois terços) dos votos expressos, em primeira ou em segunda convocação, de acordo com o preceituado no artigo 386, nº 3, CSC.

Insta, todavia, esclarecer que se, em segunda convocação, estiverem presentes ou representados detentores de, pelo menos, metade do capital social, basta a maioria dos votos emitidos¹⁵⁴. (CORDEIRO, 2011, p. 386)

Assim, deverá ser observado, primeiramente, o quórum de instalação, que varia se constituído em primeira ou segunda convocação. Em seguida, deverá ser verificado se o quórum de deliberação foi corretamente respeitado, sendo este sempre o mesmo (2/3 – dois terços), independente se tratar de primeira ou segunda convocação.

5. Tutela e direito de oposição dos credores

Na primeira versão do Código de Sociedades Comerciais, havia dois regimes distintos a serem aplicados à redução do capital social, que eram determinados conforme a finalidade da redução. Se a diminuição fosse por exuberância de capital, essa somente poderia ser concretizada após decisão judicial que aprovasse tal operação, ao passo que, se a redução se destinasse a cobrir perdas, a referida autorização era dispensada¹⁵⁵.

¹⁵³ CUNHA, Paulo Olavo, 2012, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Almedina, p. 921.

¹⁵⁴ CORDEIRO, António Menezes, 2011, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª edição, Almedina, p. 386.

¹⁵⁵ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2011, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. II, Almedina, 2011, coord.: Jorge M. Coutinho de Abreu, pág. 143.

Na redução por excesso de capital, o Tribunal iria analisar, dentre outros aspectos, se o patrimônio líquido da sociedade seria superior, em pelo menos 20%, ao novo capital social reduzido. O preenchimento deste requisito apenas era exigido na redução por exuberância de capital, uma vez que, em tal modalidade, há efetiva redução no patrimônio da sociedade e maiores consequências para os credores sociais¹⁵⁶.

No que tange à redução por perdas, a versão originária da lei já dispensava autorização judicial em tal situação, bem como desobrigava o cumprimento do requisito relativo ao patrimônio líquido da sociedade.

Com o Decreto/Lei nº 8/2007, a redução do capital social passou a ter um único regime aplicável, independentemente se a operação tiver como finalidade a redução por perdas, por excesso de capital ou outra finalidade especial¹⁵⁷. As alterações efetuadas pelo Decreto supracitado tiveram o propósito de simplificar as regras que disciplinavam a redução do capital social, fazendo com que o procedimento atinente a essa matéria se tornasse mais rápido e desburocratizado.

A mudança mais significativa ocorreu no artigo 95, do CSC, do qual retirou-se toda e qualquer menção à necessidade de autorização judicial em casos de redução, tornando-o um procedimento mais célere e adequado às necessidades de um mercado dinâmico. Atualmente, o mencionado artigo assim dispõe:

Artigo 95, CSC¹⁵⁸

“Deliberação de redução do capital social

- 1- A redução do capital não pode ser deliberada se a situação líquida da sociedade não ficar a exceder o novo capital em, pelo menos, 20%.
- 2- É permitido deliberar a redução do capital a um montante inferior ao mínimo estabelecido nesta lei para o respectivo tipo de sociedade se tal redução ficar

¹⁵⁶ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2011, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. II, Almedina, coord.: Jorge M. Coutinho de Abreu, p. 143.

¹⁵⁷ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2008, *O Novo Regime da Redução do Capital Social*, Separata, Estudos em honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão, p. 1338.

¹⁵⁸ Código das Sociedades Comerciais, http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=524&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so_miolo=, acesso em 31/10/2015, 18:23.

expressamente condicionada à efectivação de aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo, a realizar nos 60 dias seguintes àquela deliberação.

3 - O disposto nesta lei sobre capital mínimo não obsta a que a deliberação de redução seja válida se, simultaneamente, for deliberada a transformação da sociedade para um tipo que possa legalmente ter um capital do montante reduzido.

4 - A redução do capital não exonera os sócios das suas obrigações de liberação do capital". (Artigo 95, CSC)

Após exame do artigo acima, é possível verificar que, na tentativa de unificar os procedimentos, os legisladores não levaram em conta as grandes diferenças existentes entre as modalidades de redução do capital social, nem as peculiares características de cada tipo existente. À doutrina e à jurisprudência, coube a tarefa de interpretar o artigo supra, principalmente no que toca ao nº 1 da mencionada norma, com vista a se verificar a sua aplicabilidade prática. Sobre esta questão, o entendimento majoritário atual é no sentido de que o nº 1 do artigo 95º, do CSC apenas deverá ser aplicado à redução por exuberância de capital, não havendo lógica em aplicá-lo à redução por perdas.

Há, todavia, quem defende, como é o caso de Francisco Mendes Correia, que a mencionada norma é destinada a todas as modalidades de redução, sem distinção¹⁵⁹.

Sobre a nova redação, o Tribunal da Relação de Coimbra tem o seguinte entendimento:

"(...) coloca-se a questão de saber se o legislador pretendeu incluir nas situações abrangidas pelo art.º 95º, n.º 1, a redução de capital para cobertura de perdas, assim alterando o regime que resultava da redacção anterior; ou se, pelo contrário, tal redacção resulta de um lapso manifesto, uma vez que o que se pretendia era apenas a mera simplificação dos procedimentos estabelecidos a propósito da redução do capital social. Como o Tribunal a quo, e salvo sempre o devido respeito por perspectiva diversa, propendemos para esta segunda solução - no quadro normativo vigente, estando em causa a redução do capital social para cobertura de prejuízos,

¹⁵⁹ CORREIA, Francisco Mendes, 2011, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, Editora Almedina, coord. António Menezes Cordeiro, pag. 328.

não opera a limitação imposta pelo art.º 95º, n.º 1.¹⁶⁰” (Acordão nº 1607/11.6T2AVR.C1,10/07/2014)

O posicionamento jurisprudencial acima exposto é bastante coerente, visto que se o artigo 95, nº 1, CSC, fosse também aplicado para a redução do capital social por perdas, inviabilizaria a maior parte dessas reduções. Deve-se, portanto, interpretar o artigo de forma sistemática, levando em consideração a finalidade de cada modalidade de redução.

5.1.Artigo 96, CSC

Como já dito em momento anterior, a redução do capital social pode vir a prejudicar os direitos dos credores. Por tal motivo, o legislador se preocupou em criar medidas de proteção, atualmente previstas, principalmente, no artigo 96, do Código de Sociedades Comerciais, que assim dispõe:

Artigo 96,CSC¹⁶¹

“Tutela dos credores

- 1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, qualquer credor social pode, no prazo de um mês após a publicação do registo da redução do capital, requerer ao tribunal que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada, durante um período a fixar, a não ser que o crédito do requerente seja satisfeito, se já for exigível, ou adequadamente garantido, nos restantes casos.
- 2- A faculdade conferida aos credores no número anterior apenas pode ser exercida se estes tiverem solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de

¹⁶⁰ Acordão nº 1607/11.6T2AVR.C1,10/07/2014. <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/41abc950f3ea6b4d80257d70004b4fd8?OpenDocument>, acesso em 28/10/2015, às 16:56.

¹⁶¹ Código das Sociedades Comerciais, http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=524&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so_miolo=, acesso em 21/10/2015, 23:13.

garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido.

3- Antes de decorrido o prazo concedido aos credores sociais nos números anteriores, não pode a sociedade efetuar as distribuições nele mencionadas, valendo a mesma proibição a partir do conhecimento pela sociedade do requerimento de algum credor”. (Artigo 96, CSC)

Levando em conta o artigo supracitado, importante fazer algumas considerações, que terão como objetivo explicar com clareza em que circunstâncias os credores farão uso do direito de oposição previsto na referida norma.

Na redução por exuberância de capital, o que acontece é o seguinte: a sociedade possui mais capitais do que necessita para o bom funcionamento da atividade e, por tal motivo, opta por devolver, aos sócios, parte do investimento feito por eles, reduzindo o seu capital social. Os credores, diante da situação de efetiva diminuição do patrimônio da sociedade, têm o direito de opor-se à tal operação, a fim de não verem seus créditos afetados¹⁶². Importante lembrar que ao diminuir o patrimônio social, haverá, via de consequência, uma redução nas garantias dos credores.

Já na redução por perdas, a situação é um pouco diferente. De acordo com o entendimento de Paulo Olavo Cunha, nessa modalidade de redução, os credores “devem reagir quando os sócios (acionistas), de acordo com o seu interesse pessoal, procurarem aproveitar a redução do capital para receber, a título de lucros de exercício (obtidos, a partir do novo capital social), quantias que, mantendo- se o capital anterior, seriam por eles intocáveis¹⁶³”. (CUNHA, 2012, p. 894)

A partir dos dizeres de Paulo Olavo Cunha, é possível verificar que a oposição dos credores poderá ser feita também nas hipóteses em que não haja efetiva diminuição do patrimônio social. Os credores, ao constatarem que o único objetivo da redução do capital social por perdas é o interesse pessoal dos sócios (em tirar proveito da situação para terem acesso a fundos anteriormente intocáveis) e não o interesse da sociedade, terão motivo de sobra para se oporem a tal operação. Parece-me bastante apropriada, nestes casos, a disponibilização, aos

¹⁶² CUNHA, Paulo Olavo, 2012, *Direito das Sociedades Comerciais*. Almedina, 5^a edição, p. 893.

¹⁶³ CUNHA, Paulo Olavo, 2012, *Direito das Sociedades Comerciais*. Almedina, 5^a edição, p. 894.

credores sociais, de mecanismos de proteção adequados, vez que, como se pôde verificar, existem outras situações, que não a efetiva diminuição do patrimônio da sociedade, que podem vir a afetar os direitos dos titulares de créditos sociais.

Importante esclarecer que a redução por perdas e a redução por exuberância de capital, por serem consideradas os dois núcleos centrais, por meio dos quais se desenvolvem as outras modalidades¹⁶⁴, são por vezes mais referidas, o que não significa que os outros tipos de redução sejam menos importantes. Posto isto, essencial mencionar que às outras finalidades de redução também serão conferidos os meios de tutela dos credores previstos no artigo 96, CSC.

Sendo assim, diante de uma operação de redução do capital social, independentemente da modalidade, os credores sociais poderão solicitar à sociedade a “satisfação dos seus créditos ou a prestação de garantia adequada¹⁶⁵”, conforme estipulado no artigo 96º, nº2, CSC. Se os referidos credores não tiverem suas pretensões atendidas, poderão requerer (no prazo de um mês após a publicação do registo da redução do capital), ao Tribunal, que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada, durante um período a fixar (art. 96º, nº 1º, CSC). Aquele que tiver o seu crédito satisfeito ou garantido, não poderá impetrar ação contra da sociedade¹⁶⁶.

Ainda no que toca à interpretação desta norma, levanta-se a seguinte questão: aqueles credores que já possuíam garantias para com a sociedade antes da redução do capital social, ao exemplo dos credores hipotecários, serão legitimados para fazer uso da tutela prevista no artigo 96º? O esclarecimento deste ponto revela-se de suma importância no presente capítulo, vez que há quem entenda que o artigo 96º, nº1, do CSC, na sua parte final, exclui a possibilidade de oposição para os credores que já possuem garantias.

Sobre o assunto, entendo que qualquer credor pode deduzir oposição à redução do capital social, mesmo que possua garantias anteriores à mencionada operação. Isto porque as garantias são prestadas com base em um determinado valor do capital social e na medida em

¹⁶⁴ VENTURA, Raul, Alterações do Contrato de Sociedade, págs. 316 e ss, **apud** EREIRO, Joana Torres, Artigo - *A redução do capital social – dúvidas sobre o regime legal aplicável (em especial, a redução do capital para amortização de participações sociais)*, pag. 73.

¹⁶⁵ Código das Sociedades Comerciais, http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=524&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so_miolo=, acesso em 23/10/2015, 20:23.

¹⁶⁶ CORREIA, Francisco Mendes, 2011, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª edição, Almedina, coord.: António Menezes Cordeiro, pag. 330.

que há uma alteração neste montante, estas podem carecer de complementação. Imagine a seguinte situação: O credor “A” emprestou uma determinada quantia à sociedade X. Esta, por sua vez, prestou como garantia um imóvel Y. O referido credor aceitou tais condições levando em conta, além de outros fatores, o capital social da sociedade no momento do negócio. No presente caso, a cifra contabilística prevista nos estatutos demonstrava que a sociedade havia recebido um grande volume de investimentos por parte dos sócios, indicando ser sólida e capaz de cumprir com suas obrigações. Acontece que, depois de um tempo, a sociedade X, em virtude de perdas devidas à má administração dos recursos, optou por reduzir o seu capital social. O credor “A”, diante da alteração de circunstâncias, as quais resultarão numa redução do montante a ser observado pelos sócios para a proteção do patrimônio na distribuição dos lucros, poderá, ao meu ver, se opor à redução do capital social com o objetivo de aumento da garantia em virtude do crescimento dos riscos do negócio.

Após tais considerações, cumpre dizer que apenas poderão pleitear os seus direitos perante o Tribunal os credores que tiverem solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada (ou a sua complementação) há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido. O cumprimento dessa exigência é uma condição para que o credor possa recorrer às vias judiciais¹⁶⁷.

Ressalta-se que os prazos fixados pelo direito português, no que toca à oposição à redução do capital social, são indiscutivelmente curtos, impedindo, muitas vezes, o exercício do direito de impugnação por parte dos credores. Correto seria se estes fossem mais alargados e razoáveis, com vista a possibilitar uma efetiva proteção do direito dos credores. Na prática, grande parte dos credores não conseguem cumprir o prazo previsto em tempo hábil e acabam por não conseguir fazer uso dos meios de proteção existentes. Interessante seria se os credores fossem notificados acerca da redução do capital social e o prazo contado a partir de tal notificação. Isto permitiria que a tutela a eles conferida deixasse de ser apenas um direito previsto na lei e passaria a cumprir a sua real função de proteção dos credores sociais.

Ainda no que toca aos credores sociais, apenas poderão opor-se à redução do capital social aqueles que forem titulares de créditos anteriores ao registro da referida operação¹⁶⁸.

¹⁶⁷ CUNHA, Paulo Olavo, 2012, *Direito das Sociedades Comerciais*. Almedina, 5^a edição, p. 894.

¹⁶⁸ CORREIA, Francisco Mendes, 2011, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2^a edição, Almedina, coord.: António Menezes Cordeiro, pag. 331.

Mister se torna, ainda, registrar que, antes de decorrido ambos os prazos mencionados anteriormente, a sociedade não poderá distribuir as reservas disponíveis ou os lucros de exercício. Tal proibição encontra-se expressa no número 3º do artigo 96º, que ainda veta tais distribuições, a partir do conhecimento pela sociedade do requerimento de algum credor.

Por fim, fundamental mencionar que, caso o Tribunal decida no sentido de proibir ou limitar as distribuições de reservas disponíveis ou lucros de exercício, a referida determinação beneficiará todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores ao registro da redução¹⁶⁹.

5.2.Artigo 1058, CPC

O novo Código de Processo Civil regulamenta, em seu artigo 1058º, a forma como a oposição à distribuição de reservas ou aos lucros do exercício, na redução do capital social, deverá ser processada. O texto atual da referida “norma reproduz, sem alterações, o anterior artigo 1487º, CPC, na redação do Decreto Lei nº 8/2007¹⁷⁰. ” (NETO, 2014, p. 1079). O mencionado dispositivo legal assim dispõe:

“Artigo 1058,CPC¹⁷¹

Oposição à distribuição de reservas ou dos lucros do exercício

1 - Se algum credor social pretender obstar à distribuição das reservas disponíveis ou dos lucros do exercício, deve fazer prova da existência do seu crédito e de que solicitou à sociedade a satisfação do mesmo ou a prestação de garantia adequada há pelo menos 15 dias.

2 - A sociedade é citada para contestar ou satisfazer o crédito do requerente, se já for exigível, ou garanti-lo adequadamente.

¹⁶⁹ CORREIA, Francisco Mendes, 2011, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª edição, Editora Almedina, coord.: António Menezes Cordeiro, pag. 331.

¹⁷⁰ NETO, Abílio, 2014, *Novo Código de Processo Civil Anotado*, Ediforum Edições Jurídicas Ltda, pag. 1079.

¹⁷¹ Código de Processo Civil, artigo 1058, http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis , acesso em 28/10/2015, às 20/09.

3 - À prestação da garantia, quando tenha lugar, é aplicável o preceituado quanto à prestação de caução, com as adaptações necessárias”.

Após análise do artigo acima, é claramente perceptível que se trata de um procedimento especial. Isto porque estes procedimentos apresentam expedientes particulares, levando em conta situações específicas, como é o caso do dispositivo legal em tela. Assim sendo, pode-se dizer que os processos regidos pelo procedimento especial têm uma tramitação própria, dotados de algumas peculiaridades quando comparados com o procedimento comum¹⁷². A seguir serão examinados de forma detalhada todos os aspectos inerentes à referida norma, de forma a esclarecer eventuais questionamentos sobre a matéria. (Artigo 1058, CSC)

5.2.1. Legitimidade

No tocante à legitimidade para deduzir oposição, é possível verificar, a partir do exame dos artigos 1058º, CPC e 96º, CSC, que apenas terão direito de ação aqueles credores que, antes da publicação da redução, forem titulares de créditos já exigíveis ou ainda não vencidos. Pode-se, portanto, dizer que aqueles credores que tiverem constituído os seus créditos após a publicação da redução do capital social não têm direito de fazer uso destes mecanismos de proteção. Sobre tal matéria, Menezes Cordeiro assim entende:

“De facto, o credor que, negligentemente, tenha constituído o seu crédito durante o período de trinta dias após a publicação da deliberação, sem verificar a cifra do capital social, não é digno de tutela judicial¹⁷³”. (CORDEIRO, 2011)

Fundamental, todavia, observar que apesar do ordenamento jurídico não acautelar os credores titulares de créditos posteriores ao registro da redução, esses podem vir a ser beneficiados caso o Tribunal decida no sentido de limitar a distribuição de lucros ou reservas.

¹⁷² JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa Vagner, *Processo Civil Curso Completo*, Del Rey editora. P.633.

¹⁷³ A. MENEZES CORDEIRO, 2011, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2.^a ed., Almedina, Capítulo VIII, Secção III – Redução do capital, art. 96.º e RAÚL VENTURA, ibidem, p. 358. **apud** MATOS, Joana Maria Silva Carvalho Campos e, 2012, Dissertação: *A Redução do Capital Social e a Tutela dos Credores*, p. 25.

Tal decisão, por ser de ordem geral, poderá tutelar todos os credores, independentemente do tempo de constituição do crédito¹⁷⁴.

Dito isto, imperioso dizer que o ordenamento jurídico português não esclarece com precisão quais os tipos de credores podem se opor à redução do capital social. O artigo 96º, do Código das Sociedades Comerciais, ao prever que *qualquer credor* pode deduzir oposição à referida operação, não restringe o exercício do mencionado direito. O mencionado artigo é, contudo, interpretado de forma distinta por alguns juristas, que defendem que os credores possuidores de garantias anteriores à redução não têm legitimidade para impugnar a redução do capital social. Como já dito em momento anterior, mais precisamente no ponto que tratou sobre o artigo 96º, CSC, entendo que mesmo os credores com garantias podem se opor à operação de redução. Ver ponto 5.1.

Ainda sobre a legitimidade, importante saber se os obrigacionistas também podem se opor à redução do capital social¹⁷⁵. Antes de analisar a matéria em questão, é imprescindível conceituar o termo obrigações. António Pereira de Almeida, assim as define: “(...) obrigações são títulos representativos de um mútuo emitidos em massa pela sociedade e conferindo, na mesma emissão, direitos de crédito iguais para o mesmo valor nominal”¹⁷⁶. (ALMEIDA, 2011, p. 61)

Diante da definição supracitada, verifica-se que os obrigacionistas são titulares de um direito de crédito para com a sociedade. Em outras palavras, isto quer dizer que os obrigacionistas são credores da sociedade e, por tal motivo, merecem proteção do ordenamento jurídico na operação de redução do capital social.

O artigo 96, do CSC, ao estipular que qualquer credor social pode requerer ao Tribunal que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada, não restringe a dedução de oposição a apenas alguns tipos de credores¹⁷⁷. Além disto, o legislador português demonstra, em outros artigos ao longo do Código das Sociedades

¹⁷⁴ CORREIA, Francisco Mendes, 2011, Código das Sociedades Comerciais Anotado, 2ª edição, Editora Almedina, coord.: António Menezes Cordeiro, pag. 331.

¹⁷⁵ MATOS, Joana Maria Silva Carvalho Campos e, 2012, Dissertação: *A Redução do Capital Social e a Tutela dos Credores*, p. 26.

¹⁷⁶ ALMEIDA, António Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários, Instrumentos Financeiros e Mercados*, 6ª edição, Coimbra Editora, p.61.

¹⁷⁷ MATOS, Joana Maria Silva Carvalho Campos e, 2012, Dissertação: *A Redução do Capital Social e a Tutela dos Credores*,

Comerciais, uma grande preocupação em proteger os obrigacionistas na operação de redução, como será demonstrado a seguir.

A fim de comprovar tal afirmação, importante analisar o artigo 349º,nº 5, do CSC, que estabelece que a sociedade “não pode reduzir o seu capital a montante inferior ao da sua dívida para com os obrigacionistas¹⁷⁸”, salvo por motivos de perda. Caso a sociedade descumpra o estabelecido no artigo 349º, nº 5, CSC, fica obrigada a aplicar todos os lucros distribuíveis no reforço da reserva legal, até que a soma desta com o novo capital iguale ao montante da referida dívida¹⁷⁹. (Artigo 349º, nº 6, CSC)

Levando em conta tais considerações, é nítida a intenção do legislador português de acautelar os interesses dos titulares de obrigações nas operações que visem diminuir o capital social. O Código de Sociedades Comerciais deve, assim como todas as demais legislações, ser aplicado de forma sistemática, levando em conta o conjunto de normas e não apenas um isolado. Diante disso, penso ser coerente reconhecer aos obrigacionistas o direito de deduzir oposição à redução do capital social, de acordo com os artigos 96º, CSC e 1058º, do CPC.

Cumpre, ainda, ressaltar que, apesar de os obrigacionistas poderem fazer uso dos meios de proteção conferidos nos artigos supra, eles devem observar algumas particularidades previstas nos artigos 357º e 359º do Código de Sociedades Comerciais. Tais normas dispõem que para cada emissão de obrigações haverá um representante comum dos respectivos titulares (Artigo 357º,1,CSC) e que tal representante deverá, em nome de todos os obrigacionistas, praticar os atos de gestão destinados à defesa dos interesses comuns do grupo (Artigo 359º,1,CSC).¹⁸⁰

Assim sendo, fundamental observar que em ações movidas contra a sociedade, o conjunto de obrigacionistas será representado em juízo¹⁸¹ (Artigo 359º,1,b,CSC). Diante de tais considerações, vê-se que o direito de opor à redução do capital social é conferido aos obrigacionistas com uma ressalva: que haja um representante agindo em nome do grupo.

¹⁷⁸ Código das Sociedades Comerciais, http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=524&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so_miolo=, acesso em 24/10/2015, 22:21.

¹⁷⁹ BARBOSA, Nuno, 2012, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Almedina, coord.: ABREU, Jorge M. Coutinho de, p. 792.

¹⁸⁰ BARBOSA, Nuno, 2012, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Almedina, coord.: ABREU, Jorge M. Coutinho de, p. 858, 877.

¹⁸¹ Comercial, Colecção Legislação, 3ª edição, 2011-2012, Porto Editora, p. 255.

Sobre o tema, a doutrina italiana ainda vai mais além, conferindo aos credores titulares de legítimas expectativas face à sociedade, o direito de oposição¹⁸². Isso quer dizer que os credores cujos direitos estão em discussão no Tribunal, bem como os que têm seus créditos sujeitos à condição ou termo, também devem ter os seus direitos acautelados pela lei. Importante esclarecer que o artigo 2445, Codice Civile Italiano¹⁸³ não esclarece esta questão, deixando em aberto quais os credores têm o direito a oposição, cabendo à doutrina interpretar o citado artigo. Sobre este assunto, recomenda-se leitura de um pequeno trecho retirado da Revista Magistra Banca e Finanza:

“(...) chi sono i soggetti legittimati all’opposizione? Da una lettura formalistica della norma si dovrebbe ritenere che possono opporsi solo i c.d. “creditori in senso stretto”, e cioè i titolari di crediti liquidi ed esigibili, sorti prima della delibera ed esistenti fino al momento dell’iscrizione della stessa nel registro delle imprese. L’opinione dominante peraltro, respinge una lettura così restrittiva e sostiene che devono considerarsi legittimati all’opposizione anche coloro i quali risultano titolari di “leggitive aspettative”, come i creditori il cui diritto sia in contestazione o sottoposto a condição o termine; non può dubitarsi, infatti, che anche tali soggetti abbiano fatto affidamento sul capitale preesistente alla riduzione.¹⁸⁴” (Magistra Banca e Finanza, Rivista di Diritto Bancario e Finanziario dello Studio, 2004)

Em sentido diverso, o direito português, apesar de conferir a *qualquer credor* o direito de se opor, parece não incluir no rol dos legitimados aqueles titulares de expectativas para com a sociedade. Digo isto, porque no artigo 1058º, do Código de Processo Civil Português, exige-se que o credor prove a existência do seu crédito para que ele possa se opor à redução. Com esta condição, há consequentemente a exclusão daqueles que estão discutindo judicialmente.

5.2.2. Prazos

¹⁸² Magistra Banca e Finanza, Rivista di Diritto Bancario e Finanziario dello Studio, 13 de setembro de 2004 http://www.tidona.com/pubblicazioni/settembre04_1.htm.

¹⁸³ Codice Civile Italiano, http://www.universocoop.it/codice/art_2445.html, acesso em 09/10/2015, às 11:32.

¹⁸⁴ Magistra Banca e Finanza, Rivista di Diritto Bancario e Finanziario dello Studio, 13 de setembro de 2004 http://www.tidona.com/pubblicazioni/settembre04_1.htm.

Como já dito em momento anterior, os credores da sociedade, diante de uma situação de redução do capital social, deverão observar, para fins de proteção dos seus créditos, o estipulado no artigo 96º,nº 1, do CSC, bem como no 1058º, CPC.

Após exame das referidas normas, é possível verificar que o tempo máximo para ingressar judicialmente, perante o Tribunal, é de 30 dias, contados a partir da publicação do registro da redução do capital social¹⁸⁵.

Importa, ainda, dizer que apenas terão o direito de ação aqueles credores que tiverem solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias antes de deduzida oposição, sem que o pedido tenha sido atendido (artigo 96º,1, CSC). O cumprimento de tal exigência é tão importante que caso o credor que não faça a mencionada solicitação à sociedade no prazo previsto, perderá o direito de opor-se à redução do capital social. Tal determinação legal está prevista tanto no artigo 96º, nº1, do CSC, quanto no artigo 1058º, CPC.

Diante das considerações expostas anteriormente, é possível concluir que o credor que pretender deduzir oposição deverá observar 2 (dois) requisitos cumulativos: **a)** o prazo de 30 dias para fazer requerimento perante o Tribunal (contados da data de publicação da redução do capital social); **b)** ter requerido à sociedade nos 15 dias anteriores da oposição a satisfação do crédito ou prestação de garantia, sem cumprimento pela sociedade. Caso não haja cumprimento de qualquer uma das determinações legais acima exposta, o titular do crédito não poderá fazer uso dos meios de proteção conferidos na lei.

Importante salientar que se a sociedade satisfizer o crédito solicitado pelo credor ou garanti-lo, não haverá lugar para oposição. Caso a empresa opte por garantir o crédito, deve-se ser aplicado o previsto quanto à prestação de garantia, com as devidas adaptações¹⁸⁶. Importante mencionar que se o crédito já for exigível, só será possível a prestação de garantia, após anuênciam do credor¹⁸⁷.

¹⁸⁵ CUNHA, Paulo Olavo. 2012, *Direito das Sociedades Comerciais*. Almedina, 5ª edição, p. 893.

¹⁸⁶ MARTINS, António, 2013, *Código de Processo Civil - Comentários e Anotações*, Almedina, 3ª edição.

¹⁸⁷ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2011, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, vol. II, cood.: Abreu, Jorge M. Coutinho, p. 154, notas de rodapé.

5.2.3. Contestação

Uma vez deduzida oposição judicial pelo credor, a sociedade é citada para contestar ou satisfazer o crédito, no prazo de 10 dias. (Artigo 293º, CPC).

Se a ré optar por contestar, poderá alegar, segundo Paulo de Tarso Domingues, que a redução do capital social em nada afetará a sociedade e que o credor não será prejudicado com tal alteração. Também poderá, em sua defesa, demonstrar que o prazo para pagamento do crédito ao credor é muito longo, não havendo motivos que justifiquem a sua satisfação antecipada ou que suas distribuições sejam limitadas ou proibidas¹⁸⁸.

Outra tese de defesa, ainda em conformidade com os entendimentos do mencionado autor, seria fundamentar no sentido de que o crédito reivindicado é residual face o patrimônio da sociedade¹⁸⁹. Tal argumento tem o objetivo de demonstrar que a oposição feita pelo credor não tem razão de ser, que a sociedade continua sólida e com ativos capazes de garantir o referido crédito.

Caso a sociedade opte por não contestar, poderá satisfazer o crédito ou prestar garantia que corresponda ao crédito do credor. Se a ré não satisfizer o crédito nem contestar, o Tribunal deverá acatar a oposição deduzida pelo autor, decidindo no sentido de acautelar o seu direito. (Artigo 293º, nº 3, CPC)

5.2.4. Decisão

Sobre a decisão a ser proferida pelo Tribunal, essencial fazer algumas observações. O direito de oposição previsto no artigo 1058º, do CPC, compreende-se num processo de jurisdição voluntária¹⁹⁰. Nesse tipo de processo, o Tribunal dispõe de uma certa flexibilidade para decidir, devendo analisar cada caso em concreto e avaliar qual a melhor providência judicial capaz de harmonizar os interesses em causa (artigo 986º, CPC). Nesses tipos de processos, as decisões não estão sujeitas a critérios de legalidade estrita e devem ser empregadas as soluções mais convenientes e oportunas em cada caso (artigo 987º, CPC).

¹⁸⁸ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2011, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, vol. II, coord.: Abreu, Jorge M. Coutinho, p. 153.

¹⁸⁹ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2011, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, vol. II, coord.: Abreu, Jorge M. Coutinho, p. 153.

¹⁹⁰ DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2011, Código das Sociedades Comerciais em Comentário, vol. II, coord.: Abreu, Jorge M. Coutinho, p. 153.

Sobre o tema, José Alberto dos Reis assim explica: “A expressão <<em cada caso>> foi inserida intencionalmente para significar que, em vez de se orientar por qualquer conceito abstracto de legalidade ou de justiça pura, o julgador deve olhar para o caso concreto e procurar descobrir a solução que melhor serve os interesses em causa, que dá a esses interesses a solução mais conveniente e oportuna¹⁹¹”. (REIS, p. 401)

Registre-se que as sentenças, nestes tipos de processos, podem ser alteradas em decorrência de circunstâncias supervenientes. Tais circunstâncias podem ser posteriores à decisão final, ou anteriores, desde que não tenham sido alegadas. O Supremo Tribunal de Justiça, sobre o tema assim entende:

“Nos processos de jurisdição voluntária, as decisões, ao invés do que sucede nos outros tipos de processo, não são, após o seu trânsito em julgado, definitivas e imutáveis. Elas são alteráveis sempre que se alterarem as circunstâncias em que se fundaram.¹⁹²” (Ac. RE, de 16/03/2006: Proc.150/06-3.)

Por fim, cumpre salientar que, de acordo com o artigo 988º, nº 2, CPC, das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade, não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

6. Direito comparado – Brasil

Preliminarmente, importante esclarecer que as sociedades limitadas e as sociedades anônimas serão o foco do presente estudo, vez que tais tipos societários são os mais utilizados na realidade brasileira. Por apresentarem regimes diversos, no que toca à redução do capital social, o exame da matéria se realizará em separado.

6.1. Capital social no direito brasileiro

¹⁹¹ REIS, José Alberto dos, 2009, Processos Especiais, 2º - 401. **apud** NETO, Abílio; Código de Processo Civil Anotado, Coimbra editora, p. 1449.

¹⁹² Ac. RE, de 16/03/2006: Proc.150/06-3.dgsi.net. **apud** NETO, Abílio; 2009, Código de Processo Civil Anotado, Coimbra editora, p. 1451.

A sociedade, para cumprir a finalidade estabelecida pelos sócios, necessita, evidentemente, de recursos, isto é, precisa de meios para realizar o objetivo social¹⁹³. Cabe aos sócios disponibilizar tais recursos, transferindo-os do seu patrimônio ao da pessoa jurídica¹⁹⁴. Em troca, são emitidas ações ou quotas, dependendo do tipo societário.

A integralização do capital social (como é chamado no Brasil o ato de efetuar as entradas) poderá ser feita em dinheiro ou por outras formas de prestação que possam ser convertidas em valores pecuniários¹⁹⁵.

No Direito Brasileiro, em regra, não existe fixação legal de limites mínimos e máximos. Apenas em situações muito específicas, como é o caso das instituições financeiras, seguradoras, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de capitalização, exportadoras, empresas de trabalho temporário e empresas de leasing, o ordenamento jurídico exige um capital mínimo¹⁹⁶.

Sérgio Campinho, a este respeito, defende que a lei deveria fixar um capital mínimo para constituição das sociedades. E ainda vai mais além, ao pronunciar que deveria ser estipulado um valor mínimo do capital para cada quota, para evitar participações *irrisórias* e *fantasiosas*¹⁹⁷. (CAMPINO, p. 134)

De forma contraria, Fábio Tokars entende que deve ficar a cargo dos próprios sócios a determinação do montante inicial necessário para o progresso da atividade societária, com base na amplitude e exigência do negócio¹⁹⁸.

No que tange aos princípios que regem o capital social, pode-se dizer que dois são os basilares, quais sejam: Princípio da Fixidez e o Princípio da Intangibilidade. Do primeiro decorre que o capital social não é atingido pelas variações do patrimônio da sociedade, advindas

¹⁹³ MAMEDE, Gladston, 2004, *Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias*, Editora Atlas Jurídico, vol. 2, 2004, p. 98.

¹⁹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa, 2011, *Curso de Direito Comercial, Direito da Empresa*, vol. 2, Editora Saraiva, p. 108.

¹⁹⁵ MAMEDE, Gladston, 2004, *Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário: Sociedades Simples e Empresárias*, Editora Atlas Jurídico, vol. 2, p. 98.

¹⁹⁶ TOKAS, Fabio, 2007, *Sociedades Limitadas*, Editora LTR, São Paulo, p. 171.

¹⁹⁷ CAMPINO, Sérgio, 2007, *O Direito da Empresa no Novo Código Civil*, p. 134, imput TOKAS, Fábio, *Sociedades Limitadas*, Editora LTR São Paulo, p. 171.

¹⁹⁸ TOKARS, Fábio, 2007, *Sociedades Limitadas*, Editora LTR São Paulo, p. 171.

pelo exercício da atividade¹⁹⁹. Já o segundo prevê que a sociedade não pode repassar aos sócios recursos financeiros destinados à cobertura do capital social.

6.2. Sociedades limitadas

A sociedade limitada é regulada pelos artigos 1052 a 1087, do Código Civil Brasileiro. Imperioso esclarecer que nos casos em que estes dispositivos legais forem omissos, deverão ser aplicadas as normas das sociedades simples²⁰⁰, conforme preceituado no artigo 1053, caput, CCB. Todavia, o “contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima²⁰¹”, de acordo com o §1º do referido artigo 1053, CCB.

Muitos são os doutrinadores que criticam o referido artigo, vez que as sociedades simples apresentam características completamente diferentes daquelas das sociedades limitadas, podendo, este fato, levar a situações de difícil resolução. A título de exemplo, essencial mencionar que a responsabilidade dos sócios na sociedade limitada, como o próprio nome sugere, é limitada, enquanto na sociedade simples é ilimitada²⁰².

Segundo Ricardo Fiúza, a redação do artigo 1053, CCB, quebrou uma tradição no Direito Brasileiro que vinha funcionando muito bem. Isto porque, anteriormente, na vigência do Decreto nº 3.708/19, diante de uma omissão legislativa nas sociedades limitadas, deveriam ser aplicadas as regras relativas às sociedades anônimas²⁰³.

Registre-se que a sociedade limitada é a modalidade mais utilizada no Brasil, representando mais de 90% (noventa por cento) das sociedades registradas nas Juntas

¹⁹⁹ TOKARS, Fábio, 2007, *Sociedades Limitadas*, Editora LTR São Paulo, p. 172.

²⁰⁰ A sociedade simples é *constituída por duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas e não exercem atividade empresária*. Tais sociedades são dedicadas à profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística. FINKELSTEIN, Maria Eugenia, 2008, *Direito Empresarial*, 4ª edição, Editora Atlas, p. 60.

²⁰¹ Código Civil Brasileiro, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm, acesso em 30/10/2015, às 17:58.

²⁰² FINKELSTEIN, Maria Eugenia, 2008, *Direito Empresarial*, 4ª edição, Editora Atlas, p. 68.

²⁰³ FIUZA, Ricardo; LUCCA, Newton De, 2008, *Código Civil Comentado*, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 1060.

Comerciais de todo o Estado²⁰⁴. É a espécie societária mais indicada para a constituição das empresas brasileiras, sobretudo as de pequeno e médio porte.

Alguns fatores contribuem para que esta modalidade societária seja a mais escolhida entre os empreendedores. O primeiro deles implica na facilidade da sua constituição e na grande simplicidade de operacionalização. O menor custo contábil e a pouca intervenção Estatal também contribuem de forma decisiva para a maior escolha das sociedades limitadas no contexto empresarial brasileiro²⁰⁵.

Ainda sobre este tipo societário, impõe-se examinar o artigo 1052, Código Civil. Tal dispositivo legal prevê que nas sociedades limitadas “a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social²⁰⁶”. (Artigo 1052, CCB)

Isto quer dizer que a responsabilidade dos sócios, antes da integralização do capital social, é solidária, encontrando limitação no total do capital social. Após a mencionada integralização, a responsabilidade dos sócios encontra-se limitação no montante pelo qual o sócio contribuiu para a formação do capital social, ou seja, o valor da sua participação social²⁰⁷.

Convém esclarecer que a responsabilização de forma limitada foi criada não apenas com o intuito de proteger os sócios, mas, também, com o objetivo de incentivar a atividade empresarial. Esta limitação permite uma maior tranquilidade ao investir, uma vez que o patrimônio pessoal não será atingido pela atividade da sociedade²⁰⁸.

Muito se discute na doutrina brasileira acerca da natureza jurídica das Sociedades Limitadas. Para alguns doutrinadores como Fabio Ulhoa Coelho e Rubens Requião, a sociedade limitada tanto poderá ser classificada como de pessoas, como de capital. Para eles, a sua classificação dependerá do conteúdo das cláusulas previstas no contrato social. Se estas se revelarem restritivas para o ingresso de terceiros, a sociedade será considerada como de

²⁰⁴ JUNIOR, Suhel Sarhan, 2014, *Direito empresarial – manual teórico e prático*, 2ª edição, Editora Del Rey, p. 103.

²⁰⁵ FIUZA, Ricardo; LUCCA, Newton De, 2008, *Código Civil Comentado*, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 1051.

²⁰⁶ Código Civil Brasileiro, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm, acesso em 30/10/2015, às 18:32.

²⁰⁷ FINKELSTEIN, Maria Eugenia, 2008, *Direito Empresarial*, 4ª edição, Editora Atlas, p. 70.

²⁰⁸ JUNIOR, Suhel Sarhan, 2014, *Direito empresarial – manual teórico e prático*, 2ª edição, Editora Del Rey, p. 102. No mesmo sentido Gladson Mamede.

pessoas, ao passo que, se não houver limitação neste sentido, a companhia será de capitais. É, portanto, imprescindível analisar o tipo de relação existente entre os sócios²⁰⁹.

Em sentido oposto, Sergio Campinho entende que as Sociedades Limitadas serão sempre de pessoas, vez que, segundo ele, é possível perceber, a partir da análise dos artigos que tratam da matéria, que a relação pessoal entre os sócios é fundamental²¹⁰.

Parece-me mais coerente o primeiro entendimento exposto, visto que tal tipo societário apresenta características tanto das sociedades de capitais, tanto das sociedades de pessoas, cabendo aos sócios definirem, consoante sejam os seus objetivos, os rumos que pretendem para a Companhia.

6.2.1. Redução do capital social nas Sociedades Limitadas

A redução do capital social nas sociedades limitadas, assim como ocorre nas sociedades anônimas, pode ser voluntária ou obrigatória.

A primeira, depende de deliberação dos sócios, que têm “autonomia para implementar ou não a redução”²¹¹ (CARVALHOSA, 2005, p. 294). São voluntárias as reduções decorrentes de capital excessivo ou perdas irreparáveis.

A segunda também deve ser realizada mediante deliberação dos sócios. Todavia, nesta hipótese, os sócios somente irão proceder a homologação da proposta de redução realizada pelos administradores. Neste caso, não há liberdade para discutir e votar a matéria da redução, vez que estes estão somente cumprindo uma determinação legal. São obrigatórias as reduções decorrentes do direito de retirada e da exclusão do sócio²¹².

²⁰⁹ JUNIOR, Suhel Sarhan, 2014, *Direito empresarial – manual teórico e prático*, 2ª edição, Editora Del Rey, p. 109. No mesmo sentido Calixto Salomão Filho.

²¹⁰ CAMPINHO, Sérgio, 2007, *O Direito da Empresa à Luz do Novo Código Civil*, 8ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, p. 160, **apud** JUNIOR, Suhel Sarhan, 2014, *Direito empresarial – manual teórico e prático*, 2ª edição, Editora Del Rey, p. 102.

²¹¹ CARVALHOSA, Modesto, 2005, *Comentários ao Código Civil*, vol. 13, 2ª edição, Editora Saraiva, p.294, coord.: Antônio Junqueira de Azevedo.

²¹² CARVALHOSA, Modesto, 2005, *Comentários ao Código Civil*, vol. 13, 2ª edição, Editora Saraiva, p.294, coord.: Antônio Junqueira de Azevedo.

Após tais considerações e antes de iniciar o exame das diferentes modalidades de redução, fundamental conceituar o termo credor quirografário, visto que esta definição se revela essencial para a compreensão da matéria em tela. Diante disso, convém dizer que “credor quirografário é aquele que não possui nenhuma espécie de garantia ou privilégio. Trata-se, pois, dos credores cujos créditos decorrem de uma obrigação cambial inadimplida (duplicata, nota promissória, cheque, etc), de uma indenização por ato ilícito ou de uma obrigação contratual não honrada²¹³”. (RAMOS, 2009, p. 708)

6.2.1.1. Redução por Perdas

O Código Civil, em seu artigo 1082, I, prevê a possibilidade de redução do capital social nos casos de perdas irreparáveis. Nesta hipótese, o que acontece é o ajuste do capital social à realidade contábil da sociedade, a qual encontra-se com o patrimônio líquido inferior ao capital registrado no contrato social²¹⁴.

Para que a mencionada operação seja possível, essencial que todas as quotas estejam integralizadas. Caso isto se verifique, a redução do capital será feita com a diminuição proporcional do valor das quotas, conforme preceituado no artigo 1083, CCB.

Importante, ainda, dizer que a redução do capital social por perdas deverá ser aprovada em reunião ou assembleia de sócios, por pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) dos votos correspondentes ao capital social, conforme previsto no artigo 1076, I, CCB. Uma vez aprovada, a redução se tornará efetiva após o registro na Junta Comercial.

Cumpre, ainda, salientar que, na redução por perdas, não é exigida a prévia publicação na imprensa oficial, tampouco é possibilitada a oposição por parte dos credores. A este respeito, Fábio Tokars explica que os credores não terão seus direitos prejudicados, já que, nesta modalidade, não há restituição de valores aos sócios.²¹⁵

Sobre o tema Modesto Carvalhosa assim dispõe:

²¹³ RAMOS, André Luiz Santa Cruz, 2009, *Direito Empresarial – O Novo Regime Jurídico-Empresarial Brasileiro*, 3^a edição, editora Jus Podivm, p. 708.

²¹⁴ MAMEDE, 2004, Gladston, *Direito Societário: Sociedades Simples e Empresarias*, Editora Atlas, volume 2, pág. 338

²¹⁵ TOKARS, Fábio, *Sociedades Limitadas*, Editora LTR São Paulo, 2007, pág. 199.

“A oponibilidade dos credores limita-se aos casos de redução de capital excessivo, não abrangendo a redução voluntária por perdas irreparáveis, pois, neste caso, não há restituição de valores aos sócios, permanecendo inalterado o patrimônio social²¹⁶” (CARVALHOSA, p. 303)

Esta não me parece a solução mais apropriada. Defendo que neste tipo de redução também deve ser possível a oposição por parte dos credores, visto que estes podem se sentir igualmente prejudicados, caso verifiquem que os sócios apenas aprovaram tal operação com o intuito de terem acesso a quantias consideradas intocáveis antes da redução²¹⁷.

A título de comparação, importante mencionar o direito português, que permite que haja oposição por parte dos credores em todos os casos de redução do capital social, inclusive nos de perdas.

6.2.1.2. Redução por capital excessivo

O capital social pode se mostrar excessivo frente às necessidades relacionadas à execução do objeto social. Diante da verificação desta situação, os sócios tem a faculdade de reduzi-lo a níveis que melhor se adequem à demanda da sociedade²¹⁸.

Importante dizer que tal operação dependerá de deliberação dos sócios (artigo 1071,V, CCB) e somente será aprovada se os titulares de votos correspondentes a, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social assim decidirem. (Artigo 1076, I, CCB)

Se o capital social estiver integralmente realizado, a sociedade deverá restituir a quantia considerada excessiva, a cada sócio, proporcionalmente as suas quotas. Também é possível, de acordo com os ensinamentos de Gladston Mamede, alocar, a título definitivo ou temporário, o montante correspondente à redução, em outras rubricas contábeis²¹⁹. Caso ainda

²¹⁶ CARVALHOSA, Modesto, 2007, Comentários ao Código Civil, vol. 13, p. 303, **apud** TOKAS, Fábio, *Sociedades Limitadas*, Editora LTR São Paulo, p. 199.

²¹⁷ Entendimento baseado nos ensinamentos de Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*. Editora Almedina, 5ª edição. Doutrina Portuguesa.

²¹⁸ FIUZA, Ricardo, 2012, *Código Civil Comentado*, 8ª edição, Editora Saraiva, p. 1172

²¹⁹ MAMEDE, 2004, Gladston, *Direito Societário: Sociedades Simples e Empresarias*, Editora Atlas, vol 2, pág. 338

haja sócios em falta com pagamento relativo a quotas subscritas (obrigação de entrada), estes serão dispensados das prestações ainda devidas. (Artigo 1084, caput, CCB)

Em ambos os casos acima, a redução do capital por excesso não acarretará a diminuição do número das quotas, mas sim a redução do valor nominal conferido a cada uma delas.

Nesta modalidade de redução do capital social é conferido, aos credores quirografários, o direito de se oporem à referida operação. Apesar do artigo 1084, CCB somente disponibilizar esta faculdade aos credores quirografários, uma parte da doutrina brasileira vem entendendo que não só a eles deve ser assegurado este meio de proteção creditícia, permitindo que qualquer interessado que tenha negociado com a sociedade, possa impugnar tal operação²²⁰.

Sobre o assunto, Ricardo Fiúza entende que ao credor quirografário ou a “qualquer interessado que tenha contratado com a sociedade levando em consideração o valor primitivo do capital social”, será garantido o direito de opor-se à redução do capital social²²¹. (FIUZA, 2012, p. 1172)

Parece-me bastante coerente o entendimento do Ilustre Doutrinador acima citado. O legislador, ao restringir a oposição apenas aos credores quirografários, quis conferir a eles uma maior proteção, visto que os seus créditos estão longe de ser os primeiros a serem pagos no caso de falência. Entendo perfeitamente o cuidado conferido a estes credores no momento da criação da lei, mas penso ser mais coerente o entendimento de que todos aqueles que tenham contratado com a sociedade possam se opor à redução. Penso que, na tentativa de conceder uma prerrogativa ao credor quirografário, o ordenamento jurídico acabou por retirar dos outros credores o direito de se manifestarem diante de uma operação com elevado grau de importância. Ao meu ver, retirar o direito de oposição dos outros credores não é a forma mais adequada de compensar os credores quirografários pela sua posição menos favorecida na hierarquia dos créditos.

²²⁰ Em sentido contrário, Modesto Carvalhosa entende que apenas os credores quirografários podem se opor à redução de capital excessivo. “A oposição à redução de capital excessivo somente poderá ser validamente arguida pelos credores quirografários em razão de créditos anteriores à data de publicação da ata de reunião ou da assembleia que refletir a redução”. CARVALHOSA, Modesto, 2005, *Comentários ao Código Civil*, vol. 13, 2^a edição, Editora Saraiva, p.304, coord.: Antônio Junqueira de Azevedo.

²²¹ FIUZA, Ricardo, 2012, *Código Civil Comentado*, 8^a edição, Editora Saraiva, p. 1172

Imagine a hipótese de os créditos dos quirografários serem residuais comparado com os créditos dos outros credores. Estes, que são os maiores interessados em se opor à redução, não poderão exercer este direito, ao passo que aqueles talvez não exerçam o direito conferido pelo artigo 1084, CCB, por serem os seus créditos pouco significativos. Nesta hipótese, os credores que mais teriam interesse na oposição, não a poderão fazer. Por tal motivo, entendo ser mais adequado o entendimento de que todos os credores devem ter o direito de oposição à redução do capital social, pois, desta forma, evita-se que algum credor seja prejudicado, por falta de possibilidade de agir.

Muito embora as questões supra assinaladas, apenas poderão se opor à redução do capital social aqueles que forem titulares de títulos líquidos anteriores a data da publicação da ata da assembleia, conforme preceituado no artigo 1084, § 1, CCB. Ressalta-se que nas sociedades limitadas exige-se que os títulos sejam líquidos, não sendo possível oposição por parte de credor com títulos ilíquidos ou dependente de verificação²²². Tal exigência se revela bastante importante, vez que, nas sociedades anônimas, não é imposta a liquidez do título.

No que tange ao prazo para que o credor exerça o direito de oposição, este é de 90 dias contados da data da publicação da redução do capital na imprensa oficial. (Artigo 1084, §1º, CCB). Se no prazo mencionado, nenhum credor se opor, a redução se tornará eficaz. (Artigo 1084, §2º, CCB).

Caso algum ou alguns credores se oponham à referida operação, esta produzirá igualmente os seus efeitos se a sociedade comprovar a realização do pagamento dos créditos reivindicados ou demonstrar que procedeu ao depósito judicial do valor do título impugnado. (Artigo 1084, §2, CCB)

Assim, é possível dizer que, uma vez efetuado o pagamento ou depósito judicial, ou na hipótese de ausência de oposição, a sociedade ficará autorizada a registrar a ata da reunião ou assembleia que deliberou pela redução do capital social, no Registro Público de Empresas Mercantis.

6.2.2.2.1. Jurisprudência - Questões fiscais

²²² CARVALHOSA, Modesto, 2005, *Comentários ao Código Civil*, vol. 13, 2ª edição, Editora Saraiva, coord.: Antônio Junqueira de Azevedo, p.304.

Acordão Nº 70057846693 (Nº CNJ: 0509296-28.2013.8.21.7000)

Ainda sobre a redução por capital excessivo, importante se torna fazer algumas breves considerações sobre a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na realização do capital subscrito e no momento da desincorporação, com restituição de bens imóveis aos sócios. Após, será examinado um caso recentemente julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema. A integra do acordão está acostada em anexo.

Preliminarmente, cumpre dizer que sobre a transmissão onerosa de bens imóveis, de direitos reais sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos de aquisição, por ato *inter vivos*, incide Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)²²³.

Esclareça-se que a Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 156, § 2º, I, estabelece regras de imunidade tributária no que toca ao imposto acima definido. A mencionada norma dispõe que o ITBI “não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil²²⁴”.(Artigo 156, § 2º, I, CFB)

Como se pode verificar, o dispositivo constitucional supracitado prevê a não incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis no caso de realização do capital. Questiona-se, portanto, se nos casos de redução do capital social por excesso, quando há restituição aos sócios, haverá ou não a incidência do mencionado imposto.

Para resolver tal questão, fundamental analisar o artigo anterior combinado com o artigo 36, do Código Tributário Nacional, que prevê a não incidência do ITBI nas seguintes situações:

“I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

²²³ FALCÃO, Patrícia Andrade, 2010, *Código Tributário Nacional Interpretado*, Editora Manole, p. 45, cood. Mary Elbe Queiroz.

²²⁴ Constituição da República Federativa do Brasil, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, acesso em 30/10/2015, às 19:53.

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos²²⁵”. (Artigo 36, CTN)

Após análise dos artigos acima expostos, é possível constatar que nos casos de desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica, o tributo não é devido se o bem retornar para a titularidade da mesma pessoa que havia transferido o bem no momento da integralização do capital social. Se o imóvel tiver entrado para o patrimônio da sociedade por outro meio que não pela integralização de capital, será legítima a cobrança do imposto, nos casos de desincorporação de patrimônio.

Hugo Machado Brito, sobre o tema, entende que:

“Realmente, havendo o imóvel sido transferido à pessoa jurídica como forma de integralização de capital, a desincorporação, com seu retorno à mesma pessoa que o havia transferido para a pessoa jurídica, não configura transmissão de propriedade, mas simples desfazimento da operação anterior que, por sua vez, não ensejara a incidência do imposto. Se a incorporação do imóvel ao capital da sociedade não foi considerada fato gerador do imposto, o desfazimento dessa operação, vale dizer, a desincorporação do imóvel que retorna a seu anterior proprietário, também não há de ser fato gerador do imposto.²²⁶” (MACHADO , 2007, p. 411)

Após algumas explicações acerca da incidência do ITBI, importante analisar uma jurisprudência que trata sobre o tema.

Em 25 de setembro de 2012, dois sócios de uma sociedade limitada ajuizaram ação ordinária contra o Município de Marau/Rio Grande do Sul-Brasil, visando o resarcimento da

²²⁵ Código Tributário Nacional, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm, acesso em 30/10/2015, às 20:30.

²²⁶ MACHADO, Hugo Brito, 2007, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, 2. ed. São Paulo: Atlas, p. 411 **apud** Acordão nº 70057846693 (Nº CNJ: 0509296-28.2013.8.21.7000), acesso em 17/10/2015, às 19:23.

quantia paga a título de ITBI, que incidiu sobre a transferência de bem imóvel de titularidade da sociedade aos sócios. Segundo os autores da ação, os sócios receberam o imóvel como forma de redução do capital social da empresa.

Os referidos autores alegaram na petição inicial que a redução do capital social importa na extinção parcial da sociedade e, por tal motivo, o ITBI não deve ser cobrado. Cumpre lembrar que a extinção societária é uma das hipóteses de imunidade tributária, no que toca ao ITBI, prevista no artigo 156, II, da Constituição Federal. Acontece, porém, que este fundamento não é aceito por grande parte da jurisprudência atual, que não considera a redução do capital social como dissolução parcial.

Outra tese defendida pelos autores da referida ação é a de que, se na integralização do capital social não ocorre a incidência do ITBI, o oposto também deve acontecer. Por fim, argumentaram que o imposto não tinha razão de ser, vez que os sócios “receberam o que já era deles, como pagamento da sua participação societária²²⁷”. (Acordão nº 70057846693, 2013)

O Município foi devidamente citado para contestar e se defendeu, alegando que o ingresso do imóvel no patrimônio da sociedade não ocorreu por meio de integralização de capital e, por tal motivo, o ITBI foi acertadamente cobrado. Além disso, alegou que a sociedade não foi extinta, continuando a exercer a sua atividade.

A juíza *a quo* julgou improcedente a ação, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Inconformados com a decisão proferida pela Juíza de primeira instância, os autores da causa recorreram da sentença, com o argumento de que, na qualidade de sócios, receberam o imóvel como forma de redução do capital social e não como simples pagamento, seja de dividendos, lucros ou equivalentes.

O Tribunal de Justiça, diante do litígio em questão, decidiu no sentido de não acatar o pedido dos autores, no tocante à não incidência do imposto. A Relatora Maria Isabel de Azevedo Souza fundamentou a sua decisão dizendo que não há prova que o imóvel ingressou para o patrimônio da sociedade por meio de integralização do capital social. A mencionada relatora completou a sua motivação fazendo menção à escritura do imóvel juntada aos autos,

²²⁷ Acordão nº 70057846693, <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113536619/apelacao-civel-ac-70057846693-rs/inteiro-teor-113536629>, acesso em 30/10/2015.

que comprova que a sociedade entrou para o patrimônio da sociedade mediante compra e venda e não por integralização do capital subscrito.

Pareceu-me bastante coerente a decisão proferida pela Relatora Maria Isabel de Azevedo Souza, uma vez que a não incidência do tributo apenas é legítima quando há o preenchimento de dois requisitos: a) incorporação do bem no patrimônio da sociedade por meio da realização do capital social; b) o bem fruto da desintegralização retornar para o patrimônio daquele que o havia transferido em sede de integralização.

6.2.2. Redução – Direito de Recesso

Poderá o sócio, “quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra²²⁸”, retirar-se da sociedade, nos trinta dias posteriores à reunião ou assembleia em que se deu a deliberação, conforme disposto no artigo 1077, Código Civil. Fundamental esclarecer que o mencionado artigo deve ser analisado em conjunto com o artigo 1031, também do Código Civil.

Isto posto, vê-se que a fusão e a incorporação ensejam objetivamente o direito de retirada, mesmo que tragam benefícios patrimoniais ao sócio. Diferentemente ocorre nos casos de modificação do contrato social. Nesta hipótese, há que se verificar se os direitos do sócio que pretende se retirar da sociedade foram realmente afetados. Deve-se, portanto, avaliar se realmente houve diminuição do direito do sócio, sendo esta verificação essencial para o exercício do direito de recesso²²⁹.

O sócio dissidente (aquele que se retira da sociedade), ao exercer o seu direito de retirada, deverá receber o valor das suas quotas, levando em conta a situação real da sociedade, a ser verificada em balanço especialmente levantado para tal feito. Convém, todavia, esclarecer que o contrato social poderá estipular que o montante a ser reembolsado ao sócio retirante

²²⁸ Código Civil Brasileiro, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm, acesso em 30/10/2015, às 21:47.

²²⁹ CARVALHOSA, Modesto, 2005, *Comentários ao Código Civil*, vol. 13, 2ª edição, Editora Saraiva, coord.: Antônio Junqueira de Azevedo, p.246.

deverá ser calculado com base no valor contábil ou nominal das quotas, ou por outras formas não contrárias à lei²³⁰.

Uma vez determinado o valor do reembolso, o capital da sociedade deverá ser reduzido no mesmo montante. Poderão, entretanto, os sócios remanescentes, com o intuito de evitar a redução do capital social, integralizar, com recursos próprios, os valores necessários para a conservação do valor do capital social²³¹.

Após tais considerações, fundamental dizer que, nesta modalidade de redução do capital social, os credores não poderão deduzir oposição, uma vez que a redução ocorrerá por imposição legal e não pela vontade da maioria dos sócios²³².

Por fim, importante dizer que para este tipo de redução, o quórum de deliberação necessário será da maioria absoluta de votos dos presentes à reunião ou assembleia. Modesto Carvalhosa explica que nas reduções obrigatórias, por possuírem um caráter meramente homologatório, não se exige o mesmo quórum das reduções voluntárias²³³. (Artigo 1076, III, CCB)

6.2.3. Redução - Exclusão do sócio

A maioria dos sócios, que representem mais da metade do capital social, poderá entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de “inegável gravidade”. Se assim for, tem a faculdade de excluí-lo (s) da sociedade, “mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa²³⁴” (Artigo 1085, CCB). Caso a mencionada exclusão se configure, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1031, da mesma forma com que foi feito na redução por retirada do sócio, salvo se houver previsão contratual neste sentido.

²³⁰ FIUZA, Ricardo; LUCCA, Newton de, 2013, *Código Civil comentado*, 9ª edição, Editora Saraiva, Cood: Regina Beatriz Tavares da Silva, p. 951.

²³¹ FIUZA, Ricardo; LUCCA, Newton de, 2013, *Código Civil comentado*, 9ª edição, Editora Saraiva, Cood: Regina Beatriz Tavares da Silva, pag. 951.

²³² NABUCO, João Marcos, Direito de Retirada, http://www.conjur.com.br/2006-fev-28/reducao_capital_saida_socio_nao_aprovada, acesso em 19/10/2015, às 18:15.

²³³ CARVALHOSA, Modesto, 2005, *Comentários ao Código Civil*, vol. 13, 2ª edição, Editora Saraiva, cood.: Antônio Junqueira de Azevedo, p.296.

²³⁴ Código Civil Brasileiro, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm, acesso em 30/10/2015, às 21:57.

Preliminarmente, essencial esclarecer a abrangência do termo *inegável gravidade*, citado no artigo 1085, CCB. Modesto Carvalhosa, com uma definição brilhante, assim entende:

“Deve considerar-se como de inegável gravidade com relação à sociedade, em primeiro lugar, todo ato de sócio que viole a lei. Também será ato de natureza grave a violação ou o inadimplemento contratual que resultar na quebra da affectio societatis, porque põe em risco o desenvolvimento do escopo comum que é o desenvolvimento das atividades sociais. Além disso, representa ato de inegável gravidade a ação ou omissão de um sócio que, mesmo sem constituir violação da lei ou do contrato social, provoque grave dissídio no corpo social, implicando também a quebra a quebra da affectio societatis. Isso porque, rompido o elo subjetivo, que é essencial à vinculação dos sócios à sociedade, a presença de um deles, cujos interesses estão desagregados do escopo comum, põe em risco a harmonia do corpo social, podendo prejudicar o desempenho dos negócios e a continuidade da empresa²³⁵”. (CARVALHOSA, 2005, 313)

O sócio excluído da sociedade terá o direito de receber o valor das suas quotas, calculadas de acordo com a real situação da sociedade, a ser apurada em balanço levantado especialmente para tal feito. Importante esclarecer que o contrato social poderá prever que o montante a ser reembolsado ao sócio excluído deverá ser calculado com base no valor contábil ou nominal das quotas, ou por outras formas não contrárias à lei²³⁶.

Determinado o valor do reembolso das quotas do sócio excluído, o capital social da sociedade deverá ser reduzido na mesma proporção. Os sócios remanescentes, todavia, poderão, para evitar que o capital sofra uma redução, integralizar, com recursos próprios, os valores necessários para a preservação do capital social.

Nesta modalidade de redução, assim como na redução por retirada do sócio, os credores não poderão deduzir oposição, uma vez que tal operação decorrerá de uma imposição legal e da vontade da maioria dos sócios²³⁷.

²³⁵ CARVALHOSA, Modesto, 2005, *Comentários ao Código Civil*, vol. 13, 2ª edição, Editora Saraiva, cood.: Antônio Junqueira de Azevedo, p.313.

²³⁶ FIUZA, Ricardo; LUCCA, 2013, Newton de; *Código Civil comentado*, 9ª edição, Editora Saraiva, Coor: Regina Beatriz Tavares da Silva, pag. 951.

²³⁷ NABUCO, João Marcos, Direito de Retirada, http://www.conjur.com.br/2006-fev-28/reducao_capital_saida_socio_nao_aprovada, acesso em 19/10/2015, às 18:15.

No que toca ao quórum deliberativo, será exigida maioria absoluta de votos dos presentes à reunião ou assembleia. Modesto Carvalhosa explica que nas reduções obrigatórias, por possuírem um caráter meramente homologatório, não se exige o mesmo quórum das reduções voluntárias²³⁸. (Artigo 1076, III, CCB)

6.3.Sociedades anônimas

Preliminarmente, importante iniciar o presente estudo apresentando as principais características das sociedades anônimas no Brasil. Tal tipo societário é regulado pela Lei 6404, de 15/12/1976, bem como pelo Código Civil, nos casos de omissão daquela.

De acordo com o artigo 80 da referida lei, a constituição deste tipo de sociedade depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- “a) subscrição, **pelo menos, por duas pessoas**, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;
- b) realização, **como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo**, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;
- c) **depósito, no Banco do Brasil S/A**, ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro²³⁹”. (Artigo 80, Lei 6404/76)

A partir da análise do dispositivo legal supra, é possível verificar que existem significativas diferenças entre o ordenamento jurídico brasileiro e o português, no que toca à esta matéria. No Brasil, não se exige um capital mínimo para a constituição das Sociedades Anônimas, ao passo que, em Portugal, a lei determina que o capital social seja de, pelo menos, 50 mil euros. (Artigo 276º, CSC).

Outra diferença fundamental existente é quanto ao número mínimo de acionistas para a formação da sociedade anônima. O Código das Sociedades Comerciais Português, no

²³⁸ CARVALHOSA, Modesto, 2005, *Comentários ao Código Civil*, vol. 13, 2ª edição, Editora Saraiva, coord.: Antônio Junqueira de Azevedo, p.296.

²³⁹ Lei das Sociedades por Ações, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404compilada.htm, acesso em 30/10/2015, às 22:02.

seu artigo 273, 1, exige, ao menos, 5 acionistas, enquanto a Lei das Sociedades Anônimas Brasileira estabelece o número mínimo de dois.

Existe, todavia, uma situação (prevista no nº 2 do artigo 273, CSC) em que o ordenamento jurídico português possibilita a redução do número de acionistas neste tipo societário. De acordo com o referido artigo, nas sociedades anônimas em que o “Estado, directamente ou por intermédio de empresas públicas ou outras entidades equiparadas por lei a este efeito, fique a deter a maioria do capital²⁴⁰”, é autorizada a constituição apenas com dois sócios. (Artigo 273, nº 2, CSC)

Essencial esclarecer que a lei brasileira também prevê uma hipótese de diminuição do número mínimo de sócios exigidos. É o caso da Companhia Subsidiária Integral, que está tipificada no artigo 251, da Lei 6404/76. Tal norma possibilita a constituição de uma companhia tendo como único acionista uma sociedade Brasileira.

No que tange à realização do capital social, fundamental mencionar que, no Brasil, exige-se que, pelo menos 10% (dez por cento) do preço das ações subscritas, sejam realizadas em dinheiro²⁴¹. A lei portuguesa, por outro lado, não esclarece de forma expressa o assunto, ficando a cargo da doutrina interpretar o artigo 277, do Código das Sociedades Comerciais e sanar esta dúvida. Assim, considera-se que o sócio, na sociedade anônima portuguesa, deverá realizar, no mínimo, 30% da sua entrada em dinheiro²⁴².

6.3.1. Redução do capital social nas sociedades anônimas

O capital social das sociedades anônimas poderá ser reduzido, segundo Fabio Ulhoa Coelho, voluntariamente, nas seguintes situações: nos casos de perdas ou naqueles em que o capital social for considerado excessivo. Poderá, todavia, ocorrer de forma compulsória nos

²⁴⁰ Código das Sociedades Comerciais, http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=524&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so_miolo=, acesso em 30/10/2015, 22:23.

²⁴¹ NEGRÃO, Ricardo, 2013, *Direito Empresarial, Estudo Unificado*, 4ª edição, Editora Saraiva, p. 38.

²⁴² DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2012, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. V, Editora Almedina, coord.: Jorge M. Coutinho de Abreu, p. 104.

casos de reembolso dos acionistas dissidentes, sem substituição e na hipótese do pagamento do acionista remisso²⁴³.

Após tais considerações, e antes de iniciar o estudo detalhado dos tipos de redução do capital social existentes, fundamental analisar alguns conceitos que se revelam essenciais para a compreensão da matéria em tela. Sendo assim, a seguir será conceituado o termo debêntures e explicado quem são os seus titulares.

As debêntures nada mais são do que títulos de dívida, que concedem ao seu titular um direito de crédito face à sociedade a qual procedeu a sua emissão²⁴⁴. As empresas utilizam esta modalidade de valor mobiliário com o objetivo de captar recursos para financiar seus projetos, para gerir melhor as dívidas da sociedade, aumentar o capital de giro da mesma, dentre outros²⁴⁵. Posto isto, nota-se possível dizer que os debenturistas são aqueles que se encontram na posição de titulares de debentures.

Esclareça-se, por fim, que esclarecer que as debêntures podem ser convertidas em ações ao término do prazo de vencimento ou a qualquer tempo, dependendo do estipulado na escritura de emissão²⁴⁶.

Após breve conceituação, possível se torna examinar as modalidades de redução do capital social existentes nas sociedades anônimas, previstas na Lei 6404/76.

6.3.2. Redução por perdas

Como já dito em momento anterior, uma das causas da redução do capital social são as perdas. Nesta hipótese, a sociedade acaba por acumular perdas ou prejuízos e os sócios optam por reduzir o capital social a fim de aproximar/adequar o valor contido nos estatutos e a real situação econômico-financeira da sociedade²⁴⁷.

²⁴³ COELHO, Fabio Ulhoa, 2011, *Curso de Direito Comercial – Direito da Empresa*; 15ª edição, Editora Saraiva, p. 196.

²⁴⁴ BM&FBOVESPA, <http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/renda-fixa/o-que-sao-debentures.aspx?Idioma=pt-br>; acesso em 13/09/2015, às 17:06

²⁴⁵ Portal do Investidor, CVM,http://www.portaldoinvestidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/valores_mobiliarios/debenture.html, acesso em 13/09/2015, às 17:29.

²⁴⁶ Portal do Investidor, CVM.

²⁴⁷ REQUIÃO, Rubens; 2011, *Curso de Direito Comercial*, 2º volume, Editora Saraiva, p. 98.

Nota-se que, neste caso, a redução é meramente nominal, não havendo qualquer tipo de alteração na situação patrimonial da sociedade, vez que os valores já saíram do patrimônio da mesma. Cumpre ressaltar que a referida redução somente poderá acontecer se os lucros e as reservas (inclusive a legal) não puderem suportar os prejuízos acumulados²⁴⁸.

Nas sociedades anônimas, assim como nas sociedades limitadas, o entendimento majoritário é no sentido de que o capital social somente poderá ser reduzido se houver perdas irreparáveis. Se reparáveis, não será caso de redução, pois demonstra que a sociedade apenas está a passar por um momento difícil, com grandes possibilidades de superação²⁴⁹.

Essencial dizer que a redução do capital social dar-se-á até o limite dos prejuízos acumulados, conforme disposto no artigo 173, da Lei 6404/76.

Dito isto, importante esclarecer que não há nada que obrigue a sociedade a proceder tal operação, podendo, ela, prosseguir regularmente sua atividade mesmo com a discrepância de valores²⁵⁰. Diferentemente ocorre na Argentina, cujo ordenamento jurídico, nomeadamente no artigo 206, da Lei de Sociedades Comerciais, prevê a “redução obrigatória quando as perdas consomem as reservas e cinquenta por cento do capital²⁵¹”. (LUCENA, 2009, p. 916)

No que toca ao direito de oposição dos credores, imperioso se torna dizer que muitos autores, como é o caso de Marlon Tomazette, entendem que eles não podem deduzir oposição na redução por perdas, visto que não há efetiva afetação no patrimônio social²⁵².

Em momento anterior, mais especificamente no ponto dedicado à redução do capital social por perdas nas sociedades limitadas, expus o meu posicionamento sobre a não possibilidade de oposição dos credores neste tipo de redução. Tratarei de apresentar novamente o meu entendimento sobre o tema (desta vez destinado às sociedades anônimas), uma vez que considero a tese, por mim adotada, bastante pertinente. Entendo que na redução por perdas, independentemente do tipo societário, deve ser possível a oposição dos credores. Meu

²⁴⁸ TOMAZETTE, Marlon, 2014, *Curso de Direito Empresarial – Teoria Geral e Direito Societário*, volume 1, 6ª edição, Editora Atlas, p. 445.

²⁴⁹ LUCENA, José Waldecy, 2009, *Das Sociedades Anônimas – Comentários à Lei (arts. 121 a 188)*, v. 2, ABDR, p. 916.

²⁵⁰ COELHO, Fabio Ulhoa, 2011, *Curso de Direito Comercial – Direito da Empresa*; 15ª edição, Editora Saraiva, p. 196.

²⁵¹ LUCENA, José Waldecy, 2009, *Das Sociedades Anônimas – Comentários à Lei (arts. 121 a 188)*, v. 2, ABDR, p. 916

²⁵² TOMAZETTE, Marlon, 2014, *Curso de Direito Empresarial – Teoria Geral e Direito Societário*, volume 1, 6ª edição, Editora Atlas, p. 445.

posicionamento se baseia no fato de que os titulares de créditos para com a sociedade podem se sentir prejudicados neste tipo de redução, caso se verifique que os sócios apenas aprovaram tal operação com o intuito de terem acesso a quantias consideradas intocáveis antes da redução²⁵³. Defendo, portanto, que mesmo na redução em que não ocorre diminuição efetiva de patrimônio, deverá ser possível a oposição por parte dos credores sociais. Acrescento, ainda, que ao meu ver, todos os credores (e não só os quirografários), poderão se opor à tal operação, levando em conta os mesmos argumentos citados no ponto 6.2.1.2.

Após tais considerações, essencial esclarecer quais os procedimentos a serem seguidos para que a redução por perdas se opere. Segundo José Waldecy Lucena, a proposta de redução pode ser feita tanto pelos Administradores, quanto pelos acionistas. Caso a mencionada proposta seja feita pelos Administradores deve ser acompanhada de parecer do conselho fiscal, se em funcionamento. Se feita por um acionista, deverá ser encaminhada a proposta à administração da sociedade que deverá apresentar ao conselho fiscal para elaboração de parecer, caso este esteja em funcionamento. Em seguida, o aludido parecer será enviado para a assembleia geral²⁵⁴. Registra-se que “a assembleia não está obrigada a acatar nem a proposta feita pelos administradores, nem pelo parecer elaborado pelo conselho fiscal²⁵⁵”. Este deve ser o procedimento utilizado tanto na redução por perdas, quanto na redução por excesso. As reduções compulsórias devem, de igual modo, ser submetidas à assembleia geral, mas com uma particularidade. Os acionistas irão apenas proceder uma simples homologação, visto que, nestes casos, de acordo com os dizeres de Ruben Marone, o objetivo é tão somente “legalizar situação de fato que não pode perdurar além do prazo estabelecido na lei²⁵⁶. ”(MARONE, p. 551)

6.3.3. Redução por excesso

Na redução por excesso, por sua vez, o capital social mostra-se exagerado para as necessidades da atividade societária e os sócios optam por reduzi-lo, retirando definitivamente

²⁵³ Entendimento baseado nos ensinamentos de Paulo Olavo Cunha, *Direito das Sociedades Comerciais*. Editora Almedina, 5^a edição. Doutrina Portuguesa.

²⁵⁴ LUCENA, José Waldecy, 2009, Das Sociedades Anônimas – Comentários à Lei (arts. 121 a 188), v. 2, ABDR, p. 914.

²⁵⁵ LUCENA, José Waldecy, 2009, Das Sociedades Anônimas – Comentários à Lei (arts. 121 a 188), v. 2, ABDR, p. 914.

²⁵⁶ Marone, José Ruben, Modificação do Capital Social, in *Comentários à Lei das Sociedades por Ações* cit., cood.: Geraldo de Camargo Vidigal e Ives Gandra da Silva Martins, p. 551 **apud** LUCENA, José Waldecy, 2009, Das Sociedades Anônimas – Comentários à Lei (arts. 121 a 188), v. 2, ABDR, p. 914.

de circulação “determinado volume de ações, mediante resgate do excesso que se encontra em mãos dos acionistas²⁵⁷”. (NEGRÃO, 2013, p. 86)

Esta modalidade de redução aparenta ter uma estreita relação com a função de produção do capital social, a qual preconiza que somente devem ser mantidos na sociedade aqueles ativos que sejam úteis para o prosseguimento e conservação do objeto social²⁵⁸.

Uma vez verificada que a sociedade apresenta excesso de capital, é bastante pertinente que a mesma efetue a restituição, aos acionistas, do que se encontra inativo. Isto porque os acionistas, ao investirem na sociedade, esperam um determinado retorno consoante seja o valor aplicado na companhia. Se parte do investimento encontra-se inerte, eles não terão o retorno esperado, vez que somente uma parte dos ativos estarão exercendo realmente a sua função²⁵⁹.

A eficácia da redução do capital social por excesso está condicionada a não oposição dos credores. Caso algum ou alguns credores quirografários se oponham à mencionada operação, a deliberação tomada em assembleia não poderá ser definitivamente arquivada pela Junta Comercial, a não ser que a sociedade comprove o pagamento ou o depósito judicial do valor reivindicado²⁶⁰. (Artigo 174, §1º da Lei 6404/76)

Os credores quirografários que forem titulares de créditos anteriores à data da publicação da ata poderão, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, opor-se à redução do capital social, mediante notificação, de que se dará ciência à Junta Comercial da sede da Companhia. Aqueles que não exerçerem o mencionado direito, dentro do prazo fixado, perderão esta faculdade²⁶¹.

²⁵⁷ NEGRÃO, Ricardo, 2013, *Direito Empresarial – estudo unificado*; 4ª edição, Editora Saraiva, pag. 86.

²⁵⁸ GARCIA, Alexandre Hildebrand, 2009, Dissertação de Mestrado - *Redução do Capital Social em Companhias Abertas e Fechadas*; Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pag.122.

²⁵⁹ PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha, 1973, *Sociedades por Ações*. São Paulo, Editora Saraiva, v.3, pag. 256, **apud** GARCIA, Alexandre Hildebrand, 2009, Dissertação de Mestrado - *Redução do Capital Social em Companhias Abertas e Fechadas*; Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pag.122.

²⁶⁰ COELHO, Fabio Ulhoa, 2011, *Curso de Direito Comercial – Direito da Empresa*, volume 2, 15ª edição; Editora Saraiva, p. 197.

²⁶¹ TOMAZETTE, Marlon, 2014, *Curso de Direito Empresarial – Teoria Geral e Direito Societário*, volume 1, 6ª edição, Editora Atlas, p. 445.

Apesar de grande parte da doutrina defender que apenas os credores quirografários poderão se opor à redução, parece-me mais coerente a corrente doutrinária que entende que todos aqueles que tenham contratado com a sociedade, levando em conta o valor primitivo do capital social, poderão exercer o direito de oposição²⁶².

Na hipótese de a sociedade ter emitido debêntures, deverá, para que a redução se concretize, obter aprovação por parte dos debenturistas, que deverão reunir-se em assembleia especial. (Artigo 174, §3º da Lei 6404/76)

Dito isto, fundamental mencionar que no caso de o capital subscrito não estar completamente integralizado e o valor da redução for o mesmo da parcela que ainda não foi integralizada, realiza-se todas as formalidades pertinentes a fim de alterar os estatutos e os registros das ações²⁶³. Isto quer dizer que aqueles acionistas que não tiverem realizado totalmente as suas entradas serão liberados da obrigação de integralizar e terão os valores das suas ações modificados para que estas passem a condizer com os novos montantes decorrentes da redução.

Por outra via, se o capital estiver totalmente integralizado, existem duas alternativas possíveis: os recursos advindos da redução poderão ser destinados às reservas, permanecendo na sociedade, ou serem restituídos aos acionistas²⁶⁴.

Se a sociedade optar pela restituição aos acionistas, ela poderá proceder a redução de parte do valor nominal das ações ou reduzir integralmente o valor nominal de parte das ações.

6.3.4. Redução por reembolso dos acionistas dissidentes, sem substituição

²⁶² FIUZA, Ricardo, 2012, *Código Civil Comentado*, 8ª edição, Editora Saraiva, p. 1172.

²⁶³ COELHO, Fabio Ulhoa, 2011, *Curso de Direito Comercial – Direito da Empresa*, volume 2, 15ª edição; Editora Saraiva, p. 196.

²⁶⁴ COELHO, Fabio Ulhoa, 2011, *Curso de Direito Comercial – Direito da Empresa*, volume 2, 15ª edição; Editora Saraiva, p. 196.

A redução do capital social, como já dito em momento anterior, poderá, também, derivar de determinação legal. É o caso da redução por reembolso dos acionistas dissidentes, sem substituição, que está tipificada no artigo 45, §6º da Lei 6404/76.

Antes de examinar a forma como se processa tal modalidade de redução, impõe-se esclarecer que dissidentes são aqueles acionistas que decidem, unilateralmente, retirar-se da sociedade por não concordarem com decisões tomadas pelos órgãos sociais, “levando consigo os fundos aplicados²⁶⁵”. (NEGRÃO, 2013, p.86)

Este tipo de redução ocorrerá quando a sociedade não substituir o acionista dissidente que for reembolsado à conta do capital social dentro do prazo fixado. Insta esclarecer que a redução não será imposta caso a restituição ao acionista seja feita a partir de lucros e reservas (exceto a legal)²⁶⁶.

A sociedade terá até 120 dias, contados da data da publicação da ata da assembleia que autorizou a retirada do acionista dissidente, para proceder a substituição deste. Caso não seja feita a referida substituição, o capital social da sociedade considerar-se-á reduzido, no limite dos fundos retirados²⁶⁷.

6.3.5. Redução do capital social – pagamento de acionista remisso

Da mesma forma que a redução do capital social por não substituição do acionista dissidente, a redução por pagamento de acionista remisso também é considerada pela doutrina como compulsória, vez que decorre de imposição normativa²⁶⁸.

Este tipo de redução verifica-se quando a sociedade devolve, ao acionista remisso, as importâncias já pagas pela integralização de parte do capital subscrito e não logra êxito nas vendas das ações para terceiros²⁶⁹.

²⁶⁵ NEGRÃO, Ricardo, 2013, *Direito Empresarial – estudo unificado*; 4ª edição, Editora Saraiva, p. 86.

²⁶⁶ COELHO, Fabio Ulhoa, 2011, *Curso de Direito Comercial – Direito da Empresa*, volume 2, 15ª edição; Editora Saraiva, p. 197.

²⁶⁷ NEGRÃO, Ricardo, 2013, *Direito Empresarial – estudo unificado*; 4ª edição, Ed. Saraiva, pag. 87.

²⁶⁸ COELHO, Fabio Ulhoa, 2011, *Curso de Direito Comercial – Direito da Empresa*, volume 2, 15ª edição; Editora Saraiva, p. 197.

²⁶⁹ NEGRÃO, Ricardo, 2013, *Direito Empresarial – estudo unificado*; 4ª edição, Ed. Saraiva, pag. 87.

Cumpre esclarecer, de forma detalhada, como se procede na prática o processamento desta operação.

Primeiramente, conforme preconizado no artigo 106, caput da Lei 6404/76, “o acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas²⁷⁰”. Aquele que não efetuar o pagamento ficará constituído em mora, devendo arcar com os juros, correção monetária e multa que o estatuto determinar, que não deverá ser superior a 10%. (Artigo 106, § 2 da Lei 6404/76)

Levando em conta o disposto anteriormente, oportuno, portanto, dizer que acionista remisso é aquele que se encontra em mora perante a sociedade. Diante de tal situação, a lei disponibiliza duas alternativas, não excludentes de início, a fim de preservar o capital social²⁷¹.

A primeira delas implica em promover contra o acionista (e os que com eles forem solidariamente responsáveis), processo de execução para cobrar o valor devido, conforme preceituado no artigo 107, I, da Lei 6404/76. Neste caso, se o acionista realizar o pagamento do débito, este continua fazendo parte da sociedade, não sendo mais considerado remisso²⁷².

Poderá a sociedade, alternativamente, “mandar vender as ações em Bolsa de valores, por conta e risco do acionista²⁷³”. (Artigo 107, II, da Lei 6404/76). Nesta situação, se as ações forem arrematadas, o acionista em substituição ao remisso (o arrematante) passa a ser titular das ações.

Importante mencionar que tais providências poderão ser utilizadas em simultâneo, mas caso uma delas se revele frutífera, a outra deve ser imediatamente interrompida para que não haja enriquecimento ilícito²⁷⁴.

²⁷⁰ Lei das sociedades por ações, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404compilada.htm, acesso em 30/10/2015, às 22:36.

²⁷¹ COELHO, Fabio Ulhoa, 2011, *Curso de Direito Comercial – Direito da Empresa*, volume 2, 15^a edição, Editora Saraiva, p. 189.

²⁷² COELHO, Fabio Ulhoa, 2011, *Curso de Direito Comercial – Direito da Empresa*, volume 2, 15^a edição, Editora Saraiva, p. 189.

²⁷³ Lei das sociedades por ações, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404compilada.htm, acesso em 30/10/2015, às 22:36.

²⁷⁴ COELHO, Fabio Ulhoa, 2011, *Curso de Direito Comercial – Direito da Empresa*, volume 2, 15^a edição, Editora Saraiva, p. 189.

Caso tais tentativas se revelem infrutíferas, a sociedade poderá, caso haja lucros e reversas (exceto a legal), ela própria, realizar a integralização das ações. Neste caso, a sociedade passa a ser titular das ações e, se quiser, poderá aliená-las.

Se a sociedade não possuir lucros ou reservas que se revelem suficientemente capazes de complementar a integralização das referidas ações, a companhia terá o prazo de 1 (um) ano para coloca-las em comisso. Isto quer dizer que a sociedade deverá, dentro do prazo supra citado, providenciar e permitir que terceiros paguem o seu preço²⁷⁵.

“Não tendo sido encontrado comprador²⁷⁶”, a assembleia geral irá deliberar acerca da redução do capital social, que deverá ser diminuído em importância correspondente ao valor das ações caídas em comisso e não alienadas, conforme artigo 107,§ 4º, da Lei 6404/76.

7. Conclusão

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que tanto o direito Português, quanto o Brasileiro, abordam a matéria relativa à redução do capital social com cautela e preocupação. Isto porque o direito dos credores pode ser prejudicado em decorrência de tal operação. O ordenamento jurídico Português permite que haja oposição dos credores em todos os casos de redução do capital social, protegendo-os de forma mais abrangente. O Brasileiro, por outro lado, apenas admite tal oposição no caso de redução por excesso de capital, alegando que os credores apenas terão seus direitos afetados nos casos em que houver efetiva redução do capital social, por deliberação voluntária dos sócios. Particularmente, não concordo com este entendimento majoritário disseminado no Brasil. Entendo que poderão haver outras circunstâncias capazes de justificar a oposição por parte dos credores.

Outra questão importante que me fez refletir ao longo da dissertação, foi o fato de que, no Brasil, apenas os credores quirografários podem se opor à redução do capital social. Entendo que não se deve retirar dos outros credores a faculdade de se opor à redução, com a justificativa de que os credores quirografários devem ser protegidos em virtude da sua má colocação na hierarquia de credores em caso de falência. Entendo a nobre intenção do legislador na tentativa de criar mecanismos de compensação, mas não acho que retirar direitos dos demais credores em se opor é a forma mais indicada.

²⁷⁵ LIMA, Osmar Brina Corrêa; *Sociedade Anônima*, 3ª edição, Editora Del Rey, p. 259.

²⁷⁶ Lei das sociedades por ações, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404compilada.htm, acesso em 30/10/2015, às 22:36.

Outro ponto que me chamou bastante atenção ao longo do presente estudo foi o fato de que, em Portugal, os prazos conferidos aos credores para oposição são extremamente curtos, impossibilitando, muitas vezes, que haja uma efetiva proteção dos seus direitos nestas operações. No direito brasileiro, os prazos para impugnar a redução do capital são maiores, permitindo, assim, que os sócios e acionistas consigam que seus créditos sejam tutelados de forma mais efetiva.

Após todas as considerações acima expostas, convém dizer que ambos os ordenamentos jurídicos possuem pontos positivos e negativos. Após toda a análise feita entre a legislação brasileira e portuguesa no que toca à matéria da redução do capital social, foi possível comparar diferentes formas de entendimento acerca do tema, permitindo indagar e verificar qual a melhor solução para tutelar os direitos dos credores sociais.

Finalizo dizendo que ambos os ordenamentos jurídicos devem ser revistos para que haja uma maior proteção aos direitos dos credores e que esta consiga ser feita de forma mais efetiva e abrangente.

8. Quadro Comparativo

	Portugal	Brasil
Modalidades de redução do capital social	<u>Sociedades por quotas e anônimas</u> <ul style="list-style-type: none"> • Cobertura dos prejuízos e saneamento financeiro • Excesso de capital • Aumento de capital • Amortização de quotas e ações • Extinção de ações próprias 	<u>Sociedades limitadas</u> <ul style="list-style-type: none"> • Perdas • Capital excessivo • Direito de recesso • Exclusão do sócio <u>Sociedades anônimas</u> <ul style="list-style-type: none"> • Perdas • Capital excessivo • Reembolso dos acionistas dissidentes, sem substituição • Pagamento de acionista remisso
Modalidades que são permitidas oposições	Todas	Apenas na redução por capital excessivo
Legitimidade para oposição à redução do capital	Qualquer credor que seja titular de créditos anteriores ao registro da redução, com exceção daqueles que estão discutindo a existência de seus créditos judicialmente.	Apenas os credores quirografários, ou seja, aqueles que não possuem nenhuma espécie de privilégio ou garantia.
Prazos	<p>O prazo conferido aos credores para procederem o requerimento ao Tribunal é de <u>um mês</u> a contar da publicação do registro da redução do capital social. Importante dizer que apenas terão o direito de se opor aqueles credores que tiverem solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada há pelo menos <u>15 dias</u> antes de deduzida oposição, sem que o pedido tenha sido atendido.</p>	<u>Sociedades Limitadas</u> 90 dias contados da data da publicação da redução do capital social na Imprensa Oficial. <u>Sociedades Anônimas</u> 60 dias contados da data da publicação da redução do capital social na Imprensa Oficial.

9. Anexo

PODER JUDICIÁRIO

----- RS -----

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MIAS

Nº 70057846693 (Nº CNJ: 0509296-28.2013.8.21.7000)

2013/Cível

ITBI. IMUNIDADE. ISENÇÃO. SOCIEDADE. TRANSMISSÃO DE IMÓVEL. REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A transferência de imóvel da sociedade para seus sócios para redução do capital social não está ao abrigo da imunidade tributária. Art. 156, § 2º, inciso I, da C.
2. A isenção prevista no artigo 36 do CTN incide nas hipóteses em que o imóvel tenha sido incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica pelos sócios para integralização do capital social.
2. Em se tratando de causa em que não há condenação, os honorários advocatícios são fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz. Hipótese em que os honorários devem ser reduzidos.

Recurso provido em parte.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. ONEIDE FRANCISCO BASSO e JAIR ANTÔNIO PANCOTTE ajuizaram, em 25 de setembro de 2012, ação ordinária contra o MUNICÍPIO DE MARAU para condená-lo a restituir-lhes a quantia de R\$ 60.000,00, relativa ao ITBI incidente sobre a transferência da propriedade do imóvel matriculado sob o n.º 10.370, no Registro de Imóveis da Comarca de Marau. Nos dizeres da petição inicial, (I) são sócios da empresa Basso Pancotte & Cia LTDA, a qual adquiriu, em 02 de fevereiro de 2005, o referido imóvel, (II) em 04 de dezembro de 2008, a propriedade do imóvel lhes foi transmitida em dação em pagamento, (III) em razão da transferência da propriedade, o Réu emitiu a guia de ITBI n.º 999/2008 para a cobrança do tributo no valor de R\$ 60.000,00, o qual foi adimplido em 23 de outubro de 2008. Alegam que, na hipótese, não incide o ITBI, porquanto (I) houve desintegralização do patrimônio social da empresa para pagamento dos sócios, que “receberam o que já era deles, como pagamento da sua participação societária” (fl. 05), (II) “se a integralização de capital social (...) não ocorre incidência do ITBI, o oposto também é de se ver ocorrido” (fl. 06), e (III) a redução do capital social da empresa, com a transferência de bens para os sócios, importa a sua extinção parcial, razão pela qual não há falar em incidência do ITBI, forte no artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição da República. Citado, o Réu apresentou contestação, alegando que não foi esclarecida a natureza do negócio jurídico realizado entre a empresa e os seus sócios. Defendeu a incidência do ITBI sobre a “mera transferência de bem imóvel, pertencente à pessoa jurídica, cujo ingresso não ocorreu em integralização de capital, para as pessoas físicas, na situação em que não há extinção da empresa e nem retirada de sócio (s)” (fl. 32). O Ministério Público deixou de exarar parecer (fl. 44). Na sentença de fls. 49/53, a MM. Juíza a quo, Dr.ª Margot Cristina Agostini, julgou improcedente a ação, condenando os Autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. Inconformados, tempestivamente, apelam os Autores, pedindo a procedência da ação. Alegam que (I) não se trata de imunidade tributária, mas de isenção, cabendo interpretação extensiva da lei, e (II) “receberam como forma de redução do capital da empresa o imóvel objeto desta ação, não como simples pagamento, seja de dividendos, lucros ou equivalentes” (fl. 60). Sucessivamente, pedem a redução da verba honorária. Apresentadas as contrarrazões, foram os autos remetidos a este Tribunal. É o relatório.

2. Na forma do artigo 156, § 2º, inciso I, da Constituição da República, não incide o ITBI

“sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.”

No caso, está-se diante de transmissão de imóvel da sociedade para sócio para “redução do capital da empresa” (fl. 60).

Não se cuida, portanto, de (I) incorporação de imóvel no patrimônio de pessoa jurídica para integralização de capitais nem (II) fusão, incorporação, cisão ou extinção da

pessoa jurídica. Ainda que não tenha ficado esclarecido o que motivou a transmissão da propriedade do imóvel, havendo apenas a referência à dação em pagamento na matrícula de fls. 14/15, é certo que a empresa não se extinguiu, já que continuou a operar com os mesmos sócios, conforme o contrato social que foi juntado, em parte, às fls. 16/20.

Assim, a operação não se enquadra na imunidade constitucional acima referida.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara no julgamento da apelação cível nº 70019091206, Relatora Des.^a Mara Larsen Chechi, em 20 de março de 2008:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* – ITBI. IMUNIDADE. SOCIEDADE. EXTINÇÃO. COMPREENSÃO.

Simples redução do capital social, mediante desincorporação de bens imóveis do patrimônio de pessoa jurídica, não se subsume na regra de imunidade estabelecida pelo art.156, § 2º, I, da Constituição Federal.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Não se trata, também, da isenção do artigo 36, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

“Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos”.

É que a incidência do referido dispositivo legal pressupõe a desincorporação do bem do patrimônio da sociedade que lhe fora transmitido pelos sócios para a integralização do capital social.

Na lição de Hugo Brito Machado (*Comentários ao Código Tributário Nacional*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 411, *apud* Tribunal de Justiça. Vigésima Primeira Câmara Cível. Apelação Cível nº 70037343399. Relator Des. Francisco José Moesch. Julgado em 17/11/2010),

“Realmente, o parágrafo único do art. 36 estabelece que o imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I daquele artigo, isto é, mediante incorporação ao capital, em decorrência da desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos. Pode parecer, então, que, se os bens são incorporados ao capital da pessoa jurídica por A, e na extinção desta eles são atribuídos a B, a transmissão desses bens em decorrência dessa operação de extinção estaria fora de hipótese de não-incidência, vale dizer, haveria incidência do imposto.

Esta, porém, não parece ser a interpretação correta.

A vigente Constituição Federal diz que o imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica. O fato de serem os bens, na extinção da pessoa jurídica, transferidos aos mesmos alienantes, vale dizer, às mesmas pessoas que os incorporaram ao capital da pessoa jurídica, não está na hipótese de incidência da norma de imunidade em questão. Em outras palavras, na hipótese de extinção da pessoa jurídica é irrelevante quem seja o destinatário dos bens transferidos.

Por outro lado, não nos parece que exista incompatibilidade entre a norma imunizante albergada pela vigente Constituição Federal e a norma do art. 36, parágrafo único, do CTN. **Esta última na verdade não se aplica aos casos de extinção, que estão sob a incidência da primeira. Aplica-se, porém, aos casos de simples redução do capital social, com desincorporação dos bens imóveis ou diretos a eles relativos do patrimônio de pessoas jurídicas. Não se tratando de extinção, tais hipóteses não estão ao amparo da norma de imunidade, mas estarão ao amparo da norma do art. 36, parágrafo único, do CTN, que se encontra recepcionada em face do artigo 146, inciso III, alínea a, da vigente Constituição Federal, como norma de lei complementar delimitadora explicitante do âmbito constitucional desse imposto.**

Realmente, havendo o imóvel sido transferido à pessoa jurídica como forma de integralização de capital, a desincorporação, com seu retorno à mesma pessoa que o havia transferido para a pessoa jurídica, não configura transmissão de propriedade, mas simples desfazimento da operação anterior que, por sua vez, não ensejara a incidência do imposto. Se a incorporação do imóvel ao capital da sociedade não foi considerada fato gerador do imposto, o desfazimento dessa operação, vale dizer, a desincorporação do imóvel que retorna a seu anterior proprietário, também não há de ser fato gerador do imposto.”

Na espécie, não há prova tenha sido o imóvel incorporado ao patrimônio da pessoa jurídica pelos sócios para integralização do capital social. Com efeito, segundo a matrícula do imóvel, cuja cópia foi juntada às fls. 14/15, a própria pessoa jurídica – Basso Pancotte & Cia LTDA – o adquiriu mediante escritura pública de compra e venda, sendo os transmitentes Alvino Abitante, Maria Vedana Abitante, Gelyc Vedana,

Antônio Vedana e Nadir de Lourdes de Andrade Vedana. Assim, correta a sentença que julgou improcedente a ação.

3. Honorários advocatícios. Na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz. No caso, tendo em conta o trabalho realizado e o valor da causa (R\$ 60.000,00), a verba honorária fixada (15% sobre o valor da causa) deve ser reduzida para R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao recurso para reduzir a verba honorária para R\$ 2.000,00.

Intimem-se.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2014.

Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza

Relatora

10. Bibliografia

- Mota Pinto, “O artigo 35º do código das sociedades comerciais na versão mais recente”, in Temas Societários IDET, Almedina, Coimbra, 2006.
- Acordão n° 1607/11.6T2AVR.C1,10/07/2014.<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/41abc950f3ea6b4d80257d70004b4fd8?OpenDocument>.
- ALMEIDA, Antonio Pereira, 2011, *Sociedades Comerciais Valores Mobiliários e Mercados*, Coimbra, 6ª edição.
- ANTUNES, João, Capital social e o Novo Sistema de Normalização Contabilística. In Revista Vida Económica, 14/08/2009.
- BM&FBOVESPA, <http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/renda-fixa/o-que-sao-debentures.aspx?Idioma=pt-br>; acesso em 13/09/2015, às 17:06
- CAEIRO, António, *As Sociedades de Pessoas no Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, 1988.
- CAMPINHO, Sérgio. *O Direito da Empresa à Luz do Novo Código Civil*, 8ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pag. 160, imput JUNIOR, Suhel Sarhan, *Direito empresarial – manual teórico e prático*, 2ª edição, Editora Del Rey, 2014, pag. 102.
- CAMPOBASSO, Franco Gian, 2014, *Manuale di Diritto Commerciale*, Quinta edizione a cura di Mario Campobasso, UTET Giuridica.
- CARDOSO, Fernando, 1989, *Redução do Capital Social das Sociedades Anônimas*, Livraria Portugalmundo Editora.
- CARVALHOSA, Modesto, 2005, *Comentários ao Código Civil*, vol. 13, 2ª edição, Editora Saraiva, cood.: Antônio Junqueira de Azevedo.
- Codice Civile Ita., Artigo 2446, §1º, parte final, http://www.universocoop.it/codice/art_2446.html, acesso em 28/08/20015, às 17:20.
- Código Civil, versão actualizada, http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha_a=901&artigo_id=&nid=775&pagina=10&tabela=leis&nversao=&so_miolo=. Todas as referências feitas ao Código Civil Português, no decorrer da presente dissertação, foram retiradas do referido sítio.
- Código Civil Brasileiro, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm, acesso em 30/10/2015, às 21:57. Todas as referências feitas ao Código Civil Brasileiro, no decorrer da presente dissertação, foram retiradas do referido sítio.
- Código das Sociedades Comerciais, http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=524&pagina=4&tabela=leis&nversao=&so_miolo=. Todas as

referências feitas ao Código de Sociedades Comerciais, no decorrer da presente dissertação, foram retiradas do referido sítio.

- Código de Processo Civil, artigo 1058, http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis.
- COELHO, Fabio Ulhoa, 2011, *Curso de Direito Comercial – Direito da Empresa*, volume 2, 15^a edição, Editora Saraiva.
- Comercial, Colecção Legislação, 3^a edição, 2011-2012, Porto Editora.
- CORREIA, António de Arruda Ferrer, 1968, *Lições de Direito Comercial*, v. II, Sociedades Comerciais. Doutrina Geral, edição policopiada, Coimbra.
- CORREIA, Francisco Mendes, 2011, Código das Sociedades Comerciais Anotado, 2^a edição, Editora Almedina, pag. 331, coord.: António Menezes Cordeiro.
- CORREIA, João Anacoreta; DIAS, Maria João, AGRELOS, Miguel Durham, Artigo: *A Redução do Capital Social com Atribuição aos Sócios de Bens em Espécie – Aspectos Societários e Fiscais*, <http://www.uria.com/documentos/publicaciones/4275/documento/p02.pdf?id=5467>, acesso em 28/10/2015, às 15:50.
- CUNHA, Carolina, 2012, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, volume V, coord. Jorge M. Coutinho de Abreu
- CUNHA, Paulo Olavo, 2006, *Direito das Sociedades Comerciais*, 2^a edição, Almedina.
- CUNHA, Paulo Olavo, 2012, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5^a edição, Almedina.
- DIAS, António Carlos Gomes, *Aspectos jurídicos da Amortização de ações em Portugal*, <http://www.otoc.pt/news/comcontabaudit/pdf/100.pdf>, acesso em 17/09/2015, às 19:08.
- DIAS, Maria João; AGRELOS, Miguel Durham e CORREIA, João Anacoreta, *A Redução do Capital Social com Atribuição aos Sócios de Bens em Espécie – Aspectos Societários e Fiscais*.
- DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2004, *Do Capital Social*, Coimbra Editora, 2^a edição.
- DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2008, *Novo Regime da Redução do Capital Social*, Separata, vol. II, Almedina, p. 1328/1329.
- DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2009, *Variações Sobre o Capital Social*, Almedina.
- DOMINGUES, Paulo de Tarso, 2011, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. II, Editora Almedina, coord.: Jorge M. Coutinho de Abreu.
- DOMINGUES, Paulo de Tarso, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. V, Editora Almedina, coord.: Jorge M. Coutinho de Abreu, 2012.
- EREIRO, Joana Torres, Artigo - *A redução do capital social – dúvidas sobre o regime legal aplicável (em especial, a redução do capital para amortização de participações sociais)*.
- FALCÃO, Patrícia Andrade, *Código Tributário Nacional Interpretado*, Editora Manole, 2010, p. 45, coord. Mary Elbe Queiroz.
- FINKELSTEIN, Maria Eugenia, *Direito Empresarial*, 4^a edição, Editora Atlas, 2008, p. 70.

- FIUZA, Ricardo, *Código Civil Comentado*, 8ª edição, Editora Saraiva, 2012.
- GAGANO, Francesco, La società per azioni – Trattato di diritto commerciale e direto pubblico dell'economia, vol. 7, Cedam, 1988, p. 57, s
- GARCIA, Alexandre Hildebrand; Dissertação de Mestrado - Redução do Capital Social em Companhias Abertas e Fechadas; Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.
- GARRIGUEZ, Joaquín, 1982, *Curso de Derecho Mercantil*, t. 1, 7ª edição (revista com a colab. De Alberto Bercovitz), ed. Autor, Madrid.
- JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa Vagner. Processo Civil Curso Completo, Del Rey editora.
- JUNIOR, Suhel Sarhan, *Direito empresarial – manual teórico e prático*, 2ª edição, Editora Del Rey, 2014, pag. 109. No mesmo sentido Calixto Salomão Filho.
- Lei das sociedades por ações, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404com_pilada.htm, acesso em 30/10/2015, às 22:36. Importante, aqui, mencionar que todas as referências à lei 6404/76, ao longo do presente trabalho, foram feitas por meio do sítio anteriormente mencionado.
- LIMA, Osmar Brina Corrêa; *Sociedade Anônima*, 3ª edição, Editora Del Rey.
- MACHADO, Hugo Brito, 2007, Comentários ao Código Tributário Nacional. 2. ed. São Paulo: Atlas, p. 411 apud Acordão nº 70057846693 (Nº CNJ: 0509296-28.2013.8.21.7000), acesso em 17/10/2015, às 19:23.
- Magistra Banca e Finanza, Rivista di Diritto Bancario e Finanziario dello Studio, 13 de setembro de 2004 http://www.tidona.com/pubblicazioni/settembre04_1.htm.
- MAMEDE, Gladston, 2004, *Direito Societário: Sociedades Simples e Empresarias*, Editora Atlas, vol 2.
- MARTINS, Alexandre de Soveral; RAMOS, Maria Elisabete; DOMINGUES, Paulo de Tarso; MAIA, Pedro, *Estudos de Direito das Sociedades*, 2013, coord.: ABREU, Jorge Manuel Coutinho, 11ª edição, Almedina.
- MARTINS, António, Código de Processo Civil - Comentários e Anotações, Almedina, 2013, 3ª edição.
- MENEZES, António Menezes, 2004, *Manual de Direito das Sociedades*, vol. I – *Das Sociedades em Geral*, Editora Almedina.
- MENEZES, António Menezes, 2004, *Manual de Direito das Sociedades*, vol. I – *Das Sociedades em Geral*, Editora Almedina.
- NABUCO, João Marcos, Direito de Retirada, http://www.conjur.com.br/2006-fev-28/reducao_capital_saida_socio_nao_aprovada, acesso em 19/10/2015, às 18:15.
- NEGRÃO, Ricardo. *Direito Empresarial – estudo unificado*; 4ª edição, Ed. Saraiva, 2013.
- NETO, Abílio; Código de Processo Civil Anotado, Coimbra editora, 2009.
- PEIXOTO, Carlos Fulgência da Cunha, Sociedades por Ações. São Paulo, Editora Saraiva, 1973, v.3, pag. 256, imput GARCIA, Alexandre Hildebrand; Dissertação de Mestrado -

Redução do Capital Social em Companhias Abertas e Fechadas; Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.

- Portal do Investidor, CVM, http://www.portaldoinvestidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/valores_mobiliarios/debenture.html, acesso em 13/09/2015, às 17:29.
- RAMOS, André Luiz Santa Cruz, 2009, *Direito Empresarial – O Novo Regime Jurídico-Empresarial Brasileiro*, 3^a edição, editora Jus Podivm.
- REQUIÃO, Rubens; Curso de Direito Comercial, 2º volume, Editora Saraiva, 2011.
- SOARES, António, *O Novo Regime da Amortização por Quotas*, p.109, apud DOMINGUES, Paulo de Tarso, *Variações sobre o Capital Social*, Editora Almedina, 2009.
- TOKAS, Fábio, *Sociedades Limitadas*, Editora LTR São Paulo, 2007.
- TOMAZETTE, Marlon, Curso de Direito Empresarial – Teoria Geral e Direito Societário, volume 1, 6^a edição, Editora Atlas, 2014.
- VENTURA, Raul, Alterações do Contrato de Sociedade, págs. 316 e ss,
- VENTURA, Raul, *Estudos vários sobre as sociedades anônimas*.
- VIVANTE, Cesare, *Trattato di Diritto Commerciale*, vol. II, Vallardi, Milano, 1928.